



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA

**FORMA JURÍDICA, PLURALISMO JURÍDICO E DIREITO
INSURGENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA DE E. B.
PACHUKANIS**

Salvador
2024

MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA

**FORMA JURÍDICA, PLURALISMO JURÍDICO E DIREITO
INSURGENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA DE E. B.
PACHUKANIS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade Federal da
Bahia.

Orientador: Julio Cesar de Sá da Rocha

Salvador
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S586 Silva, Maria Dantas de Argolo da
Forma jurídica, pluralismo jurídico e direito insurgente: uma análise a partir da obra de E. B. Pachukanis / por Maria Dantas de Argolo da Silva. – 2024.
150 f.

Orientador: Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

1. Pensamento crítico. 2. Pluralismo Jurídico. 3. Crítica marxista. I. Rocha, Julio Cesar de Sá da. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 340.11

MARIA DANTAS DE ARGOLO DA SILVA

**FORMA JURÍDICA, PLURALISMO JURÍDICO E DIREITO
INSURGENTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA DE E. B.
PACHUKANIS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 01 de julho de 2024.

Banca examinadora:

Julio Cesar de Sá da Rocha – Orientador _____
Pós-Doutor em Antropologia pela (UFBA), Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutor Sanduíche Tulane University.
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro _____
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.
Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos _____
Doutor em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Ricardo Prestes Pazello _____
Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR).
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Aos trabalhadores explorados e mal pagos deste país.
Aos companheiros que se mantêm de pé, com punho cerrado.

*Não percas a compaixão, mas teme tudo que te conduz
a negar-te a palavra, a esconder quem és,
tudo que te obrigue a abrandar-se
e te prometa um reino terrestre em troca
de um sorriso complacente...
Prepara-te para a batalha:
aprende a estar sozinha
a dormir na mais absoluta escuridão sem medo
que ninguém te lance cordas quando rugir a tormenta
a nadar contra a corrente.
Treine-se nos ofícios da reflexão e do intelecto.
Lê, faz o amor a ti mesma, constrói teu castelo
o rodeia de fossos profundos
mas lhe faça amplas portas e janelas.
(Gioconda Belli, Nicarágua, 1948)*

AGRADECIMENTOS

Explorar a teoria marxista do Direito, em um país com uma cultura jurídica profundamente enraizada na ideologia burguesa, é, de fato, um grande desafio. Embora houvesse muitos motivos para desistir, não traí minhas convicções.

Na Universidade Federal da Bahia (UFBA), onde não há uma tradição marxista, tive a sorte de encontrar o professor Julio Cesar de Sá da Rocha, meu orientador, que apoiou minhas ideias desde o primeiro momento, mesmo quando ainda eram divagações. Agradeço imensamente pelo respeito e pela confiança depositados em mim.

Agradeço também aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA dos quais tive a honra de ser aluna durante o curso e que certamente foram fundamentais no amadurecimento das ideias aqui esposadas. Em especial, agradeço aos professores que compuseram minha banca de qualificação, Professora Cleonice Vergne e Professor Jonnas Vasconcelos, por me mostrarem aquilo que meus olhos não conseguiam ver.

Nada disso seria possível ou teria sentido sem aqueles que me estenderam a mão no rugir da tormenta. O mais profundo agradecimento a meus pais, Hosana e Fernando, e a meu irmão, Felipe, por acreditarem, junto comigo, que todo sonho é possível. Agradeço a Chico, por seu companheirismo que me ensina, todos os dias, a caminhar lado a lado; ao amigo Vladimir Luz, por todas as ricas conversas e pelo entusiasmo por me ver chegar até aqui; a Ana por ser Luz que iluminou gramaticalmente este trabalho; a Fernanda Ravazzano, Leonardo Bacellar e a toda a equipe do Thomas Bacellar advogados, pelos ensinamentos e pelo respeito a mim direcionados. Agradeço ainda aos servidores do PPGD da UFBA; aos queridos Geninho, Ticiane e sua família, pela amizade e pelo auxílio; a Geisa Andrade, que tem vivido e dividido todo esse processo de dois anos comigo.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a meus grandes amigos com quem divido minhas angustias, dores e sabores: Fernanda Carvalho, Jandeli, Mirceia, Tiago, Franklin, Fernanda Lima, Rayana, Bruna, Aislane, Laercio, Ananda, Marcos e tantos outros amigos e familiares que, de forma direta ou indireta, fizeram desse sonho uma realidade. Que sorte a minha ter encontrado vocês! Minha eterna gratidão.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MDA	Movimento de Direito Alternativo
ALMED	Associação Latino-Americana de Metodologia do Ensino do Direito
AJUP	Instituto de Apoio Jurídico Popular
TMD	Teoria Marxista da Dependência

RESUMO

Esta dissertação explora as concepções de pluralismo jurídico e Direito Insurgente a partir das teorias marxianas e marxistas de Direito e Estado, com ênfase nas categorias desenvolvidas por Evguiéni Pachukanis. O estudo investiga duas questões centrais: a compatibilidade entre o pluralismo jurídico, o Direito Insurgente e a forma jurídica burguesa; e o potencial emancipatório do pluralismo jurídico. A análise começa com o exame do Estado e do Direito a partir do desenvolvimento teórico de Karl Marx e outros marxistas, destacando a *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis. Além disso, investiga-se as concepções de pluralismo jurídico e Direito Insurgente desenvolvidas pelo pensamento crítico na América Latina, com especial destaque às obras de Antônio Carlos Wolkmer, Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho, Thomaz Miguel Pressburger, Miguel Baldéz, Jaques Alfonsin e Ricardo Prestes Pazello. A análise do pluralismo jurídico enquanto fenômeno social na obra de Pachukanis segue dois caminhos: primeiro, identificando trechos que mencionam formas de regulamentação plural; e segundo, realizando uma análise das categorias de norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito desenvolvidas por Pachukanis, verificando sua compatibilidade com a perspectiva da pluralidade normativa e jurídica. A análise permite identificar que, apesar das diferenças epistemológicas, a pluralidade jurídica pode complementar o sistema jurídico burguês sem contradizê-lo. No entanto, o Direito Insurgente oferece uma perspectiva que vai além dessa complementariedade, sugerindo um horizonte de superação da forma jurídica burguesa. Por fim, a partir da noção de *estrito horizonte jurídico*, analisa-se a capacidade emancipatória do pluralismo jurídico, encontrando no Direito Insurgente uma possível saída emancipatória. Essa abordagem admite o uso tático do Direito em sociedades pré-revolucionárias, com o objetivo de uma eventual extinção das formas jurídicas burguesas, proporcionando uma visão crítica e transformadora que transcende as abordagens tradicionais do pluralismo jurídico.

Palavras-chave: Pensamento crítico; Pluralismo Jurídico; Direito Insurgente; Crítica marxista ao direito.

ABSTRACT

This dissertation explores the concepts of legal pluralism and Insurgent Law through Marxian and Marxist theories of Law and State, with a focus on the categories developed by Evguiéni Pachukanis. The study addresses two key questions: the compatibility between legal pluralism, Insurgent Law, and the bourgeois legal form, and the emancipatory potential of legal pluralism. The analysis begins by examining the State and Law based on the theoretical developments of Karl Marx and other Marxists, emphasizing Pachukanis's *General Theory of Law and Marxism*. In addition, it investigates the conceptions of legal pluralism and Insurgent Law developed by Latin American critical thought, with particular emphasis on the works of Antônio Carlos Wolkmer, Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho, Thomaz Miguel Pressburger, Miguel Baldéz, Jaques Alfonsin, and Ricardo Prestes Pazello. The analysis of legal pluralism as a social phenomenon in Pachukanis's work follows two paths: first, by identifying passages that mention plural regulatory forms, and second, by analyzing the legal categories of legal norm, legal relationship, and legal subject developed by Pachukanis, verifying their compatibility with the perspective of normative and legal plurality. The analysis reveals that, despite epistemological differences, legal plurality can complement the bourgeois legal system without contradicting it. However, Insurgent Law offers a perspective that goes beyond this complementarity, suggesting a horizon for overcoming the bourgeois legal form. Finally, drawing on the notion of the narrow legal horizon, the emancipatory capacity of legal pluralism is analyzed, identifying Insurgent Law as a potential emancipatory path. This approach admits the tactical use of Law in pre-revolutionary societies, aiming for the eventual abolition of bourgeois legal forms, providing a critical and transformative view that transcends traditional approaches to legal pluralism.

Keywords: Critical Thought; Legal Pluralism; Insurgent Law; Marxist Critique of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. ESTADO, DIREITO E MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: MONISMO COMO MANIFESTAÇÃO PRECISA DE DOMINAÇÃO.....	14
1.1. CONCEPÇÕES DE ESTADO E DE DIREITO.....	16
1.1. RELAÇÃO ENTRE MONISMO E ESTADO DE DIREITO BURGUESES.....	39
2 TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO: OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA A ANÁLISE PROPOSTA.....	43
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO UTILIZADO POR PACHUKANIS.....	48
2.2 AS DETERMINAÇÕES MATERIAIS DO DIREITO: RELAÇÕES JURÍDICAS EM PACHUKANIS.....	50
2.3 A NOÇÃO FUNDAMENTAL DE NORMA JURÍDICA EM PACHUKANIS.....	53
2.4 SUJEITO DE DIREITO: A CENTRALIDADE DO FENÔMENO JURÍDICO.....	56
3 TEORIAS CRÍTICAS LATINO-AMERICANAS: CRÍTICA DO DIREITO E AO DIREITO.....	66
3.1 PLURALISMO JURÍDICO: NOTAS INTRODUTÓRIAS.....	72
3.2 PLURALISMO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO.....	76
3.3 DIREITO INSURGENTE: O PROBLEMA DO USO E DO DESUSO DO DIREITO	84
4 O PLURALISMO JURÍDICO E O DIREITO INSURGENTE NA TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO EM PACHUKANIS.....	93
4.1 O PLURALISMO JURÍDICO NA TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO.....	95
4.1.1 A forma jurídica e o pluralismo jurídico.....	104
4.2 DIREITO INSURGENTE NA TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO	113
4.3 (In)COMPATIBILIDADE ENTRE A FORMA JURÍDICA BURGUESA, O PLURALISMO JURÍDICO E O DIREITO INSURGENTE	117
5 O ESTREITO HORIZONTE DO PLURALISMO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO	121
5.1 O PLURALISMO JURÍDICO “EMANCIPATÓRIO” REFORMISTA.....	125
5.1.1 “Emancipação” não é apenas uma palavra: os limites emancipatórios do pluralismo jurídico.....	129
5.2 EMANCIPAÇÃO HUMANA: A SAÍDA PELA INSURGÊNCIA.....	136
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
REFERÊNCIAS.....	144

INTRODUÇÃO

O debate em torno do pluralismo jurídico e do Direito Insurgente tem passado por transformações significativas nos últimos anos. Na década de 1990, no Brasil, o pensamento crítico se afastou da crítica marxiana e marxista do Direito, que é caracterizada por uma análise estrutural da forma jurídica. Esse afastamento marcou o desenvolvimento do pensamento crítico latino-americano durante aquele período. No entanto, atualmente, há um indicativo da necessidade de resgatar essas concepções.

O presente estudo visa examinar as concepções de pluralismo jurídico – tanto como campo teórico quanto como fato social – e o Direito Insurgente, à luz das teorias de Direito e de Estado derivadas do marxismo e das vertentes marxianas, tendo como centralidade as categorias tratadas por Evguiéni Pachukanis, em sua *Teoria Geral do Direito e Marxismo*.

O Direito Insurgente, entendido pela correlação entre as teorias do pensamento crítico latino-americano – incluindo o Movimento do Direito Alternativo (MDA) e o pluralismo jurídico – e as concepções marxistas do Direito, revela dois problemas centrais para análise: (1) se há compatibilidade entre o pluralismo jurídico, o Direito Insurgente e a forma jurídica burguesa, bem como as categorias teóricas desenvolvidas por Evguiéni Pachukanis; e (2) se o horizonte jurídico do pluralismo jurídico pode realmente ser considerado emancipatório.

Há duas hipóteses fundamentais para essas questões. A primeira: embora existam desafios epistemológicos entre as teorias do pluralismo jurídico e as teorias marxistas do Direito, quando a pluralidade jurídica é analisada como um fenômeno socialmente observável, pode-se argumentar que não há uma incompatibilidade intrínseca com a forma jurídica burguesa, mas sim uma necessária complementaridade. O Direito Insurgente, entendido como forma qualificada de pluralismo jurídico, assume uma compatibilidade no que diz respeito à busca pelo aumento de direitos, embora, por outro lado, se mostre desarmônico com a forma jurídica burguesa, por idealizar o fim da sociedade de classes e do Direito propriamente capitalista. A segunda: o caráter emancipatório do pluralismo jurídico desenvolvido no Brasil é de atuação limitada, frequentemente se aproximando do reformismo interno ao sistema capitalista. No entanto, o Direito Insurgente se apresenta como uma possibilidade de mediação para a emancipação geral.

Assim, o presente estudo pretende contribuir para o entendimento das complexas interações entre pluralismo jurídico, Direito Insurgente e as teorias marxistas do Direito, questionando a viabilidade de um Direito verdadeiramente emancipatório no contexto contemporâneo.

A justificativa para este estudo reside na relevância do tema concernente ao pensamento crítico no Brasil e na tentativa de aproximação às teorias marxianas e marxistas, em especial aquela desenvolvida por Pachukanis sobre a forma jurídica. Trata-se de uma tarefa analítica pouco explorada na atualidade, mas que se revela como um terreno fértil para o avanço teórico e prático no campo do Direito e da justiça social. A reavaliação dessas teorias pode proporcionar uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e jurídicas contemporâneas, oferecendo novas perspectivas e ferramentas analíticas para a transformação social.

O objetivo é examinar as teorias do pluralismo jurídico e do Direito Insurgente através da perspectiva do marxismo, considerando a relação intrínseca entre o Direito e o modo de produção capitalista.

Para tanto, propomos, inicialmente, examinar o Estado e o Direito a partir do desenvolvimento teórico de Karl Marx (ainda que pontualmente) e dos marxistas, com destaque para Friedrich Engels, Vladimir Ilyich Lênin, Piotr Stutchka e Evguiéni Pachukanis. O estudo da teoria geral do Direito e do Estado se mostra fundamental para delinear os pontos de partida deste estudo, visto que, ao contrário do que é comumente difundido nas faculdades de Direito, há uma pluralidade de teorias que abordam o tema por diversos ângulos. As teorias do marxismo sobre o Direito, especialmente aquelas desenvolvidas por Pachukanis, são paradigmáticas nesse sentido.

Além disso, busca-se traçar, ainda que de forma sintetizada, um panorama geral da crítica à forma jurídica e ao Estado capitalista, considerando a lacuna analítica existente no âmbito do Direito. Essa lacuna limita a compreensão desses fenômenos, pois o exame do Direito está frequentemente associado aos estreitos limites do positivismo jurídico. Para superar essas limitações teóricas, é fundamental ampliar o horizonte conceitual em torno desses temas.

Pachukanis, utilizando o método de Marx e buscando ir além da aparência do fenômeno jurídico, desenvolveu, de forma sistematizada, uma teoria geral do Direito. O estudo de sua principal obra, *Teoria Geral do Direito e Marxismo* é elemento central neste trabalho. As categorias de norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito são debatidas no segundo capítulo e retomadas no quarto capítulo, com o objetivo de

identificar e analisar o fenômeno da pluralidade jurídica e do Direito Insurgente no pensamento de Pachukanis, assim como suas (in)compatibilidades.

Em seguida, no capítulo terceiro, o pensamento crítico latino-americano é o tema examinado, com centralidade na identificação do desenvolvimento dos campos teóricos a partir da década de 1960, em especial do Movimento do Direito Alternativo (MDA), no pluralismo jurídico e na noção de Direito Insurgente.

O tema da *emancipação* surge no texto em resposta à frequente utilização desse termo pelas teorias do pluralismo jurídico no Brasil, o que inicialmente provoca simpatia. Expressões como "projeto político emancipatório" ou "luta emancipatória" são comumente atrativos e sedutores. No entanto, frequentemente, as concepções teóricas não explicam claramente o que se entende por emancipação e como ela pode ser efetivada.

No caso do pluralismo jurídico, a situação não é diferente. As teorias desenvolvidas no Brasil, que inicialmente se aproximaram da crítica marxista ao Direito – embora posteriormente tenham se distanciado –, se autodenominam "emancipatórias". Contudo, essa emancipação é restrita aos limites do próprio sistema capitalista, sem apresentar uma crítica à forma jurídica burguesa ou oferecer um horizonte material de verdadeira emancipação. Essas teorias se apoiam em um horizonte limitado, sugerindo que a verdadeira emancipação pode ser alcançada através de mudanças legislativas e jurisprudenciais.

Essa perspectiva reduz a emancipação a uma mera reformulação dentro do sistema existente, sem se questionar ou alterar suas estruturas fundamentais. Assim, o discurso emancipatório presente no pluralismo jurídico, muitas vezes, carece de profundidade crítica e materialidade concreta, permanecendo no âmbito de reformas superficiais que não desafiam os alicerces do capitalismo e da forma jurídica burguesa.

No quarto capítulo, a proposta é examinar a *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis para identificar noções que possam se aproximar do pluralismo jurídico como fenômeno, ou seja, a pluralidade de ordens normativas existentes. Como metodologia, foram realizados dois movimentos: o primeiro buscou identificar, na obra de Pachukanis, formas de regulamentação plural que operem fora do sistema jurídico estatal burguês, conforme são tratadas pelo autor. Em seguida, foi proposta uma abordagem a partir das categorias de norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito, avaliando sua compatibilidade com a perspectiva da pluralidade normativa e jurídica.

Por fim, no quinto capítulo, examina-se o limitado horizonte do pluralismo jurídico tanto como concepção teórica quanto como prática, com um foco especial em sua perspectiva dita “emancipatória”, à luz do pensamento de Marx e dos marxistas. O Direito Insurgente é analisado como a síntese que busca a realização concreta de uma emancipação que transcende aquela promovida pelo pluralismo jurídico. O Direito Insurgente não se limita ao horizonte jurídico burguês e busca uma emancipação geral (ou humana) em termos marxistas, oferecendo uma visão crítica e profunda que vai além das abordagens tradicionais do pluralismo jurídico.

1 ESTADO, DIREITO E MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA: MONISMO COMO MANIFESTAÇÃO PRECISA DE DOMINAÇÃO

Para iniciar o exame do tema aqui proposto, é fundamental delinear, pelo menos, duas noções fundamentais: Estado e Direito. As teorias jurídicas desenvolvidas sobre o tema, ao longo da história, de modo geral, partiram de justificações ideológicas eleitas *a priori*, mas que não são expressas imediatamente, ou seja, apresentam conceituações de Estado e Direito a partir de sua aparência e não de sua essência.

Com a finalidade de examinar, posteriormente, o pluralismo jurídico e o Direito Insurgente, à luz da *Teoria Geral do Direito e do Marxismo* de Pachukanis, é importante iniciar apresentando o ponto de partida do qual se extrai a análise teórica aqui proposta: as concepções marxianas e marxistas sobre a forma jurídica.

Ainda que, ao fim e ao cabo, importe, para esse exame, o pensamento marxista de Pachukanis, não se pode ignorar a vasta produção acadêmica e "revolucionária" sobre o tema. Afinal, a crítica marxista ao Direito e ao Estado burgueses possui uma longa e rica tradição, que vai desde os escritos de Marx e Engels até as elaborações de autores como Vladimir Ilyich Lênin, Piotr Stutchka e o próprio Pachukanis.

Essa tradição teórica fornece as bases fundamentais para se compreender a natureza do Direito e sua relação com o modo de produção capitalista. Somente a partir dessa compreensão estrutural é possível avaliar, de forma crítica, as propostas de pluralismo jurídico e Direito Insurgente, situando-as no contexto da luta de classes e da perspectiva de emancipação humana.

Portanto, antes de adentrar, especificamente, nas teorias de Pachukanis, é necessário resgatar os elementos-chave da análise marxiana e marxista sobre a forma

jurídica. Isso permitirá estabelecer um diálogo profícuo entre essas concepções e as abordagens contemporâneas do pluralismo jurídico e do Direito Insurgente, buscando apreender suas potencialidades e limites emancipatórios.

A fim de se aproximar da essência das coisas, Karl Marx (e, posteriormente, parte dos marxistas) utilizou o método “materialista histórico-dialético”¹ para a análise dos objetos. Marx, no entanto, pouco tratou sobre a questão metodológica em suas obras, expressando maior preocupação em aplicar o método, ao invés de teorizar sobre ele.

Não há, aqui, a pretensão de estudar a fundo o referido método, embora compreendê-lo seja fundamental, já que se pretende estudar as categorias do objeto em questão (isto é, Estado e Direito) para além do que está posto no âmbito da aparência imediata.

O método de verificação proposto por Marx parte do que há de mais abstrato, até alcançar a concretude do objeto (sua totalidade). Há um duplo movimento: uma análise que parte do abstrato até alcançar o concreto, e um exame que parte do que há de mais simples até chegar ao complexo.²

Sobre o método, uma das passagens mais conhecidas de Karl Marx está em sua obra publicada postumamente sob o título de *Grundrisse*: “... o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade”. E completa: “... por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida”.³ Quanto mais se conhece de um objeto, mais determinações são atribuídas a ele. Essas determinações são categorias do ser, e daí se observa o caráter ontológico do estudo de Marx. A totalidade é a máxima complexidade que se pode extrair de determinado objeto a ser analisado.⁴

De acordo com Marx, o exercício de abstração (compreendida como uma dimensão da realidade) é o meio pelo qual o pesquisador deixa de considerar

¹ Vale registrar que há longo debate sobre a denominação dada ao método utilizado por Karl Marx; embora essa discussão não seja tratada detalhadamente neste trabalho, remetemos aos debates clássicos a partir de LÉNINE, V. I. **Materialismo e empiriocriticismo**. Lisboa: Editora Avante!: 1982; LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felice Léwy. 2 ed. São Paulo: Busca Vida, 1988.

² NAVES, M. B. **Marxismo e Direito**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 40-41.

³ MARX, K. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 54.

⁴ PAZELLO, R. P. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 38.

imediatamente o objeto (ou seja, como ele aparenta ser) para buscar conhecer suas determinações e, portanto, sua concretude.

Dito isso, para alcançar o que está na totalidade do fenômeno do Direito e do Estado, é fundamental o desapego de conceituações para perceber a realidade a partir do conjunto de suas determinações. Esse desapego não é tarefa fácil, especialmente porque o ensino do Direito (assim como ocorre em outras áreas do conhecimento) está pautado em conceituar e caracterizar o que está na aparência dos objetos.

As noções de Estado e de Direito, a partir das formulações marxianas e marxistas⁵, foram (e ainda são) temas centrais do debate crítico. Dentre os teóricos marxistas clássicos de maior relevância, destacam-se Friedrich Engels, Vladimir Ilyich Lênin, Evguiéni Pachukanis e Piotr Stutchka, cujas concepções serão abordadas com maior fôlego em tópicos posteriores.

Apesar da relevância dos estudos mencionados, compreendemos a insuficiência dessas concepções teóricas para o exame do Direito e do Estado, no contexto da “periferia” do mundo (América Latina), em especial tomando-se em conta as questões em torno da teoria da dependência, fundamental para se compreender o contexto atual da América Latina, assim como no que diz respeito ao pluralismo jurídico e à insurgência, no contexto brasileiro.

1.1 CONCEPÇÕES DE ESTADO E DE DIREITO

Não há como abordar o Estado sem, inevitavelmente, se referir às concepções de Direito, e vice-versa. É por isso que os autores que se propuseram a desenvolver uma Teoria do Direito ou do Estado, incluindo aqueles que serão brevemente abordados aqui, comumente o fizeram de forma conjunta e inter-relacionada.

A proposta é apresentar um estudo resumido de autores que, no campo teórico de que partimos, podem contribuir significativamente para a análise do objeto principal deste estudo – o pluralismo jurídico e o Direito Insurgente –, a partir do pensamento de Evguiéni B. Pachukanis. Embora reconheçamos as limitações de sintetizar ideias contidas em obras de imensurável complexidade, insistiremos em tal análise, pois

⁵ O termo “marxiano(a)” é empregado, no texto, como referência às análises propostas por Marx, ao passo que o termo “marxista” está associado aos autores que continuaram a desenvolver estudos a partir das obras de Karl Marx.

acreditamos que o diagnóstico é fundamental para ampliar o horizonte conceitual em torno de Direito e Estado.

Uma das preocupações que motivam este estudo é a pouca difusão, nas Faculdades de Direito, das concepções marxianas, marxistas e críticas latino-americanas sobre o Direito e o Estado. Essa lacuna limita a compreensão desses fenômenos, pois a noção das categorias é frequentemente reduzida aos estreitos limites do positivismo jurídico. Para superar esses limites de ordem teórica, é fundamental ampliar o horizonte conceitual dos temas.

Outra parte dessa preocupação se deve à necessidade de abordar o fenômeno jurídico em sua especificidade, afastando-se das tentativas de compreendê-lo como atemporal e universal. É, para tanto, fundamental reconhecer a historicidade e a particularidade do Direito e do Estado.

É importante dizer – ao contrário do que é comumente apresentado durante os cursos de graduação – que não há uma única forma de compreender Direito e Estado. Ao longo da história, muitos teóricos se dedicaram a examinar esses fenômenos, oferecendo perspectivas diversificadas e ricas.

Não acidentalmente, iniciamos este estudo a partir das concepções marxianas (buscando respostas nos textos de Marx) do Direito e do Estado.

Há um erro comum de atribuir a Marx uma lacuna teórica quanto ao Direito e ao Estado. É evidente que não se localiza uma sistematização ou atribuição de conceito nas obras do autor, mas, em diversos momentos, o problema do Direito e do Estado aparecem nos textos marxianos.

Percebe-se marcante diferença entre as obras publicadas por Marx no decorrer de sua vida, a partir do amadurecimento das reflexões⁶, sendo comumente destacados o período do jovem Marx, “humanista e democrata”, e o do velho Marx, “científico e verdadeiramente revolucionário”.⁷ A descontinuidade do pensamento marxiano exige

⁶ A distinção entre o jovem e o velho Marx é utilizada neste trabalho com fins didáticos, visando facilitar a compreensão do desenvolvimento do pensamento marxiano ao longo de sua obra. No entanto, é importante ressaltar que tal divisão é objeto de um debate significativo na literatura, sendo criticada por alguns estudiosos que argumentam contra um corte rígido entre essas fases. Remetemos aos debates a partir de LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. Tradução de Anderson Gonçalves. 1 ed., ampl. e atual. - São Paulo: Boitempo, 2012 e ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. Assim, ao adotar essa categorização, não se pretende ignorar ou desconsiderar a complexidade e a continuidade do desenvolvimento teórico de Marx.

⁷ GOMES, G. O Estado e o direito em Marx. In: GOMES G.; SCHITTINO, R. (orgs.). **Estado, Direito e Marxismo**. São Paulo: Usina Editorial, 2023. p. 22.

uma análise, ainda que breve, das posições do autor nesses dois períodos de formulação teórica, a fim de compreender a teoria marxiana do Direito.⁸

Marx, ao estudar a *Filosofia do Direito* de Hegel, confrontou o conceito de Estado e Direito traçado por esse autor, principalmente por meio da publicação do manuscrito *Crítica do Estado Hegeliano* em 1927⁹ (publicada no Brasil também com o título *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel*). No manuscrito, o jovem Marx imprime suas reflexões, acerca do fenômeno jurídico, realizadas durante os anos de formação em Direito na Universidade de Bonn em Berlim, Alemanha.

Hegel publicou, em 1820, *Os princípios da Filosofia do Direito*, obra central no debate jurídico alemão em sua época. Na obra, o autor formulou um conceito geral e abstrato de Estado, considerando esse ente capaz de mediar os conflitos e os interesses individuais da sociedade civil, principalmente por meio do monarca, figura racional, que expressava a vontade geral: “O Estado, portanto, é o local onde predominam os interesses universais encarnados em um indivíduo singular”.¹⁰ A sociedade civil, nesse sentido, surgiu a partir do rompimento do laço harmonioso da família (primeira instituição natural da vida coletiva).

Opondo-se a essa concepção, Marx entende o Estado como manifestação de interesses privados, sendo a teoria hegeliana a descrição da aparência do Estado e do Direito, mas não sua essência.

Utilizando um silogismo, Hegel parte de concepção abstrata e universalista para chegar à ideia particular de família e sociedade civil e, finalmente, atinge o elemento singular do Estado, que é o monarca.¹¹

Além da crítica à lógica utilizada por Hegel, que levava ao entendimento do Estado como possível conciliador das classes inconciliáveis, o jovem Marx refutou a ideia de Estado como resultante da sociedade civil. A figura do Estado é lida como abstrata (o que há no imediato), e apenas o povo é concreto. A figura do monarca não é capaz de expressar a universalidade de um povo, motivo pelo qual não exclui a abstração do fenômeno Estado.¹²

⁸ *Ibid.*, p. 23.

⁹ FREDERICO, C. **O jovem Marx**: 1843-1844: as origens da ontologia do ser social. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 49.

¹⁰ FREDERICO, C. **O jovem Marx**: 1843-1844: as origens da ontologia do ser social. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 57.

¹¹ *Ibid.*, p. 56.

¹² *Ibid.*, p. 83-84.

Em *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*¹³, o jovem Marx (com apenas 24 anos) levantou importante debate acerca da propriedade privada, direito sobre o uso da terra e o papel do Estado na proteção dos interesses privados.¹⁴ Nos escritos destinados ao periódico *Gazeta Renana*, em 1842, Marx compreende o Estado como garantidor dos anseios do proprietário florestal, ainda que isso confrontasse a ideia de liberdade e outros fundamentos das regulamentações estatais da época.

O Estado assegurará o interesse privado dos senhores na medida em que este puder ser garantido por meio de leis racionais e medidas preventivas racionais, mas o Estado não poderá conceder a suas demandas privadas em relação ao criminoso nenhum outro direito além do direito das demandas privadas, isto é, a proteção da jurisprudência civil.¹⁵

Em suas reflexões da juventude, Marx já denunciava a “incompatibilidade entre o Direito (como legislação) e o interesse público”¹⁶, mas é o velho Marx que vai além da contraposição entre público e privado, para avaliar a contradição entre os interesses da classe proletária e da burguesa. Assim, o antagonismo de interesses de classe deixa de ser visto como mera disfunção pontual.

Ponto importante da contribuição marxiana para crítica do Estado está na compreensão do “interesse geral” que as teorias burguesas do Estado (como a de Hegel) comumente afirmam ao caracterizar o ente estatal. Para Marx o “Estado corresponde à manifestação dos interesses privados e não de um suposto interesse público ou geral”¹⁷. Nesse sentido a contradição de interesses, na sociedade capitalista, não está, como é defendido pela teoria burguesa, entre interesses privados e públicos, mas sim entre os interesses das duas principais classes, ou seja, da burguesia e do proletariado.¹⁸

Nesse contexto, o Estado não é o ente capaz de garantir o interesse comum, mas sim aquele que preserva os anseios da classe proprietária dos meios de produção.

O velho Marx não abandonou a denúncia da prevalência dos interesses privados na atuação do Estado, mas compreendeu que esse ente materializa as contradições entre os interesses das classes. Essas contradições só seriam resolvidas por

¹³ Título dado à edição brasileira publicada pela Editora Boitempo em 2017.

¹⁴ GOMES, G. *op. cit.*, p. 25.

¹⁵ MARX, K. *Os despossuídos: debate sobre a lei referente ao furto de madeira*. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 120.

¹⁶ GOMES, G. *op. cit.*, p. 25.

¹⁷ Essa perspectiva é também assumida por Pachukanis; ver em: PACHUKANIS, E. *Teoria do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 112.

¹⁸ GOMES, G. *op. cit.*, p. 24-27.

meio da extinção da propriedade dos meios de produção (condições da produção). O Estado político burguês, nesse sentido, seria dissolvido junto à contradição.¹⁹

Quanto ao fenômeno do Direito, é importante destacar que a terminologia foi empregada nos textos de Marx em sentidos diversos. Apesar da dificuldade dessa tarefa, buscaremos destacar, quando possível, o sentido do uso da palavra no texto, a fim de nos aproximarmos do real significado expresso pelo autor.

Como foi dito anteriormente, Marx não desenvolveu uma teoria sistemática do fenômeno jurídico, mas suas análises sobre o tema estão dispersas em diversas obras.

Inicialmente há de se ressaltar a obra *Sobre a Questão Judaica* – escrita em 1843 e publicada em Paris no ano seguinte –, em que Karl Marx aborda criticamente os direitos do homem e do cidadão no contexto da sociedade civil burguesa europeia. No plano de fundo da discussão, está o debate sobre os limites da emancipação política, a partir da declaração ou constituição de direitos, uma vez que a luta por esses direitos se mostra “insuficiente para resolver, inclusive, o problema dos judeus”.²⁰

O conceito de emancipação desenvolvido por Marx, no referido escrito, será fundamental para se alcançar a problemática sobre emancipação em geral, em condições históricas cujo modo de produção capitalista não tenha sido superado.

Por meio dessa obra, Marx demarca, em seu pensamento, os limites da emancipação a partir da conquista de direitos. Segundo ele, “... o limite da emancipação política fica evidente de imediato no fato de o Estado ser capaz de se libertar de uma limitação sem que o homem realmente fique livre dela, no fato de o Estado ser capaz de ser um Estado livre sem que o homem seja um homem livre”.²¹

A emancipação política, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não implica emancipação humana.²² A emancipação humana, em geral, somente ocorreria, para Marx, através da superação das condições de produção capitalista. Para compreender o posicionamento de Marx quanto ao fenômeno jurídico, é importante ter em mente a distinção entre direitos declarados e constituídos. O texto trata do problema da “universalidade irreal” da cidadania, já que há uma tentativa de

¹⁹ GOMES, G. *op. cit.*, p. 28.

²⁰ PAZELLO, R. *Direito Insurgente*, p. 90-92.

²¹ MARX, K. *Sobre a questão judaica*. Tradução Nélio Schneider, [tradução de Daniel Bensaid, Wanda Caldeira Brant].- São Paulo: Boitempo, 2010. p. 39.

²² *Ibid.*, p. 46.

gerar a irreal e irrealizável universalização da cidadania, ignorando as individualidades do homem e sua historicidade.²³

Ao contrário do que propaga parte de seus críticos, Marx não rejeitou a importância da busca por garantias para a classe trabalhadora no contexto de uma sociedade capitalista, inclusive a luta por direitos (no sentido de norma legislada), assim como não rejeitou a emancipação política promovida a partir da promulgação dos direitos do homem e do cidadão, mas compreendeu que a emancipação humana (ou geral) apenas se realizará “quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua visão empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais”.²⁴

No contexto da Declaração de Direitos do Homem e do cidadão, o Estado recebe a atribuição de reconhecer os direitos sem que seja necessário efetivá-los. Os direitos humanos são mera aparência da realidade (abstração), que está apartada da essência da coisa.

O texto *Crítica do Programa de Gotha* é decisivo quanto à questão do horizonte jurídico²⁵, em um processo de revolução proletária. Isso porque Marx transparece sua insatisfação com a maneira como a unificação entre os dois partidos operários estava ocorrendo em Gotha (Alemanha). O texto foi uma carta enviada ao grupo social-democrata alemão e publicada posteriormente, diante da relevância na compreensão do pensamento de Marx.

Importarão, aqui, as críticas que se relacionam com a utilização (ou não utilização) do Direito (em suas mais diversas formas) em um processo revolucionário, e o horizonte jurídico após a superação dos meios de produção capitalista. Marx percebe, na crítica, o “estreito horizonte jurídico”, já que, no contexto de uma emancipação humana plenamente realizada (com o advento do comunismo), não haveria um horizonte jurídico, sendo ele aceitável apenas no período de transição, ou seja, na “ditadura revolucionária do proletariado”.

Destacamos a crítica feita à ideia de igualdade de direito reivindicada no Programa de Gotha: para Marx, a noção de “direito igual” (à qual voltaremos depois) é própria da sociedade burguesa, já que, para a realização da troca de mercadorias (troca

²³ PAZELLO, R. **Direito Insurgente**, p. 93.

²⁴ MARX, K. **Sobre a questão judaica**, p. 54.

²⁵ Ricardo Prestes Pazello, em *Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao Direito* (2021), ressalta a expressão “estreito horizonte jurídico” ao analisar a crítica marxiana ao programa de Gotha. PAZELLO, R. **Direito Insurgente**, p. 99-102.

de equivalentes), é fundamental a aparência de igualdade entre os sujeitos, ainda que se conheça, sem muito esforço, que não há igualdade em sua essência.²⁶

A igualdade de direito ignora a especificidade do homem, sendo ela própria causadora de injustiças. Nesse sentido, entende que, levando em consideração a diferença entre os indivíduos, “o direito teria de ser não igual, mas antes desigual”.²⁷

É também nesse texto que está contida uma das poucas elaborações marxianas em torno de como seria uma sociedade comunista²⁸:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: ‘De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades’.²⁹

Assim, para Marx, em uma sociedade comunista, não haveria “igualdade de direito”, e nem mesmo Direito em sua forma burguesa, ou Estado, mas a distribuição dos meios de produção “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”. É também nesse trecho que o autor afirma a superação do “estrito horizonte jurídico burguês”, com o advento do modo de produção comunista.

A superação do Direito burguês não implica, no entanto, a constituição de uma sociedade sem regras ou outras formas de regulamentação social, mas sim que essas regulamentações possuiriam caráter fundante, distinto daquele encontrado na sociedade burguesa.

Voltando-se para o problema do Estado, Marx afirma a existência de um período de transição entre a sociedade capitalista e a comunista, marcado pela presença de um Estado: “entre a sociedade capitalista e a comunista, situa-se o período da transformação revolucionária de uma na outra. A ele corresponde também um período político de transição, cujo Estado não pode ser senão a ditadura revolucionária do

²⁶ MARX, K. **Crítica ao programa de Gotha**, p. 30-31.

²⁷ *Ibid.*, p. 31.

²⁸ Importante é frisar que Marx realizou estudo da realidade não apenas para descrevê-la em sua imediatidade, mas para identificar o que está na essência das coisas. Por esse motivo, não há longos textos sobre como seria no comunismo, já que a preocupação do autor era examinar a sociedade burguesa, sendo a crítica ao programa de Gotha uma das poucas passagens sobre o tema.

²⁹ MARX, K. **Crítica ao Programa de Gotha**, p. 31 - 32.

proletariado”³⁰. No período de transição, assim como quando houver a efetiva emancipação humana, Marx admite a existência de uma forma jurídica, embora distinta daquela existente na sociedade burguesa.

Ricardo Prestes Pazello (2021) realizou um estudo intitulado *Direito achado n’O Capital*³¹, no qual cataloga e explora as diversas formas como Marx se refere ao fenômeno jurídico em sua obra *O Capital*, livro 1. Para tanto, Pazello trabalha a questão do método utilizado por Marx (tópico 1.1 e seguintes da obra *Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao Direito*), perpassando os elementos *totalidade, historicidade, essencialidade e linguagem dialética*, para, então, adentrar no que chama de “Direito achado n’ O capital”, ou seja, analisa a figura do Direito nos mais diversos sentidos encontrados no livro *O Capital*.³²

O primeiro passo para compreender o Direito por uma ótica marxiana é examiná-lo a partir de sua historicidade, ou seja, não o perceber como elemento atemporal e universal. O Direito deve ser lido em sua totalidade, e não a partir de cisões. Nesse viés, a análise da realidade a partir da totalidade implica, em um só tempo, afastar o normativismo do “direito achado na lei”, assim como negar e afirmar o “direito achado nas ruas”³³. Aliando-se às abordagens marxianas, Pazello esclarece:

Para isto, a via de acesso mais bem pavimentada é a da crítica ao direito a partir da crítica ao modo de produção capitalista, ou seja, das relações sociais capitalistas nas quais o direito ganha sua especificidade histórica e, frente à qual, se apresenta como temporalmente finito.³⁴

Ao estudar o Direito achado em *O Capital*, Pazello faz um levantamento dos sentidos do Direito e a “múltipla utilização marxiana da ideia de direito e legalidade” na obra, sendo contabilizadas 959 menções ao fenômeno jurídico. Em todos os 25 capítulos da obra, houve menção a, pelo menos, um dos sentidos do Direito.³⁵

Assim, Pazello elabora um mapa conceitual³⁶ dos sentidos do Direito para Marx no livro 1 de *O capital*. São eles:

³⁰ MARX, K. *ibid*, p. 43.

³¹ Há aqui uma referência feita por Pazello à concepção crítica do Direito tipicamente latino-americana, do Direito achado na rua..

³² PAZELLO, R. *Direito Insurgente*, p. 36-48.

³³ *Ibid.*, p. 49.

³⁴ *Ibid.*, p. 50.

³⁵ *Ibid.*, p. 51-52.

³⁶ Ver em PAZELLO, R. *Direito Insurgente*, p. 52 e 53, quadro comparativo (tabela) contendo os capítulos, e as menções contidas em cada capítulo quanto aos seis sentidos do Direito.

1) direito como relação jurídica, ou seja, referências próprias e estritamente jurídicas; 2) direito como legislação e aparelho legislativo; 3) direito como sistema judiciário estatal; 4) princípios de justiça (via de regra, em sentido negativo, quer dizer, de injustiça); 5) referências a leis científicas ou ideológicas, naturais ou sociais; 6) referências a todo tipo de regularidade e normalidade.³⁷

Com o enfoque nos quatro primeiros sentidos do Direito, o autor se opõe à ideia de que Karl Marx pouco tratou da questão do fenômeno jurídico, para defender que a noção de Direito está diluída em *O Capital*.³⁸

Para compreender os sentidos do Direito em *O Capital*, é de singular importância conhecer a ideia de valor e relação jurídica, para, então, encontrar o Direito no caminho.³⁹ Parte da incompreensão dos textos de Marx se dá pela busca por conceitos prontos e acabados em sua teoria. As análises marxianas partem do método materialista histórico-dialético, elencando o máximo de determinações de dado objeto sem, no entanto, formalizar conceitos únicos.

Apesar da distinção mais comum estar situada entre valor de uso e valor de troca, Ricardo Prestes Pazello adota interpretação que toma em conta uma distinção entre "valor de uso" e "valor". O valor de uso tem caráter universal: está relacionado às propriedades físicas e à utilidade do objeto. O valor, por outro lado, é particular, “cuja forma, aí sim, está visível no valor de troca”.⁴⁰ Em outras palavras, o valor, em geral, é específico da sociedade capitalista e se expressa no valor de troca.

De acordo com o estudo de Pazello, valor (particular), em *O Capital*, tem o trabalho como fonte de sua explicação, já que essa noção deve “refletir relações sociais, pois são essas que fazem parte da essência de uma explicação fiel à realidade humana”. O valor se apresenta como relação mercantil “que ganha corpo ‘coisal’ (com a licença da nitidez da expressão) e a característica do poder de compra”.⁴¹

A gênese lógica do Direito pode ser identificada na relação de troca de mercadoria, ou seja, apenas na sociedade capitalista, guiada pela troca mercantil, é que a forma jurídica se realiza de maneira específica. Nesse sentido, a relação de troca mercantil é fundamental para a compreensão do Direito em Marx.⁴²

³⁷ PAZELLO, R. *Direito Insurgente.*, p. 51.

³⁸ *Ibid.*, p. 54.

³⁹ *Ibid.*, p. 55.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 57

⁴¹ *Ibid.*.

⁴² *Ibid.*, p. 58.

É no capítulo VIII de *O Capital* que reside a maior parte das citações referentes ao segundo sentido: direito como legislação e aparelho legislativo.⁴³ Neste capítulo, Marx analisa o trabalho e a forma de exploração do tempo do trabalhador no modo de produção capitalista. Inicialmente, há a distinção entre trabalho necessário e “mais trabalho”. O trabalho necessário seria aquele tempo de trabalho que o trabalhador necessitaria para produzir riqueza suficiente para sua subsistência. O “mais trabalho” seria o que resta do tempo em que o trabalhador passa exercendo seu labor.

No exemplo dado pelo autor, se o trabalhador passa oito horas por dia exercendo sua função laboral, mas, desse período, apenas três horas correspondem ao trabalho necessário para sua “autoconservação” (expressão empregada por Marx em *O Capital*), então, as cinco horas restantes são o “mais trabalho” e servem para gerar o excedente para o capitalista. O capitalista busca absorver (ou sugar) o máximo de mais trabalho que consegue do trabalhador. É daí que vem a célebre frase de Marx:

O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo ele suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta do capitalista.⁴⁴

O trabalhador, portanto, além de produzir o suficiente para sua subsistência (autoconservação), produz também para a subsistência do proprietário do meio de produção. Segundo Marx, isso ocorre em outras sociabilidades, mas, no capitalismo, como o que predomina não é o valor de uso, mas sim o valor de troca, ao contrário do que ocorreu em outras formas sociais de produção, os limites do mais trabalho são mais amplos, ou seja, há a busca pelo máximo de exploração da classe trabalhadora, sendo os limites da jornada de trabalho relativizados e ampliados.⁴⁵

Apresentando essa formulação marxiana, Pazello traz a seguinte questão: “Daí permanecer a pergunta ante uma concepção instrumental do Direito: como pode o mundo dos mortos regular o mundo dos vivos?”⁴⁶

A resposta para isso o autor encontra também em *O capital* e leva em consideração a aplicação da força: se, de um lado, há o direito de o capitalista usufruir o tempo do trabalhador (enquanto comprador) e busca o aumento da jornada de trabalho

⁴³ *Ibid.*, p. 53.

⁴⁴ MARX, K. **O Capital**: crítica da economia política. t. I.33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 307.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 309.

⁴⁶ PAZELLO, R., **Direito Insurgente.**, p. 67.

para o máximo possível (mais trabalho), de outro, o trabalhador, na luta de classes, afirma seu direito como vendedor, na medida em que pretende limitar a jornada de trabalho a determinada grandeza normal. Nesse sentido, há uma antinomia, marcada pela oposição direito contra direito, ou ainda, contraposição de interesses.⁴⁷

Nesses casos, Marx vai dizer: “entre direitos iguais decide a força”. A história da luta da classe trabalhadora é marcada pela busca da redução da jornada de trabalho.⁴⁸ Portanto, há, de um lado, os interesses da classe trabalhadora e, do outro, os interesses dos donos dos meios de produção. A luta pelo direito de redução da carga horária de trabalho pode ser interpretada, no texto de Marx, como o uso instrumental do Direito, ou seja, sua utilização como um instrumento para alcançar objetivos políticos e sociais: a referida redução e a melhoria das condições de trabalho.

Sobre a questão do uso instrumental do Direito, isso será de grande importância ao analisar o Direito Insurgente e o uso da norma jurídica como forma de proteção (no âmbito do imediato) da classe trabalhadora inserida no modo de produção capitalista, ainda que não se possa alcançar uma emancipação, de fato, por meio do uso do Direito.

Outro elemento fundamental apresentado por Marx, no capítulo VIII, e reproduzido por Pazello é que, se, de um lado, a lei do valor vai no sentido de que o capitalista precisa sugar do “vendedor de si mesmo”⁴⁹ o máximo de mais trabalho possível, do outro, há os limites estabelecidos pela própria natureza humana. Isso significa que, se o capitalista sugar toda a força de trabalho do trabalhador, não será possível, no dia seguinte, continuar a nutrir o sistema.⁵⁰ Karl Marx afirma que: “A variação da jornada de trabalho se move, assim, no interior de limites físicos e sociais, porém ambas as formas de limites são de natureza muito elástica e permitem as mais amplas variações”.⁵¹

Apenas a sociedade poderá gerar coação suficiente para que o capital limite o tempo de exploração do trabalhador.⁵² Assim, parece ser de interesse do próprio capital uma jornada de trabalho “normal” (dentro dos limites físicos humanos), a fim de garantir o dia seguinte da produção. O direito legislado é usado como “óculos jurídico”

⁴⁷ *Ibid.*, p. 68.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ Expressão utilizada por Marx para se referir aos trabalhadores.

⁵⁰ PAZELLO, R., **Direito Insurgente.**, p. 67.

⁵¹ MARX, K. **O Capital**, p. 306.

⁵² PAZELLO, R., **Direito Insurgente.**, p. 68.

para “solucionar”⁵³ a miopia consciente do capital, com base em seus próprios interesses.⁵⁴

Partindo da noção de mais-valia, Pazello realizou importante análise quanto ao duplo caráter da lei. A produção da mais-valia está diretamente relacionada ao mais trabalho, ou seja, o tempo de trabalho que excede a quantidade fundamental para a manutenção da vida do trabalhador. Quando existe a restrição da força de trabalho, se está diante de uma "mais-valia relativa". Nesse sentido: "a luta pela limitação da jornada de trabalho é a luta para limitar a mais-valia absoluta".⁵⁵

A limitação da jornada de trabalho, assim como da mais-valia, não significa, no entanto, ocorrência de prejuízos ao burguês, mas apenas que a mais-valia será relativa (limitada) e não absoluta.

A partir de 1860, com a crescente força dos trabalhadores e a inserção, no âmbito do Direito, das primeiras regulamentações da jornada de trabalho, houve aparente concessão de direitos do capital aos trabalhadores. Quanto às conquistas e concessões, como consequência da luta de classes, Pazello interpreta da seguinte maneira: "não se trata de concessões da classe dominante, mas aparecem como tal; não se trata de vitória da classe trabalhadora, mas apenas conquista parcial, que aparece como vitória geral".⁵⁶

Pazello, interpretando Marx, entende que há um duplo caráter na lei:

Para Marx, a lei (entendida como regulamentação estatal promovida pela sociedade para frear o ímpeto sacrificial que o capital adota quanto à classe operária) adquire um duplo sentido sob a vigência do modo de produção capitalista, a um só tempo tática de proteção dos trabalhadores e concentração do capital como generalização da indústria.⁵⁷

Uma abordagem política do “direito”⁵⁸ não pode perder de vista que, para além da normatização de regras de proteção da classe trabalhadora por meio da lei, é por meio do Direito (conjunto normativo e judicial) que o modo de vida capitalista se consagra e se perpetua.⁵⁹

⁵³ O termo está entre aspas porque não há uma solução, mas apenas sua aparência.

⁵⁴ PAZELLO, R., **Direito Insurgente.**, p. 73.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 73.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 74.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 79-80.

⁵⁸ Sentido do Direito relacionado à legislação.

⁵⁹ PAZELLO, R., **Direito Insurgente.**, p. 79-81.

Há, nesse sentido, um duplo caráter da lei: se, por um lado, ela promove (ainda que formalmente) condições de proteção à classe trabalhadora (por exemplo, por meio da redução da carga horária de trabalho), por outro lado, ela “gerencia”, ou possibilita e torna legítima a produção da mais-valia.

Para o estudo que estamos propondo, essas são as questões de singular importância encontradas nos textos de Marx e que nos auxiliarão a refletir sobre os problemas e os limites do Direito na sociedade capitalista, principalmente no debate sobre tática e estratégia.

Seguindo para os estudos dos autores marxistas, destacam-se as formulações de Engels que, para além dos textos em parceria com Marx, realiza uma análise quanto à compreensão do Estado e do Direito a partir de contextos históricos diferentes. Não há como tratar de um único conceito desses fenômenos nas obras de Engels, já que a percepção do autor se adequa a cada contexto histórico, mantendo constante o seu comprometimento com a perspectiva revolucionária.

Em *Anti-Durhing* (1878), Engels fala, de forma específica, sobre o Estado, sendo fundamental entender o momento histórico de “crise do capitalismo e crise de resistência das forças capitalistas”.⁶⁰ Engels percebe o Estado como próprio do capitalismo. O Estado, na obra, não é compreendido como instituição que está fora da sociedade, mas sim que se origina da sociedade burguesa.

Ainda em *Anti-Durhing*, Engels trata da transição do Estado capitalista (burguês) para o Estado socialista (representante do proletariado) e comunista. O autor vislumbra a derrubada do Estado burguês pelos trabalhadores como caminho para a revolução socialista.

Outro texto de fundamental importância para se compreender o pensamento de Engels é *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, cuja análise se dá a partir da leitura histórica que conecta a estrutura familiar, a propriedade privada e a figura estatal. De acordo com a avaliação feita por Engels a partir das condições históricas, o Estado adquire *status* de instituição fundamental em, pelo menos, dois sentidos: de um lado, a necessidade histórica⁶¹, e, de outro, a necessidade social, com a

⁶⁰ SCHITTINO, R. Estado, Direito e Revolução em F. Engels. In: GOMES, G.; SCHITTINO, R. (orgs.). **Estado, Direito e Marxismo**. São Paulo: Usina Editorial, 2023. p. 71.

⁶¹ Importante ressaltar que, ao contrário do que propagam seus críticos, a concepção de “necessidade” não parte de determinismos ou de linearidade histórica, mas sim que o desenvolvimento da sociedade teve início no “comunismo primitivo” (assim denominadas as sociedades pré-históricas, antes da conformação de classes) até alcançar as sociedades classistas (RENATA SCHITTINO, p. 81).

finalidade de garantir a propriedade privada burguesa e apropriação da riqueza socialmente construída.⁶²

Em Engels, o Estado é da classe dominante, mais economicamente poderosa, e voltado para garantir a exploração da classe oprimida e produtora (escravos, servos e trabalhadores assalariados):

Dado que o Estado surgiu da necessidade de manter os antagonismos de classe sob controle, mas dado que surgiu, ao mesmo tempo, em meio ao conflito dessas classes, ele é, via de regra, Estado da classe mais poderosa, economicamente dominante, que se torna também, por intermédio dele, a classe politicamente dominante e assim adquire novos meios para subjugar e espoliar a classe oprimida. Assim, o Estado antigo foi sobretudo o Estado dos donos de escravos para manter os escravos sob o controle, como o Estado Feudal foi o órgão da nobreza para manter sob controle os camponeses servos e o Estado representativo moderno é o instrumento de espoliação do trabalho assalariado pelo capital.⁶³

Em síntese, a percepção de Estado, em Engels, se dá a partir de seu movimento na história, havendo correlação com as formas produtivas de cada sociedade. Em uma sociedade comunista, no entanto, com a apropriação coletiva dos meios de produção, não haveria motivo para existir Estado.⁶⁴

O Estado é entendido como produto da sociedade em determinado estágio de desenvolvimento, onde se tornou necessária – diante da existência de classes inconciliáveis e com interesses econômicos conflitantes – a conformação de um “poder que aparentemente está acima da sociedade e visa abafar o conflito, mantê-lo dentro dos limites da ordem”.⁶⁵ Esse poder é o Estado.

V. I. Lênin, em pleno processo revolucionário, quanto à questão do Estado. Desde já, é fundamental ressaltar que Lênin não se dedicou a analisar ou conceituar o Direito, havendo poucas reflexões de sua autoria sobre essa temática.

V. I. Lênin, em *O Estado e a Revolução*, interpretando a teoria de Marx, compreende o Estado como resultado do antagonismo inconciliável das classes. Ou seja, a sociedade é dividida em classes econômicas (burguesia e proletariado), e a luta permanente dessas classes gera conflitos inconciliáveis. A partir disso, como resultado, é que surge o Estado. No entanto, esse ente não é um eficiente conciliador de classes, mas uma figura abstrata, utilizada para fins de dominação e manutenção de falso

⁶² SCHITTINO, R. **Estado, Direito e Revolução em F. Engels**, p. 81.

⁶³ ENGELS, F. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 158.

⁶⁴ SCHITTINO, R. **Estado, Direito e Revolução em F. Engels**, p. 93.

⁶⁵ ENGELS, F. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**, p. 157.

“estado de paz”, fundamental para a exploração da vida econômica. A função única do Estado é consolidar a submissão e suavizar a inevitável colisão de classes.⁶⁶

Ainda de acordo com Lênin, Marx compreende que “o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra. É a criação de uma ordem que legalize e consolide essa submissão, amortecendo a colisão de classes”. E mais: “A democracia pequeno burguesa é incapaz de compreender que o Estado seja o órgão de dominação de uma determinada classe que não pode se conciliar com sua antípoda, a classe adversa”.⁶⁷ Interpretando Marx, Lênin compreende que a primeira etapa da revolução operária (processo revolucionário socialista) deve ser marcada pela conquista da “democracia real”, a partir da constituição do proletariado como classe dominante. Nesse caso, a democracia burguesa deve ser substituída pela democracia proletária.

Entre os teóricos marxistas de maior relevância para o direito está Piotr Stutchka, que, em *O papel revolucionário do Direito e do Estado*, se ateve, precipuamente, ao exame do Direito, elaborando uma “conceituação proletária” do fenômeno. Considerado principal dirigente bolchevique do processo revolucionário na Letônia (1918-1920)⁶⁸, Stutchka compreendeu – em meio à efervescência revolucionária – a necessidade de formular “uma concepção soviética do Direito”. O conceito a que chegou o revolucionário soviético foi: “o Direito é um sistema (ou um ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e protegido por sua força organizada (ou seja, dessa classe)”⁶⁹.

De forma complementar, há ainda outras formulações lançadas para conceituar o objeto: o Direito como “forma de organização das relações sociais, ou seja, das relações de produção e troca”, enfatizando a característica fundamental de interesse da classe dominante; e o Direito como “um sistema ou uma ordem normativa que fixa e protege da violação o sistema ora citado de relações sociais”.⁷⁰

Stutchka percebe, após a vitória do povo na Letônia, que “cada classe tem o seu próprio direito”.⁷¹ Nesse sentido, a Revolução Russa teria ateadado “fogo a todas as

⁶⁶ LÊNIN, V. I. **O Estado e a Revolução**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 27.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 27-28.

⁶⁸ SOARES, M. A.; PAZELLO, R. P. (orgs.). “Apresentação”. In: STUTCHKA, P. **O papel revolucionário do direito e do estado: Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. v. 1., p. 14.

⁶⁹ STUTCHKA, P. **O papel revolucionário do direito e do estado: Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. v. 1, p. 94.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 94.

⁷¹ *Ibid.*, p. 95.

leis do mundo antigo”, burguês, ainda que, após a Revolução, houvesse “direito soviético”, “consciência jurídica etc.”. É por esse motivo que Stutchka reivindica, ao lado do Comissariado do Povo para a Justiça⁷², a possibilidade de um Direito “dialético-revolucionário”, posicionado ao lado do povo na luta de classes e contra o interesse burguês.⁷³

O autor verificou a íntima ligação entre Direito e Estado e, apesar de não elaborar conceito próprio, em diversos trechos da obra, apresenta-o como força organizada da burguesia e que cumpre o papel principal de proteger o ordenamento jurídico “como garantidor do interesse dessa mesma classe dominante”⁷⁴ (a burguesia), especialmente através da organização da coerção, que só se realiza por meio dele.

Diante da correlação direta entre Estado e Direito, Stutchka aborda importante discussão constante na teoria burguesa: foi o Estado que criou o Direito, ou o Direito que criou o Estado? Como resposta à questão, a “ciência do direito”⁷⁵ criou o conceito de Estado de Direito, sendo o Direito o próprio fundamento do Estado e, “ao mesmo tempo, seu criador, genitor”.⁷⁶

Para localizar o conceito de Estado a partir dos marxistas, o revolucionário letão-soviético⁷⁷ citou a formulação de Engels, sublinhando o traço peculiar do papel do Estado como órgão de repressão e exploração da classe oprimida⁷⁸. O poder do Estado, de acordo com Stutchka, é o conjunto do poder em que – apesar de subdividido entre os poderes legislativo, judiciário e executivo – “sua composição de classe garante a homogeneidade da direção de classe”. Significa dizer, portanto, que, apesar da divisão entre os poderes comumente existente nos Estados, mantém-se a proteção do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, dos interesses da classe que detém os meios de produção.⁷⁹

⁷² Stutchka liderou o Conselho de Comissários do Povo da República Socialista Soviética da Letônia. SOARES, M. A.; PAZELLO, R. P. (orgs.). “Apresentação”. In: STUTCHKA, P. **O papel revolucionário do direito e do estado**: Teoria Geral do Direito.

⁷³ STUTCHKA, P. *op. cit.*, p. 95, 106

⁷⁴ *Ibid.*, p. 101.

⁷⁵ A expressão está entre aspas porque o autor questiona o próprio caráter científico do direito, sendo alcançável o *status* de ciência apenas quando o Direito é analisado a partir das classes sociais.

⁷⁶ STUTCHKA, P. *op. cit.*, p. 154.

⁷⁷ Refere-se a Piotr Stutchka, o principal dirigente bolchevique na Letônia, país do norte Europeu que passou por uma revolução do proletariado entre 1918 e 1920 e é considerada fundamental para a manutenção da revolução russa no referido período. SOARES, M. A.; PAZELLO, R. P. (orgs.). Apresentação. In: STUTCHKA, P. *op. cit.*, p. 14.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 155.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 166.

Stutchka realiza, ainda, um esforço no sentido de conceituar “uma forma soviética de Estado”, aproximando-se da noção de “ditadura revolucionária do proletariado” tratada por Marx em *Crítica ao Programa de Gotha*. Nesse sentido, Stutchka aponta para uma concepção de Estado Soviético como “união internacional da humanidade ou de parte dela”. O direito soviético, de forma semelhante, teria “uma tendência direta ao internacionalismo”.⁸⁰

Fiel ao movimento crítico realizado por Marx, Evguiéni⁸¹ Pachukanis questiona o motivo pelo qual a dominação de classe não se apresenta como de fato é, mas esconde sua verdadeira face na forma oficial do Estado. O Estado, nesse sentido, apesar de assumir a forma de ente público impessoal, essa não é sua verdadeira face. A falta de correspondência imediata entre a forma como o Estado se apresenta (público e impessoal) e a essência da coisa (privado burguês) é fruto da ideologia de dominação.

Para o autor soviético, a figura do Estado que surge na modernidade é concebida a partir da inclusão das relações mercantis no projeto de organização do poder da classe burguesa.⁸² O desenvolvimento do “Estado de Direito” se deu paralelamente ao desenvolvimento do sistema econômico capitalista. O Direito e o Estado são elementos capazes de garantir as trocas mercantis por meio da formulação de contratos. Para Pachukanis, “o Estado, ou seja, a organização da dominação política de classe, cresce no terreno de relações de produção ou de propriedades dadas. As relações de produção e sua expressão jurídica formam aquilo que Marx, seguindo Hegel, chamou de sociedade civil”.⁸³

Para a doutrina moderna, o Estado surge como o ente capaz de manter a paz (abstrata e irreal) necessária para a plena concretização das trocas mercantis. Esse estado de paz, no entanto, está apenas na aparência das coisas, mas não se realiza plenamente na prática. A sociedade burguesa dos possuidores de mercadorias exige, portanto, uma figura capaz de gerar coerção autoritária.⁸⁴

Pachukanis destaca ainda, em suas reflexões, que, para o pensamento burguês (incluindo os teóricos do Direito Natural, do positivismo jurídico e o discurso oficial do Estado), a produção capitalista é eterna e se conformou, de maneira “natural”, em toda

⁸⁰ *Ibid.*, p. 167.

⁸¹ Há divergências quanto à forma da escrita do primeiro nome do autor, a grafia aqui utilizada foi adotada pela Editora Boitempo, em 2017 com o título do livro *Teoria Geral do Direito e Marxismo*.

⁸² *Ibid.*, p. 139.

⁸³ *Ibid.*, p. 102.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 147.

sociedade. Nesse mesmo sentido, o Estado é proclamado como ente atemporal e universal, ou seja, presente em qualquer sociedade.⁸⁵

Assim, criticando as noções de Estado provenientes do naturalismo e do positivismo jurídico, Pachukanis compreende que “o Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem totalmente conveniente para a burguesia, pois substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde das massas o domínio burguês”.⁸⁶ As teorias burguesas, objetivando manter uma suposta coerência lógica entre o conceito de Estado e o de Direito, sequer analisam o Estado a partir da luta de classes. Apesar disso, para Pachukanis, o acirramento da luta de classes poderá revelar a real face do Estado de Direito, isto é: “a essência do poder como violência organizada de uma classe sobre a outra”.⁸⁷

Embora haja longa elaboração sobre a questão do Estado, é no fenômeno jurídico que reside a principal contribuição de Pachukanis. O autor inicia seu estudo conceituando o que seria “a teoria geral do direito” burguesa: o desenvolvimento de conceitos jurídicos fundamentais e abstratos que se autoproclamam universais e atemporais. No decorrer de sua obra, Pachukanis se debruça sobre as categorias “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito”, “violação de Direito”, “Direito e moral” e “ideologia e direito” para compreender o fenômeno jurídico a partir da ótica capitalista.

Os conceitos jurídicos fundamentais, elaborados pelas teorias burguesas do Direito, independem do conteúdo da norma e conservam seus significados independentemente de lei material. No entanto, ressalta o autor que esses conceitos ditos fundamentais nasceram como resultado de uma criação lógica do próprio Direito positivo.

No segundo capítulo, nos dedicaremos ao exame das categorias *relação jurídica*, *norma jurídica* e *sujeito de direito*, que se extraem da teoria marxista do Direito de Pachukanis, por entender que esse conjunto de elementos é de fundamental importância para as reflexões que pretendemos fazer, ou seja, para a compreensão do fenômeno do pluralismo jurídico e do Direito Insurgente no contexto da sociabilidade capitalista.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 146.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 148.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 151.

Para além do debate marxista europeu, é fundamental examinar as concepções teóricas latino-americanas que abordaram o tema, a fim de gerar uma aproximação com a realidade local. Isso porque o Direito e o Estado não são concepções universais e atemporais, estando em constante movimento de transformação.

Se, em Marx, o estudo de dado objeto deve se dar a partir de seu movimento de transformação histórica, não haveria propósito em analisar a forma estatal apenas sob a perspectiva marxiana e marxista europeia. Afinal, as particularidades do desenvolvimento histórico, social e político da América Latina demandam uma abordagem contextualizada.

Nesse sentido, há um relevante campo de teóricos latino-americanos que se dedicaram a examinar o fenômeno do Direito a partir da crítica marxista. Esses autores buscaram compreender as especificidades da formação do Estado e do Direito na região, dialogando com as realidades locais e com as lutas sociais travadas pelos movimentos populares.

Essa perspectiva é fundamental para enriquecer a análise do pluralismo jurídico e do Direito Insurgente, situando-os no contexto histórico e social da América Latina. Afinal, as formas de organização jurídica e política não podem ser compreendidas de maneira abstrata, mas devem ser analisadas em sua relação com as particularidades de cada formação social.

Para iniciar o debate, destacam-se as contribuições heterodoxas realizadas por Roberto Lyra Filho, segundo o qual Estado está sempre ligado à classe econômica dominante, ou seja, aos detentores dos meios de produção de mercadoria: os burgueses. Apesar dessa perspectiva, o autor afirma não ser possível rejeitar o conjunto normativo “como pura expressão dos interesses daquela classe” (burguesa).⁸⁸

Lyra Filho parte da concepção marxista de classe, mas defende uma abordagem "socialista-democrata". Ele reconhece que o Estado reflete os interesses da classe dominante, mas argumenta que o Direito não pode ser reduzido a mera expressão desses interesses. Há, em sua visão, uma pluralidade normativa que emerge das lutas sociais e que não se limita à forma jurídica burguesa. Quanto à visão pluralista em Roberto Lyra Filho, desenvolveremos uma análise com maior especificidade no capítulo terceiro.

Em *O Que é o Direito*, Roberto Lyra Filho afirma que, em geral, os conceitos de Direito costumam ignorar a base da sociologia, a existência de grupos oprimidos social

⁸⁸ LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003. p.8.

e economicamente e, ainda mais relevante, a contraposição de classes sociais. O autor verifica que, normalmente, o Direito tem sua conceituação atrelada à lei.

A lei, por outro lado, emana do Estado e ele, em última análise, está ligado às classes privilegiadas economicamente que (em regra) criam leis representativas dos interesses do mercado.⁸⁹ O Direito é entendido pelo prisma de “um processo de libertação permanente”.⁹⁰ Assim, estreitando a relação entre a ideia de Direito e uma utópica libertação, conclui: “O direito, em resumo, se apresenta como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da justiça social que mais se desvenda”.⁹¹

Foi principalmente a partir das concepções de Lyra Filho que surgiu, no Brasil, o Movimento do Direito Alternativo (MDA) e, posteriormente, do Direito Achado na Rua. De acordo com a análise realizada pelo professor Pazello, o movimento do Direito Alternativo, no entanto, abandonou progressivamente o marxismo e se afastou da prática dos movimentos populares.⁹² Nesse movimento, a questão do Direito, recorrentemente, surge como estratégia no sentido de angariar mais direitos, mas não há menção ao problema do Direito em seu uso tático.

Existem dois importantes campos de disputa do MDA: a teoria do Direito Alternativo (pautada em objetivos de caráter institucional), a partir do garantismo constitucional e da normatização do Direito a partir de critérios formais; o pluralismo jurídico que, segundo avaliação feita por Pazello, “buscou apresentar fundamentos materiais e formais e fontes jurídicas ‘participativas’, intra, extra e antiestatais”. O pluralismo, diferentemente do Direito Alternativo, se apoiou no chamando “novo constitucionalismo latino-americano”.⁹³ Abordaremos de maneira mais específica as várias fases do Movimento do Direito Alternativo em capítulo posterior.

Inserido na corrente do pluralismo jurídico, o professor Antônio Carlos Wolkmer percebe o Direito como produto do meio social, criado a partir da necessidade humana de resolução de conflitos (sociologismo jurídico). Wolkmer faz importante constatação acerca do fenômeno jurídico moderno, criticando, inclusive, o afastamento da norma do mundo factual. Afirma:

O direito moderno liberal-individualista se assenta numa abstração que oculta as condições sociais concretas, tem a pretensão de ser um

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ *Ibid.*, p. 82.

⁹¹ *Ibid.*, p.88.

⁹² PAZELLO, R., *op. cit.*, p. 26.

⁹³ *Ibid.*, p. 26.

direito igual, supondo a igualdade dos homens sem tomar em conta condicionamentos sociais concretos, produzindo uma lei abstrata, geral e impessoal.⁹⁴

Embora haja, no pensamento do autor, importantes reflexões acerca do Direito, do monismo e, em especial, do pluralismo jurídico (como será desenvolvido no capítulo terceiro), é importante notar a ausência de uma análise que tome em conta uma crítica marxista do Direito propriamente dita. Wolkmer não se propõe a examinar o Direito em sua forma burguesa e sua relação com o modo de produção capitalista, como fazem os autores da tradição marxista.

Sua ênfase está na compreensão do direito como fenômeno social, produto das necessidades e conflitos da sociedade. Nesse sentido, o pluralismo jurídico é visto como uma alternativa à visão monista e estatal do direito, reconhecendo a existência de múltiplas fontes normativas para além do Estado. No entanto, ao não aprofundar a crítica marxista da forma jurídica burguesa, Wolkmer deixa de lado uma dimensão fundamental para a compreensão do Direito em sua totalidade. A análise marxista revela como o Direito moderno está intrinsecamente ligado à lógica do capital e à dominação de classe, servindo como instrumento de legitimação da exploração.

A teoria da dependência, particularmente a vertente conhecida como "Teoria Marxista da Dependência" (TMD), representa uma importante contribuição para a compreensão das relações de poder e subordinação entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos no contexto do capitalismo global. Os principais expoentes dessa teoria no Brasil incluem Theotônio dos Santos, Ruy Mauro Marini e Vânia Bambirra, cujas obras têm se mostrado fundamentais para a análise crítica das dinâmicas de exploração e dominação que caracterizam o sistema capitalista⁹⁵.

A TMD se distingue por sua abordagem profundamente enraizada nas concepções marxistas, focando nas formas pelas quais as economias periféricas são integradas ao sistema capitalista de modo a perpetuar sua dependência em relação aos centros de poder econômico e político.

Entre os autores mencionados, Ruy Mauro Marini oferece uma análise significativa sobre o papel do Estado, embora não trate dessa questão de forma isolada.

⁹⁴ WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 33.

⁹⁵ Embora a presente discussão destaque autores brasileiros como centrais na Teoria Marxista da Dependência, é fundamental reconhecer a rica produção intelectual de outros países da América Latina nesse campo, a exemplo das produções intelectuais de Ernesto Laclau, Aníbal Quijano, Agustín Cueva, Atilio Boron e Orlando Fals Borda.

Ele examina a função do Estado na perpetuação das condições de dependência e superexploração características das economias periféricas. Marini vê o Estado nas economias dependentes como um instrumento crucial para assegurar a integração dessas economias ao capitalismo global, legitimando tanto a exploração econômica quanto o controle sobre o trabalho.

Ao interpretar o papel do Estado, Marini parte da concepção leninista, que vê o Estado como uma expressão institucional do poder de uma classe dominante, neste caso, a burguesia. Marini argumenta que o Estado nas economias dependentes opera com o objetivo de assegurar as condições favoráveis para o capital estrangeiro, muitas vezes em detrimento dos interesses da população local. O autor percebe o Estado como expressão institucional do poder de uma classe (burguesa), sendo esse o ápice do sistema de dominação.⁹⁶

Entendido como capacidad coercitiva, el poder político en la sociedad capitalista lo ejerce la burguesía a través del Estado, con el fin de someter a su explotación de clase a los demás grupos sociales. Es por esta razón que la teoría marxista identifica al Estado con el aparato burocrático-represivo representado por el gobierno, la burocracia, los tribunales, las prisiones, la policía, las fuerzas armadas. Esa expresión material del poder burgués se completa con el derecho, el cuerpo de normas cuya infracción activa automáticamente al aparato estatal para forzar su cumplimiento e imponer sanciones.⁹⁷

Para Marini, o Estado moderno assume, na América Latina dependente, característica específica baseada no modelo de dominação burguesa dos países que compõem o centro do capitalismo:

La especificidad del Estado latinoamericano está dada por el hecho de que sus características capitalistas se acusan más rápidamente, respecto al desarrollo de la burguesía como clase, que en las sociedades europeas o norteamericana. Ello se debe precisamente al hecho de que la clase capitalista en América Latina – además de estar permeada por el capital internacional – tiene ante sus ojos, antes aún de haber perfilado plenamente su carácter de clase, el modelo de dominación burguesa en aquellas sociedades a las cuales está ligada por lazos económicos y culturales.⁹⁸

Essa análise é central para a Teoria Marxista da Dependência, pois destaca como a burguesia latino-americana não conseguiu desenvolver um modelo de

⁹⁶ BICHER, M. M. Aportes de Ruy Mauro Marini ao Debate Sobre o Estado nos Países Dependentes. **Caderno C R H**, Salvador, v. 31, n. 84, p. 535-553, set./dez. 2018.

⁹⁷ MARINI, R. M. **El Reformismo y la Contrarrevolución**: estudios sobre Chile. México, D.F.: Era, 1976. p. 92.

⁹⁸ MARINI, R. *et al.* El Estado en América Latina (mesa redonda). **Revista mexicana de Ciencias políticas y sociales**, n. 82, p. 9-47, oct./dic.1975.

dominação autônomo. Em vez disso, sua formação e ascensão foram moldadas por forças externas, resultando em uma dependência estrutural que reforça a subordinação da América Latina no sistema capitalista global. O Estado, nessa perspectiva, não atua como um defensor do desenvolvimento nacional, mas como um facilitador das condições que perpetuam a dependência e a exploração.

Marini, assim, nos alerta para a necessidade de compreender o Estado latino-americano não apenas como uma entidade política, mas como uma manifestação institucional das relações de classe que são internacionalmente condicionadas. A luta por uma transformação genuína na América Latina, então, requer não apenas uma crítica ao capitalismo local, mas uma resistência às estruturas globais de dominação que configuraram o Estado e a economia da região desde o início.

Theotônio dos Santos, em sua obra *A Teoria da Dependência: Balanços e Perspectivas*, apresenta uma análise crítica do papel do Estado e do Direito nas economias dependentes, destacando como essas instituições são moldadas para perpetuar a subordinação aos interesses do capital estrangeiro e das elites locais associadas. Ele argumenta que o Estado, nas economias periféricas, não age de forma neutra, mas sim como um mecanismo que reforça a dependência estrutural dessas nações. Segundo Dos Santos, "o conteúdo de classe do Estado faz-se pois, mais evidente ainda. Ele se põe completamente a serviço do grande capital financeiro subordinando cada vez mais os outros setores da burguesia"⁹⁹. Assim, o Estado, longe de promover o desenvolvimento autônomo, opera para garantir os interesses do capital internacional. Quanto ao Direito, ainda que o autor não desenvolva uma análise detalhada, é possível compreender que, dentro dessa estrutura funciona como ferramenta que legitima e perpetua as desigualdades inerentes ao sistema capitalista dependente.

A partir do esforço em elencar concepções marxianas e marxistas em torno do fenômeno do Direito e do Estado é que passaremos à análise do monismo estatal, entendido aqui como parte do projeto da modernidade, fundamental para a manutenção do modo de produção capitalista e da centralidade normativa.

⁹⁹ SANTOS, Theotônio dos. **A teoria da dependência: balanços e perspectivas**. 1. ed. Florianópolis: Insular Livros, 2020. p. 33.

1.2 RELAÇÃO ENTRE MONISMO E ESTADO DE DIREITO BURGUESES

Chegando, finalmente, ao exame do monismo estatal, compreende-se que, no contexto do modo de produção capitalista vigente, e, em especial, da relação de dependência capitalista latino-americana, o monismo se apresenta como parte do modelo burguês de Estado.

Em síntese, o monismo estatal rejeita a existência de produção normativa oficial que não seja oriunda do poder instituído. No monismo jurídico, é o Estado (poder soberano) que detém o monopólio da produção das normas e o faz de maneira organizada e burocrática, por meio de um processo legislativo bem delineado.¹⁰⁰ O positivismo jurídico é a chave para a compreensão do monismo, posto que, para as correntes positivistas, não há direito sem Estado. Isso significa que o Estado é a fonte única e exclusiva da norma jurídica, e que todas as outras formas de produção normativa são consideradas ilegítimas.

O professor Antônio Carlos Wolkmer entende que o monismo estatal é parte do projeto da modernidade liberal capitalista. A sociedade capitalista, que se forjou na modernidade, precisava de “estabilidade, unicidade, positividade e racionalização”.¹⁰¹ O princípio da estabilidade diz respeito à necessidade de um Direito positivado, onde não existissem outras manifestações normativas fora daquelas determinadas pelo Estado, e isso só era possível se não fosse permitida a construção normativa fora dele.

O princípio da unicidade diz respeito ao fundamento da universalização e integralização de normas em um Estado. Sobre a unicidade, explica Wolkmer:

Tendo presente a consolidação do modo de produção capitalista e a definição da burguesia como segmento social hegemônico, impõe-se, a partir de uma arquitetura lógico-formal unitária, o princípio de que toda sociedade tem apenas um único Direito, e que este “verdadeiro” Direito, instrumentalizado por regras neutras positivamente postas, só pode ser produzido através de órgãos e de instituições reconhecidos e/ou oficializados pelo Estado.¹⁰²

A positividade legal (isto é, o Direito posto oficialmente pelo Estado) se mostra como princípio fundamental para garantir a famigerada “segurança jurídica”, a estabilidade do Estado e, necessariamente, exclui outras possíveis formas de Direito, ou

¹⁰⁰ WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do Direito. São Paulo: Saraiva, 2015. 4. ed. p. 62

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 62.

¹⁰² *Ibid.*, p. 63.

seja, nega a possibilidade de um pluralismo jurídico (ou pluralidade jurídica).¹⁰³ A racionalização, compreendida como fundamental para o processo de desenvolvimento capitalista, aparece, no Estado moderno, correlacionada ao princípio da estabilidade, à unicidade e ao formalismo legal.

Em resumo, o projeto da modernidade demandava um modelo jurídico universalista e racional, que promovesse segurança jurídica e estabilidade, caracterizando essencialmente a presença de um Estado monista.

O Estado moderno capitalista e (inicialmente) liberal passou a ser o ente capaz de ditar as regras do jogo, ao reconhecer a existência de apenas uma ordem jurídica. O liberalismo era a nova concepção de mundo, a grande filosofia do Direito moderno. A crise da modernidade ocorreu de forma extremamente complexa (final do século XX) e foi marcada pelo esgotamento de uma cultura jurídica proveniente do iluminismo, por não suportar as profundas transformações econômicas e políticas promovidas por conflitos sociais e coletivos, assim como frente às novas necessidades geradas pelo processo de globalização e colonização, especialmente a partir das ditas “periferias dependentes”.¹⁰⁴

Com o modo de produção capitalista marcado pela sociedade burguesa e suas ideologias liberais e individualistas, além da conformação do Estado soberano, o monismo passou a ser compreendido como o padrão de juridicidade, ou seja, uma forma jurídica marcada pela centralidade do direito produzido pelo Estado e pela racionalidade lógico-formal a partir dos séculos XVII e XVIII.¹⁰⁵

Interpretando a realidade latino-americana, o professor Wolkmer entende que há, desde sua formação, um dualismo normativo de disputa entre os interesses das elites (garantidos pelo Estado) e, de outro lado, uma produção plural advinda do direito comunitário não estatal:

Na evolução do ordenamento jurídico nacional coexistiu, desde a origem de nossa colonização, um dualismo normativo corporificado, de um lado, pelo Direito do Estado e pelas leis oficiais, produção dos interesses das elites privadas e dos setores sociais dominantes, e, de outro, pelo Direito Comunitário não estatal (em suas variantes consuetudinárias e informais), obstaculizado ou negado pelo monopólio do poder oficial, mas gerado e utilizado por grandes parcelas da produção, por setores discriminados e excluídos da vida política do país.¹⁰⁶

¹⁰³ *Ibid.*, p. 65.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 24-25.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 28.

¹⁰⁶ WOLKMER, A. C., *op. cit.*, p. 95.

A virada neoliberal¹⁰⁷ da década de 70 – apesar da existência de golpes militares apoiados pela burguesia tradicional e pelo governo norte-americano em países como Chile e Argentina – exigia meios democráticos para se efetivar em larga escala. Era fundamental, portanto, que se chegasse a um ponto comum, o que David Harvey denomina de “senso comum”¹⁰⁸, que se fundamenta na busca de consentimento. A legitimação da virada neoliberal se deu por influências ideológicas, especialmente por meio das comunicações dominantes, instituições que constituem a sociedade civil (como escolas, igrejas e universidades).¹⁰⁹

No entanto, o movimento neoliberal apenas se consolidou “com o domínio dos partidos políticos e, em última análise, o poder do estado”.¹¹⁰ Isso significa que a legitimação da virada neoliberal foi alcançada mediante a influência política e do poder estatal, permitindo que a ideologia neoliberal se tornasse a hegemonia dominante na sociedade.

A ideia de garantia da liberdade foi fundamental no processo de construção do consenso em torno da virada neoliberal. Isso porque, se os neoliberais se baseassem apenas em seu objetivo real, ou seja, a restauração do poder econômico para uma pequena elite, provavelmente não teria apoio popular. Nesse sentido, os neoliberais levantaram a bandeira de defesa das liberdades individuais para disfarçar o objetivo de restauração do poder de classe. A liberdade foi utilizada como uma ferramenta de legitimação do neoliberalismo, permitindo que a ideologia neoliberal se apresentasse como uma defesa das liberdades individuais e da economia de mercado, em vez de uma restauração do poder econômico para uma pequena elite.¹¹¹

Após a virada neoliberal, o Estado assumiu maior relevância no que diz respeito à manutenção do consentimento por meio de persuasão, cooptação, chantagem e ameaça.¹¹² Nesse contexto, é fundamental considerar o modelo monista como parte da

¹⁰⁷ O fenômeno do neoliberalismo, aqui, é tratado a partir da tradição teórica marxista. Nesse sentido, o neoliberalismo deve ser compreendido como novo estágio do capitalismo, que se conformou a partir da década de 70, concepção desenvolvida especialmente por Gérard Duménil e Dominique Lévy. COZERO, P. T. **Capitalismo Dependente e Sindicalismo Expropriado: Relações Coletivas de Trabalho sob o Acirramento do Neoliberalismo Jurídico no Brasil (2015-2020)**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2021. p. 38.

¹⁰⁸ Citando um conceito gramsciano.

¹⁰⁹ HARVEY, D. **O Neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 49-53.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 50.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 51.

¹¹² Ver em HARVEY, D. **O Neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola,

busca de consensos em torno do neoliberalismo, em especial diante da manutenção do monopólio da coerção e da punição.

No modelo neoliberal, a estrutura do Estado, de acordo com a teoria burguesa, deve garantir as liberdades individuais e possibilitar as trocas de mercadorias. Quando for necessário, o Estado deve utilizar seu monopólio da violência para preservar as liberdades de comércio.¹¹³

Ainda de acordo com David Harvey, há uma tendência de os teóricos neoliberais favorecerem “a governança por especialistas e elites” dando “preferência ao governo por ordem executiva e decisão judicial”, ao contrário de governos que se baseiam na tomada de decisões democrática e parlamentar. Para os neoliberais, as soluções devem ser encontradas por meio do sistema legal e mediadas por tribunais.¹¹⁴ Daí se extrai a centralidade do “direito” (termo utilizado no sentido de aparato legal e judicial) e do Estado para o programa do neoliberalismo.

Interessa-nos, aqui, a concepção de monismo jurídico a partir dos elementos de classe. Nesse caso, o monismo se manifesta nos Estados (a partir da modernidade) e, posteriormente, na virada neoliberal, em especial nos países colonizados, como elemento fundamental no processo de dominação de classe, manutenção do projeto neoliberal de maneira consensual e, em última análise, como poder capaz de garantir as trocas mercantis e ditar as normas que regem, em especial, as relações econômicas.

As teorias do pluralismo jurídico (de maneira geral) se colocam como concepções antagônicas ao monismo jurídico, especialmente por defender a necessidade de reconhecimento de uma pluralidade normativa que surge a partir das relações sociais e não está positivada pelo Estado.

Embora os teóricos do pluralismo jurídico forneçam uma base crítica fundamental para a compreensão do monismo jurídico, assim como do pensamento crítico latino-americano, não é possível afirmar uma incompatibilidade intrínseca entre o monismo jurídico e a pluralidade de normas socialmente existentes. O monismo jurídico, ao monopolizar a produção do Direito oficial, não exclui, necessariamente, a existência de normas não estatais e plurais.

Essa aparente contradição será retomada e melhor desenvolvida em momento posterior, por meio de uma correlação entre o pluralismo jurídico e a *Teoria Geral do*

2014.

¹¹³ *Ibid.*, p. 75.

¹¹⁴ *Ibid.*, p.77.

Direito e Marxismo de Pachukanis. É importante compreender que o monismo jurídico-estatal, como expressão da dominação de classe, não elimina a pluralidade normativa presente na sociedade, mas busca subordiná-la por meio do direito oficial.

Portanto, a análise do monismo jurídico a partir da perspectiva marxista revela sua função de manutenção do modo de produção capitalista e da dominação de classe. Essa compreensão é fundamental para avaliar as potencialidades e os limites das teorias do pluralismo jurídico, bem como do Direito Insurgente, como estratégias de transformação social.

2 TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO: OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA ANÁLISE PROPOSTA

Analisar o Direito a partir do marxismo é, antes de tudo, localizá-lo a partir de sua historicidade, isto é, ele não é atemporal e universal. A criação dos conceitos jurídicos fundamentais pelas teorias burguesas¹¹⁵, especialmente a partir do positivismo jurídico, tornou possível a produção de uma aparência de universalidade e atemporalidade do Direito. No entanto, é papel da teoria marxista “oferecer uma interpretação materialista da regulação jurídica como uma forma histórica determinada”.¹¹⁶

Evguiéni B. Pachukanis desenvolveu, a partir do método materialista histórico-dialético, e de forma sistematizada, uma Teoria Geral do Direito de cunho marxista, realizando o movimento de olhar para além da aparência do fenômeno jurídico e buscando se aproximar da essência da relação jurídica burguesa.

Diante da dimensão interpretativa de Pachukanis, a *Teoria Geral do Direito e marxismo*¹¹⁷ se torna essencial para este estudo. Nesse sentido, e percebendo a pouca difusão dos conceitos propostos por esse autor no âmbito acadêmico, é que se faz necessário tratar das noções de Direito, fundamentalmente no que diz respeito às categorias relação jurídica, norma e sujeito de direito.

¹¹⁵ Expressão utilizada por Pachukanis para se referir, em especial, às teorias baseadas no positivismo jurídico.

¹¹⁶ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 72.

¹¹⁷ Importante é destacar que, ainda que a obra principal de Pachukanis seja denominada “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, suas críticas assumem caráter também externo, sendo consideradas críticas ao Direito.

O século XX foi marcado pelo desenvolvimento de teorias gerais do Direito, a partir dos mais diversos pressupostos interpretativos. Pachukanis revolucionou a Teoria Geral do Direito e também os teóricos marxistas de sua época ao elaborar formulações jurídicas com base no rigoroso método utilizado por Marx para compreender a forma jurídica para além de seu conteúdo prático.

Em suas análises, Pachukanis propõe uma interpretação materialista histórica da regulamentação jurídica como uma forma determinada (propriamente capitalista), não sendo possível a identificação da forma jurídica burguesa fora de uma contextualização específica. Nessa perspectiva, as formulações que não possuem por base um estudo materialista histórico e dialético são insuficientes para acompanhar o movimento dinâmico do Direito.¹¹⁸

A Teoria do Direito elaborada por Pachukanis incomodou não apenas os teóricos, mas também os marxistas de sua época, especialmente pelo fato de o autor vislumbrar, no horizonte revolucionário, a extinção da forma jurídica em geral, assim como a extinção do modo de produção capitalista e da forma de trocas de equivalentes.¹¹⁹

Pachukanis critica as tentativas de as teorias gerais do Direito encontrarem um conceito geral de Direito, isto é, um “lugar comum” da regulamentação. As teorias gerais são, para o autor, “o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais”, nos quais se incluem norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito. Há a forçosa tentativa de tornar essas categorias fundamentais como universais e atemporais, ou seja, aplicáveis a qualquer sociedade.¹²⁰

O principal defeito desse tipo de formulação está em sua incapacidade de abarcar o conceito de direito em seu movimento real, revelando todas as inter-relações e ligações internas. Em vez de colocar o conceito de direito em sua forma mais acabada e precisa e, daí, mostrar a importância desse conceito para determinada época histórica, nos apresenta de modo puramente verbal um lugar-comum sobre a “regulamentação autoritária externa”, que, todavia, serve bem para qualquer época e estágio do desenvolvimento da sociedade humana.¹²¹

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 83.

¹¹⁹ No livro de O Capital, Karl Marx entende que “a forma de equivalente de uma mercadoria é a forma de sua permutabilidade direta com outra mercadoria”; dessa maneira, se uma mercadoria A pode ser trocada por outra mercadoria B, então, A imprime sua forma de equivalência em B. MARX, O **Capital**, p. 132.

¹²⁰ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 67.

¹²¹ *Ibid.*, p.74.

Apesar da tentativa de encontrar um lugar-comum na regulamentação, Pachukanis entende que os conceitos ditos fundamentais nasceram como resultado de uma criação lógica do próprio Direito positivado, não exercendo correlação necessária com a realidade.

Quanto aos autores da Teoria Geral do Direito de sua época, Pachukanis realiza forte crítica ao pensamento desenvolvido por Hans Kelsen, que levou ao extremo o neokantismo, ao utilizar modelo próprio da ciência racional e através do verificacionismo lógico¹²², com o objetivo de criar uma ciência autônoma. Essa é, sem dúvida, uma das passagens do texto de Pachukanis mais difundidas, seja pela dura crítica realizada, seja pelo importante debate travado com Kelsen.¹²³

Segundo Pachukanis, a Teoria de Kelsen, especialmente nos textos publicados em sua época e posteriormente sistematizados na obra *Teoria Pura do Direito*, empenha-se em criar uma sistematização lógica que delimita a norma estatal como o único objeto da ciência jurídica, afastando, assim, a realidade factual da análise.¹²⁴ A norma (deve ser), em Kelsen, é a lente a ser usada para interpretar as condutas humanas (ser).

Contrapondo-se a essa perspectiva, Pachukanis entende que uma “teoria geral do Direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social e lida com as normas”, não deve ser entendida como ciência, mas só pode “pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez”.¹²⁵

Importante é frisar, desde já, que, ao excluir a realidade factual e as relações sociais da análise, essas teorias excluem a possibilidade de regulamentações (extraoficiais) construídas socialmente serem identificadas como manifestações de Direito. Esse é um ponto crucial na crítica de Pachukanis, pois ele argumenta que o Direito não se limita apenas às normas e instituições oficiais, mas permeia as próprias relações sociais de produção no capitalismo.

¹²² Entende-se que, por meio do verificacionismo lógico, seria possível alcançar, no âmbito científico, a superação da metafísica por meio da verificação real de dada proposição. LUZ, Vladimir de Carvalho. Neopositivismo e Teoria Pura do Direito: Notas Sobre a Influência do Verificacionismo Lógico no Pensamento de Hans Kelsen. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 47, p. 11-31, dez. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15276/13880>. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹²³ O profundo debate elaborado pelos autores levou Kelsen a escrever “Teoria Comunista do Direito”, criticando e rejeitando as concepções do marxismo de sua época, inclusive a teoria desenvolvida por Pachukanis.

¹²⁴ KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 12.

¹²⁵ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 71.

Pachukanis critica ainda as teorias psicológicas e sociológicas, que analisam o fenômeno jurídico, mas deixam de lado a verificação da forma do Direito (assim como fez o neokantismo) e “operam com conceitos de características extrajurídicas”. Apesar de manter seu caráter científico, essas teorias estudam ramos conexos, mas não formulam, de maneira sistematizada, uma Teoria Geral do Direito.

Os teóricos marxistas do Direito devem realizar um esforço para compreendê-lo a partir do materialismo histórico e dialético, assim como da luta de classes, mas não devem se propor a formular uma Teoria do Direito proletário – como defendeu Stutchka inclusive na Letônia Soviética –, posto que o Direito, na perspectiva pachukaniana, não é imortal, e não persistirá quando for superada a forma de produção capitalista.

Aceitar a imortalidade do Direito é também concordar com seu caráter atemporal e, portanto, aliar-se aos teóricos do direito burguês, que proclamam a imortalidade e a universalidade do fenômeno jurídico. Assim, “a extinção das categorias (precisamente das categorias, não de uma ou outra prescrição) do Direito burguês de modo nenhum significa a substituição por novas categorias do direito proletário”.¹²⁶

Portanto, para Pachukanis, a superação do modo de produção capitalista será marcada pela extinção da forma jurídica em geral. Tal afirmação não exclui a possibilidade de existência de regulamentações construídas socialmente, mas sim que essas regulamentações não possuirão a forma do Direito burguês.

É na percepção de horizonte jurídico que reside fundamental diferença entre as concepções críticas ao direito em Pachukanis e Stutchka. Se, por um lado, Stutchka entendeu que era tarefa fundamental formular “uma concepção soviética do direito”, capaz de refletir as relações sociais correspondentes e aos interesses da classe revolucionária proletária¹²⁷, por outro, Pachukanis, interpretando Marx, compreende que, com a superação da sociedade capitalista e após o momento de transição para uma sociedade comunista, haveria a “extinção da forma jurídica em geral, como uma extinção dessa herança da época burguesa que se destina a sobreviver à própria burguesia”.¹²⁸

Em diversos trechos da *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, o autor critica o referido posicionamento de Stutchka, mas ressalta a fundamental importância do autor

¹²⁶ *Ibid.*, p. 78.

¹²⁷ STUTCHKA, P. *op. cit.*, p. 94.

¹²⁸ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 79.

no debate marxista da época, em especial no que diz respeito à identificação do Direito a partir da forma das relações sociais de produção e troca:

O camarada P. I. Stutchka, a nosso ver, colocou de modo muito acertado o problema do direito como sendo um problema das relações sociais. Mas, em vez de começar a buscar objetividades sociais específicas, voltou-se para a definição formal habitual, ainda que limitada por questões de classe. Segundo a fórmula geral elaborada pelo camarada Stutchka, o direito já não mais figura como uma relação social específica, mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses da classe dominante e os assegura pelo uso da força organizada.¹²⁹

O comentário de Pachukanis à obra de Stutchka evidencia não apenas sua familiaridade com os escritos do autor, mas também revela como suas análises exerceram influência direta sobre seu próprio pensamento. Essa influência é especialmente perceptível ao abordar a questão da noção de Direito a partir das relações sociais. Em *O papel revolucionário do Direito e do Estado*¹³⁰, Stutchka já ressaltava a importância de se compreender o direito a partir das relações sociais concretas, recusando abordagens formalistas e abstratas.

Trilhando o caminho de decomposição da realidade e partindo de elementos mais simples até alcançar a “complexidade histórica”¹³¹, Pachukanis (baseado no pensamento de Marx) identificou a existência de um vínculo entre a forma do Direito e a forma da mercadoria. Pachukanis, no entanto, vai além, para dizer que “a relação jurídica entre os sujeitos é apenas o outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria”. Nas relações econômicas, é o contrato jurídico que estabelece uma conexão entre sujeitos dissociados.¹³²

Assim como é identificado por Marx, no capítulo 2 de *O capital*, livro I, as mercadorias não vão ao mercado sozinhas, mas sim são levadas por seus guardiões, ou seja, pelos sujeitos de direito, dotados, abstratamente, de liberdade e igualdade.

Buscando alcançar as determinações materiais do direito, específicas da sociedade capitalista, Pachukanis transplantou a análise do fenômeno jurídico da norma para as relações sociais baseadas na subjetividade jurídica. Isso permitiu que ele

¹²⁹ *Ibid.*, p. 96.

¹³⁰ Título dado à versão brasileira traduzida diretamente do russo, obra publicada pela editora Contracorrente, tendo como organizadores Moisés Alves Soares e Ricardo Prestes Pazello e tradução de Paula Vaz de Almeida.

¹³¹ Como exemplo, tem-se o conceito de mercadoria: para encontrá-lo, Marx parte de categorias mais simples como “produto”, “equivalência”, “valor” e “renda”, até alcançar a definição real dessa categoria econômica (MARX, K. *O Capital*, p.113-158).

¹³² PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 97.

compreendesse o direito não apenas como um conjunto de normas, mas como uma forma de relação social que emerge da subjetividade jurídica, e é fundamental para a sociabilidade capitalista.

A seguir, analisaremos a interpretação realizada por Pachukanis quanto às categorias próprias das teorias burguesas do Direito: relação jurídica, norma e sujeito de direito.

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉTODO UTILIZADO POR PACHUKANIS

As concepções desenvolvidas por Pachukanis quanto às categorias de relação jurídica, norma e sujeito de direito são essenciais para a compreensão do fenômeno jurídico.

Fundamental, no entanto, é tecer algumas considerações quanto à proposta teórico-metodológica construída por Pachukanis – sistematizada no primeiro capítulo da *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, intitulado “Métodos de construção do concreto nas ciências abstratas”.¹³³ Nos últimos parágrafos desse capítulo, o autor estrutura e organiza a proposta metodológica em dois caminhos específicos (assim como foi feito por Marx): um primeiro movimento analítico que parte do abstrato até alcançar o concreto, e um segundo movimento, que sai do simples ao complexo.¹³⁴ Afirma Pachukanis:

Ao aplicar as considerações metodológicas supracitadas à teoria do direito, devemos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro e passar, depois, pelo caminho da gradual complexidade até a concretização histórica.¹³⁵

Essa síntese esquematiza o método utilizado por Pachukanis para a compreensão do fenômeno do Direito, com evidente fidelidade ao preconizado por Marx: o Direito, como categoria histórica, está inserido em um contexto específico, não sendo mero acessório regulamentador da vida humana. A partir desse método de interpretação é que o autor se debruça no caminho para compreender o fenômeno jurídico.

A diferença entre as ciências está, segundo o autor, nos “diferentes métodos de aproximação da realidade”. Nesse sentido, cada ciência busca reproduzir a realidade a

¹³³ *Ibid.*, p. 82-86.

¹³⁴ NAVES, M. B, *op. cit.*, p. 40-41.

¹³⁵ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 86.

partir de suas concepções principais, isto é, seus pressupostos teóricos e metodológicos.¹³⁶

Sobre a questão do método, Pachukanis realiza duas observações fundamentais. A primeira se refere ao caminho que as ciências percorrem para decompor a realidade. O mais comum é a utilização de métodos que partem de elementos mais complexos, o que resulta na percepção da totalidade concreta que se apresenta como um todo caótico e difuso. Por outro lado, uma análise que parte do simples e se dirige ao complexo permite entender um objeto como um todo rico de determinações e relações de dependências internas, tornando mais clara a compreensão da realidade.¹³⁷

A segunda observação se refere à particularidade das ciências sociais, que permite a identificação da história real de um dado objeto, como a noção de Estado e a de Direito. Isso ocorre porque a história real se desenvolve a partir das “relações humanas que, progressivamente, fizeram desse conceito em uma realidade histórica”. Em comparação, o autor destaca que, nas ciências naturais, não é possível traçar a história real de um conceito como o de energia, ou seja, não se pode determinar cronologicamente quando ele surgiu ou quando desaparecerá.¹³⁸

Sobre o Direito, o autor compreende que é possível localizar sua história real, identificando as origens e as transformações ao longo do tempo que o moldaram como o conhecemos hoje.

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolveu não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção.¹³⁹

Nesse sentido, Pachukanis destaca uma perspectiva materialista sobre o Direito, argumentando que ele não é meramente um conjunto de ideias abstratas concebidas por juristas, mas sim um fenômeno concreto com raízes históricas e sociais. Segundo Pachukanis, o Direito se desenvolveu ao longo do tempo como um sistema específico de relações sociais, moldado pelas condições materiais de produção. As

¹³⁶ *Ibid*, p. 81.

¹³⁷ *Ibid*, p. 82.

¹³⁸ *Ibid*.

¹³⁹ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 83.

peças não entram nessas relações jurídicas por escolha consciente, mas são compelidas a isso pelas circunstâncias econômicas e sociais predominantes.

Dessa forma, o Direito reflete e reforça as relações de produção vigentes, funcionando como um mecanismo de regulação social que surge da necessidade prática de organizar e estabilizar essas relações dentro de um determinado contexto histórico.

Pachukanis explica que a sociedade burguesa, vitoriosa da revolução no século XIX, necessitava de estabilidade e de um poder forte. A discussão estava centralizada na fundamentação da força coercitiva dos preceitos jurídicos. Para alcançar esse objetivo, tornou-se fundamental a criação de uma síntese entre o historicismo e o positivismo jurídico, o que resultou na "negação de qualquer direito além do oficial"¹⁴⁰, estabelecendo-se um sistema legal que consolidava a autoridade e mantinha a ordem social conforme os interesses da classe dominante.

Nesse ponto, apesar de Pachukanis não desenvolver com profundidade a questão da existência de um Direito (enquanto relação social) fora do direito estatal, é possível compreender que ele sugere a presença de formas de regulação social que não são necessariamente reconhecidas pelo Estado. Contudo, na perspectiva burguesa predominante, apenas o Direito oficial é validado.

Além disso, sendo a história real do Direito fruto do desenvolvimento de um sistema específico de relações sociais, é possível afirmar que ele não se reduz ao estatal, mas está intrinsecamente ligado às condições materiais e às dinâmicas sociais de cada época. O Direito emerge e evolui a partir das relações econômicas e sociais predominantes, sendo, em regra, o estatal aquele que reflete os interesses das classes dominantes.

Essa perspectiva sugere que o Direito estatal é apenas uma configuração formalizada e institucionalizada para servir aos objetivos de controle e estabilidade social. No entanto, existem outras formas de regulação social e normas jurídicas que podem surgir de práticas comunitárias.

Essas observações, desde já, se mostram como fundamentais para o exame aqui proposto, mas voltaremos para essa questão em momento oportuno.

2.2. AS DETERMINAÇÕES MATERIAIS DO DIREITO: RELAÇÕES JURÍDICAS EM PACHUKANIS

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 84.

Evguiéni Pachukanis analisa criticamente a noção de Reisner¹⁴¹ sobre o caráter exclusivamente ideológico do Direito. Embora Pachukanis reconheça que Reisner se baseia em citações de Marx e Engels para concluir que o Direito possui um caráter ideológico, ele discorda da exclusividade dessa perspectiva. Pachukanis argumenta que reduzir o Direito a mera ideologia é insuficiente para compreender suas determinações materiais. Ele busca desvelar, a partir da obra de Marx, as raízes concretas da forma jurídica na realidade social. Nesse sentido, Pachukanis se afasta da tendência de análise marxista do direito, representada por Reisner e Razumovski.¹⁴²

Sobre ideologia, pode-se afirmar: “às apreensões que costumam reter-se da aparência dos fenômenos é comum se dar o nome de ideologia”.¹⁴³ A noção de ideologia, no marxismo, está relacionada à percepção construída dos objetos, que é baseada na aparência das coisas, sem se preocupar com a essência.

Assim, ainda que Pachukanis reconheça que as categorias jurídicas expressam um sentido ideológico, ele argumenta que o Direito não deve ser visto exclusivamente por esse viés. Para o autor, os estudiosos devem buscar compreender a realidade objetiva do fenômeno jurídico para além de sua dimensão ideológica. Nesse sentido, Pachukanis afirma que "o reconhecimento do caráter ideológico daquele conceito, de modo geral, não nos livra do trabalho de detectar a realidade objetiva, ou seja, aquela que existe no mundo exterior, não apenas na consciência". Isso significa que, mesmo admitindo o aspecto ideológico do Direito, é necessário investigar suas determinações materiais concretas.¹⁴⁴

Para Marx, o capital é essencialmente uma relação social. Partindo dessa noção, Pachukanis compreende que o Direito se apresenta como uma forma mistificada de uma relação social específica. Na aparência, o Direito se mostra como regulador das relações sociais, especialmente no contexto dos litígios. No entanto, ao examinar mais cuidadosamente as relações sociais capitalistas, torna-se evidente uma proposição mais concreta: “a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume um caráter jurídico”.¹⁴⁵ Isso significa que o Direito, em sua essência, não é apenas um

¹⁴¹ Mikhail Isaakovich Reisner foi um jurista e teórico russo também envolvido no desenvolvimento do pensamento jurídico marxista. Reisner contribuiu para a compreensão do Direito e do Estado, e suas ideias foram importantes para as formulações de Pachukanis.

¹⁴² PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 87-88.

¹⁴³ PAZELLO, R., *op. cit.*, p. 47.

¹⁴⁴ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 88.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 92.

conjunto de normas e regulamentos, mas um reflexo das dinâmicas sociais e econômicas que o moldam e sustentam.

Em outras palavras, Pachukanis não sugere que o fim das relações capitalistas de produção – e, conseqüentemente, o fim do Direito – eliminaria todos os conflitos e litígios sociais. Pelo contrário, ele reconhece que as disputas e os conflitos ainda existirão, mas a forma de resolução desses conflitos e a normatização das relações sociais assumirão uma configuração distinta daquela estabelecida pelo direito capitalista. Pachukanis percebe que, em uma sociedade pós-capitalista, a regulação das relações sociais não dependerá das estruturas jurídicas atualmente conhecidas, mas se baseará em formas alternativas e mais apropriadas às novas condições sociais e econômicas.

Sobre o tema da regulamentação, Pachukanis faz importante diferenciação entre regulamentação (em geral) e o próprio Direito (especificamente capitalista). A regulamentação seria algo inerente ao convívio social ou grupal, fazendo um paralelo, inclusive, com relação de grupos de animais, enquanto o Direito (da maneira como está posto) é próprio da sociedade burguesa:

Não poderíamos contestar o fato de que a vida coletiva está presente também na vida dos animais e que igualmente ali, de dada maneira, existe um tipo de regulamentação. Mas jamais passaria por nossa cabeça afirmar que a relação entre as formigas e as abelhas é regulamentada pelo Direito. Se passarmos para os povos primitivos, podemos notar um germe do direito; contudo, parte significativa das relações é regulada de maneira extrajurídica, por exemplo, pelas prescrições religiosas. Por fim, até mesmo na sociedade burguesa, atividades como organização dos serviços postais, das estradas de ferro, do exército etc. podem ser atribuídas integralmente à regulamentação jurídica sobre um olhar extremamente superficial, que se deixa enganar pela forma externa das leis, dos estatutos e dos decretos.¹⁴⁶

Nesse sentido, o autor identifica a existência de formas de regulamentação nas sociedades comunistas primitivas, que poderiam ser consideradas germes do Direito. Mas uma parte significativa das relações, nesses grupos, é regulada de maneira extrajurídica, muitas vezes por prescrições religiosas.

Além disso, para o autor, nas sociedades burguesas, podem existir formas de regulamentação que operam fora da regulamentação jurídica oficial. Por esse viés,

¹⁴⁶ *Ibid.*

apesar da prevalência da norma estatal, há outras maneiras de regular as relações sociais que não se baseiam no sistema jurídico formal.

Quanto à noção de relações sociais tratada por P. I Stutchka, isto é, de que o Direito já não figura como uma relação social específica, mas como um conjunto de relações em geral que serve aos interesses das classes dominantes e assegura esse domínio por meio de sua força organizada, Pachukanis, apesar de reconhecer a importância desse diagnóstico, critica-o no sentido de que Stutchka “em vez de começar a buscar objetividades sociais específicas, voltou-se para a definição formal habitual, ainda que limitada por questões de classe”.¹⁴⁷

Para Pachukanis, o conceito apresentado pelo camarada Stutchka “revela o conteúdo de classe contido nas formas jurídicas”¹⁴⁸, mas, assim como as teorias burguesas, não explica por que esse conteúdo assume tal forma. Para Pachukanis, a teoria marxista deve ir além da mera inserção da questão de classe na reflexão. É fundamental identificar como o Direito se manifesta especificamente na sociedade burguesa, compreendendo sua forma concreta e como ela reflete as dinâmicas e contradições próprias da sociedade capitalista.

Ao tratar das “relações jurídicas”, Pachukanis apresenta um conjunto de determinações para explicar tal categoria. A sociedade burguesa se apresenta como cadeia ininterrupta de relações jurídicas. Na aparência, o Direito se manifesta como um conjunto de regulamentações normativas, mas sua essência, ou seja, seu movimento real se revela através dessas relações jurídicas.¹⁴⁹

Nesse sentido, ao explorar as “relações jurídicas” como expressões concretas do movimento real das relações sociais capitalistas, Pachukanis oferece uma visão que desafia as explicações simplistas ao apontar para uma análise mais profunda da interseção entre Direito, economia e sociedade. Dessa forma, o autor contribui para uma teoria marxista do Direito que não apenas reconhece a influência ideológica, mas também busca desvelar as raízes materiais e a função estrutural do Direito na sociedade capitalista.

2.3 A NOÇÃO FUNDAMENTAL DE NORMA JURÍDICA EM PACHUKANIS

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 96.

¹⁴⁸ *Ibid.*

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 97.

A categoria de "norma jurídica" é abordada de forma profunda e crítica por Pachukanis, especialmente no capítulo 3 de sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Nesse capítulo, o autor desenvolve a noção de norma jurídica a partir de uma perspectiva que transcende as abordagens tradicionais do Direito, propondo uma análise que integra as normas jurídicas às relações sociais e econômicas subjacentes.

Pachukanis critica as concepções normativistas e formalistas que tratam a norma jurídica como uma entidade autônoma, desvinculada das práticas sociais concretas. Para ele, a norma jurídica não pode ser compreendida em isolamento, mas deve ser vista como uma expressão das relações de produção e das dinâmicas existentes na sociedade capitalista. Nesse sentido, a norma não é simplesmente um comando ou uma prescrição estatal, mas um reflexo das necessidades e contradições inerentes ao modo de produção capitalista.

A norma jurídica, por si só, não possui substância sem uma relação jurídica que lhe dê vida. Isso significa que o Direito, quando visto apenas como uma norma determinada pelo Estado, é uma mera abstração.¹⁵⁰

Como dito, Pachukanis tece diversas críticas à teoria desenvolvida por Hans Kelsen, especialmente porque ele foi, em sua época, o mais renomado jurista a levar ao extremo as concepções neokantianas. Kelsen isolou a norma (sentido objetivo), afastando de sua análise qualquer sentido subjetivo ou as relações sociais correspondentes ao conteúdo da norma. Para ele, a ciência do Direito não deve se envolver com outras áreas, como política, psicologia ou antropologia, sendo fundamental separar a ciência do Direito das outras áreas, a fim de se evitar um "sincretismo metodológico" e, conseqüentemente, o "obscurecimento da essência da ciência jurídica".¹⁵¹

Segundo Kelsen, um ato externo – aquele que é externalizado além do simples pensamento – pode ser ou não objeto de relevância para o Direito. O que determina se um ato constitui um sentido jurídico é a sua interpretação à luz de uma norma, ou seja, a visualização do ato sob a perspectiva normativa. Nesse sentido, para Kelsen, um ato é jurídico quando uma norma lhe empresta significação jurídica: "a norma funciona como esquema de interpretação".¹⁵²

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, p. 1-2.

¹⁵² *Ibid.*, p. 4.

A gênese da norma, para Kelsen, deriva de um ato de vontade do legislador que, ao criá-la, não está determinando o modo como o indivíduo se comportará, mas sim como deverá se comportar. A norma jurídica estatal, portanto, está no campo do *dever ser* e não do *ser*. A diferença entre o *ser* e o *dever ser* é discutida por Kelsen no capítulo primeiro da *Teoria Pura do Direito*, sendo evidente que algo que é não necessariamente deve ser, e algo que deve ser não necessariamente é.¹⁵³

Acirrando o debate com Kelsen, Pachukanis percebe que a existência jurídica de uma norma está sujeita ao exame da aplicação prática de seu conteúdo:

O jurista dogmático, ao resolver o problema de se dada norma jurídica está vigente ou não, quase nunca tem em vista determinar a presença ou ausência de algum fenômeno social objetivo, mas apenas a presença ou ausência de uma conexão lógica entre dada situação normativa e uma premissa normativa mais geral.¹⁵⁴

Dessa forma, Pachukanis critica a noção de que o legislador deve se preocupar (no momento da criação normativa) com a coerência dessa norma com uma premissa, princípio ou norma mais geral, enquanto abandona o exame da presença ou ausência do fenômeno social de que trata a norma.

Pachukanis percebe que a existência material de uma norma depende da ocorrência real de determinado fenômeno jurídico. Caso contrário, não há de se falar em criação de Direito: “Se as relações se formarem realmente, significa que se criou um direito correspondente; se não surgirem na prática, significa que houve uma tentativa de criar o direito, mas essa tentativa não foi bem-sucedida”.¹⁵⁵

A noção de que “a norma gera a relação jurídica¹⁵⁶” (presente no pensamento jurídico burguês) pode ser compreendida em dois sentidos: o real e o lógico. Quanto ao primeiro sentido, significa que as normas (escritas ou não) apenas obtêm seu “sentido real” quando são realizadas graças às relações decorrentes das regras. A letra fria da lei, por si só, está muito mais no campo da criação literária. Já em seu sentido lógico, pode ser compreendida como derivação lógica a partir de uma relação já existente, ou ainda quando há uma previsão (também lógica), diante de determinado sintoma do futuro surgimento de uma relação que corresponda à norma.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 6.

¹⁵⁴ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 99.

¹⁵⁵ *Ibid.*

¹⁵⁶ Nesse ponto, Pachukanis faz referência direta ao autor G.F. Cherechenevitvh, *Teoria Geral do Direito* (Moscou, s/n, 1910).

Para o autor soviético (seguindo a concepção marxiana), há grande proximidade entre as relações de produção capitalistas e as relações jurídicas, devendo ser esse o ponto de partida da teoria geral do Direito de caráter marxista.¹⁵⁷ Não é a norma que cria a relação de troca de mercadoria, mas é a norma que assegura a forma como as relações jurídicas irão ocorrer e, em última análise, garante, por meio do contrato, a efetivação das relações de troca.

A troca de mercadoria pressupõe uma economia atomizada. A conexão entre as unidades econômicas privadas isoladas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica entre sujeitos é apenas o outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria.¹⁵⁸

Assim, para Pachukanis, as normas não são criadoras de relações jurídicas, mas refletem e asseguram as formas existentes dessas relações, especialmente no contexto das relações de produção capitalistas. Assim, a eficácia e a materialidade do Direito dependem não da coerência interna das normas com princípios abstratos, mas da sua capacidade de se enraizar e se expressar nas relações sociais concretas.

2.3 SUJEITO DE DIREITO: A CENTRALIDADE DO FENÔMENO JURÍDICO

As mercadorias não vão ao mercado sozinhas; são levadas pelos sujeitos de direito, os quais agem como seus representantes. Essa interação entre unidades econômicas isoladas ocorre, caso a caso, por meio do contrato, que se configura como uma relação jurídica.

Nesse ponto, o autor deixa clara a ideia de que toda a noção de Direito está fundamentada nas relações privadas. Isso ocorre porque é no âmbito privado que as relações jurídicas ganham real significado. O jurista deve buscar as raízes do Direito privado nas relações sociais da sociedade de produção mercantil, e não apenas na normatividade.¹⁵⁹

Pachukanis percebe que o caminho para se compreender o fenômeno jurídico deve ter como ponto de partida a vinculação entre sujeitos de direito, cujo conteúdo é dado pela própria relação econômica e, em seguida, analisar a norma que rege essa relação (emprestando-lhe caráter jurídico). O próprio desenvolvimento das relações

¹⁵⁷ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 101.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 97.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 106.

jurídicas esteve, durante a história, diretamente interligado ao desenvolvimento do sistema capitalista e das relações mercantis.

Pachukanis entende que o sujeito de direito é o titular e o destinatário de todas as pretensões possíveis e, juntamente com a cadeia de sujeitos interligados por pretensões recíprocas, constitui o tecido jurídico fundamental. Esse tecido jurídico, por sua vez, corresponde ao tecido econômico, que é formado pelas relações de produção da sociedade, baseadas na divisão do trabalho e na troca.¹⁶⁰

Há outros elementos desenvolvidos pelas teorias gerais do Direito, apresentados a partir de suas oposições, e que foram utilizados por Pachukanis para a compreensão do fenômeno jurídico: Direito objetivo e subjetivo, Direito público e privado.

A oposição entre Direito objetivo e subjetivo é um dos pontos mais obscuros e controvertidos da Teoria Geral do Direito. De um lado, no aspecto objetivo, “o Direito é a forma da regulamentação autoritária externa”; por outro lado, em seu aspecto subjetivo, “é a forma da autonomia privada”. E mais: “Em um caso, é a característica da obrigação absoluta e da coerção externa que é básica e essencial; em outro, é característica da liberdade reconhecida e garantida no interior de certos limites”.¹⁶¹

Para Pachukanis, seria inviável isolar o Direito objetivo excluindo das análises o subjetivo, posto que “em sua forma mais simples e abstrata, o dever jurídico deve ser encarado como reflexo e correlato da pretensão jurídica subjetiva”. E mais:

O sujeito como titular e destinatário de todas as pretensões possíveis e a cadeia de sujeitos ligados por pretensões recíprocas são o tecido jurídico fundamental que corresponde ao tecido econômico, ou seja, às relações de produção da sociedade, que repousa na divisão do trabalho e na troca.¹⁶²

A proposta de Kelsen de isolar a norma (sentido objetivo) e ignorar o aspecto subjetivo não supera a dualidade, mas aparece como tal. No mundo prático, a proposta perde sentido lógico quando tomamos, como exemplo, o direito à propriedade, visto que se trata de direito subjetivo (egoístico) aplicado como um dever de proibição *erga omnes*.

A segunda oposição se dá entre o Direito público e o privado. De acordo com o autor, é no Direito público que a Teoria Geral do Direito, baseada na perspectiva do Estado burguês, encontra maior dificuldade, porque o jurista cairá novamente na

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 109.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 106-107.

¹⁶² PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 109.

dualidade do aspecto subjetivo e objetivo. A principal incompatibilidade reside na seguinte análise:

Os direitos públicos subjetivos são os mesmos direitos privados (e, conseqüentemente, também os mesmos interesses privados) revividos com algumas alterações, que invadem uma esfera na qual deveria prevalecer o interesse geral impessoal refletido nas normas do direito objetivo.¹⁶³

De outro modo, o Direito Civil (privado) se destaca pela “simplicidade, clareza e perfeição”, especialmente porque o elemento da subjetividade, baseado no interesse egoístico, possui perfeita aplicação. Por outro lado, as teorias do Direito Público estão repletas de “construções forçadas, artificiais, unilaterais e, até mesmo, grotescas”.¹⁶⁴ Pachukanis percebe, então, que o Estado possui aparência de superestrutura jurídica, mas, na essência, não pode ser compreendido como tal. A essência do Direito Público, portanto, é a forma jurídica privada exercida no âmbito da organização política.¹⁶⁵

Pachukanis se diferencia dos teóricos marxistas de sua época por não debruçar seu estudo apenas sobre o conteúdo normativo, mas por realizar um esforço interpretativo para entender a forma assumida pela regulamentação na sociedade burguesa, marcada pelo modo de produção capitalista.

Avançando na complexidade do fenômeno jurídico, Pachukanis chega à categoria *sujeito de direito*. O autor percebe que o sujeito de direito está na centralidade do fenômeno jurídico, já que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos”¹⁶⁶, sendo seu conceito correlacionado à noção de propriedade privada¹⁶⁷: “A propriedade se torna fundamental para o desenvolvimento da forma jurídica somente como livre disposição no mercado, e a expressão mais geral dessa liberdade é desempenhada pela categoria de sujeito”.¹⁶⁸

A passagem de Marx no livro I, capítulo 2 de *O capital* é citada diretamente por Pachukanis e é central para compreensão do sujeito de direito. Nas palavras de Marx “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias”.¹⁶⁹ O que importa, na análise marxiana, é a configuração relacional do

¹⁶³ *Ibid.*, p. 112.

¹⁶⁴ *Ibid.*

¹⁶⁵ *Ibid.*, 112.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 117.

¹⁶⁷ *Ibid.*

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 118.

¹⁶⁹ MARX, *O Capital*, p. 159.

Direito, tomando a relação social entre sujeitos como muito mais importante do que os aspectos normativos.¹⁷⁰

Os guardiões, na visão pachukaniana, são os sujeitos de direito que se reconhecem, em suas subjetividades, como livres e iguais possuidores de mercadoria. A mesma força através da qual um produto do trabalho recebe um valor e se torna mercadoria, “o homem adquire um valor e se torna sujeito de direito”.¹⁷¹

A noção de liberdade é central para o desenvolvimento da forma jurídica, ao passo que é indispensável para o exercício das relações mercantis, não sendo possível que o capitalismo exista sem os sujeitos de direito livres para o pleno uso e gozo da coisa (mercadoria), bem como para levá-la ao mercado de trocas.¹⁷²

Com isso, o autor soviético não está afirmando que, na prática, os sujeitos de direito possuem materialmente liberdade e igualdade plena. Em vez disso, ele enfatiza que, em suas subjetividades, os sujeitos se reconhecem como livres e iguais. A norma jurídica estatal apenas reproduz e formalmente garante uma parcela de liberdade e igualdade que permite, no contexto da relação jurídica negocial, a realização das trocas de mercadorias.

De acordo com Marx, a principal mercadoria, no sistema capitalista, é o trabalho humano, medido pelo tempo. É o trabalho vivo que produz o capital (trabalho morto). Em regra, os trabalhadores, quando vão ao mercado, não possuem outra coisa para trocar além de sua força de trabalho, oferecendo-a aos donos dos meios de produção. A noção de liberdade e igualdade presente na subjetividade dos indivíduos (subjetividade constituída a partir das relações sociais de produção) é garantida pela norma estatal que formalmente iguala o trabalhador (vendedor de si mesmo) e o capitalista burguês.¹⁷³

Como foi dito anteriormente, segundo Pachukanis, não é a norma que gera a relação jurídica, mas sim a relação jurídica que precede a norma. A norma estatal serve apenas para assegurar e garantir a efetivação das relações de troca estabelecida por meio do contrato. Assim, a negociação entre sujeitos de direito é regida pela relação contratual, que se apresenta como uma forma jurídica específica dentro da sociedade capitalista.

Essa formalização é essencial para a perpetuação das relações de produção, pois legitima a troca entre trabalhador e capitalista como uma interação entre iguais, ainda

¹⁷⁰ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 60.

¹⁷¹ *Ibid.*, p.120.

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ *Ibid.*

que essa igualdade seja apenas abstrata e não concreta. A norma jurídica, portanto, funciona como um mecanismo para reforçar e estabilizar as relações sociais de produção que sustentam o sistema capitalista.

Pachukanis compara a maneira como a relação de produção ocorria no sistema feudal e no sistema capitalista para ilustrar a especificidade do sujeito de direito na sociedade burguesa. No modo de produção feudal, a relação de servidão entre o senhor e os servos era dominante. De modo semelhante a um sistema de castas, a ausência de uma subjetividade que igualasse formalmente os indivíduos, como sujeitos de direito, impossibilitava a mobilidade de classe. Um servo, ainda que conseguisse acumular riquezas (situação improvável diante da servidão), não podia comprar terras e se tornar senhor feudal, pois a estrutura social e jurídica não reconhecia essa possibilidade de igualdade formal entre os indivíduos.

O servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surgiu no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é medida pela forma jurídica do contrato.¹⁷⁴

Em contraste, a sociedade burguesa é caracterizada por essa formalização da igualdade e liberdade, em que todos os indivíduos são vistos como livres e iguais perante a lei. Essa igualdade formal é crucial para a realização das trocas mercantis e para a manutenção das relações capitalistas de produção. A norma jurídica, ao garantir a igualdade e a liberdade, assegura a mobilidade dentro do sistema e reforça a legitimidade das relações econômicas estabelecidas. Pachukanis destaca que essa normatização não gera a relação jurídica, mas assegura a efetivação das relações de troca, permitindo a perpetuação do sistema capitalista.

Seguindo tal compreensão, Pachukanis entende que “a sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas, no processo de produção, adquirem a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor”.¹⁷⁵

O capitalismo possibilita o exercício do uso e gozo da propriedade privada, e as relações sociais, no processo de produção, se relacionam por meio do valor dado a cada produto (inclusive o trabalho laboral). Ressalte-se que o mínimo de liberdade é

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p.119.

fundamental para o exercício da propriedade privada, inclusive para dispor da mercadoria.

A noção geral de valor, tratada por Marx em *O Capital*, tem como base explicativa a relação de trabalho. A forma social do valor está expressa no trabalho abstrato. Dito de outra maneira: é o trabalho abstrato que aparece na superfície dos fenômenos sociais como valor de troca. A lógica do Direito se manifesta por meio da troca mercantil entre pessoas individualizadas. Explica Pazello: “O valor, essência das relações sociais burguesas, arrasta consigo um nível jurídico que se mostra fenomenicamente a partir da relação voluntária de troca de mercadorias”.¹⁷⁶

Marx entende que, no sistema de produção capitalista, uma mercadoria (objeto externo que satisfaz uma necessidade humana) possui, pelo menos, dois tipos de “valor”: valor de uso e valor de troca. O valor de uso corresponde à utilidade da coisa, e essa utilidade está condicionada pelas propriedades que ela possui. O valor de uso possui, nesse sentido, um caráter universal e não está vinculado a uma única forma de produção. Por outro lado, o valor de troca é específico da sociedade capitalista e diz respeito a uma relação quantitativa em que “a proporção na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo”.¹⁷⁷

Utilizando a teoria marxiana, Pachukanis ressalta que é o sujeito quem gera o vínculo no processo de produção, porque as coisas, objeto de troca, são inanimadas. Assim, o próprio processo de produção necessita da relação entre pessoas possuidoras dos produtos e que dispõem deles. Para tanto, a vontade (elemento subjetivo) é essencial, ou seja, um indivíduo apenas pode se apropriar da mercadoria alheia ou alienar sua mercadoria quando existe vontade comum. Além disso, os proprietários precisam se reconhecer mutuamente como livres e iguais.

Pachukanis realiza uma equiparação entre a forma da mercadoria e a forma jurídica. Isso se mostra, de maneira mais expressiva, por meio da categoria de sujeito de direito, já que, “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos”.¹⁷⁸

Nesse sentido, o homem (como ser natural) se torna sujeito de direito ao adquirir um *valor* (aqui chamamos de valor jurídico), que surge a partir do

¹⁷⁶ PAZELLO, R. P. *op. cit.*, p. 58.

¹⁷⁷ MARX, K. *O Capital*, p. 114.

¹⁷⁸ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 120.

desenvolvimento das relações humanas que conformam uma subjetividade jurídica específica. De forma análoga, um objeto (natural) no sistema capitalista recebe um *valor*, expresso no valor de troca, tornando-se, assim, uma mercadoria.

Essa comparação ressalta que, na sociedade capitalista, tanto a subjetividade jurídica dos indivíduos quanto o valor das mercadorias são construções sociais resultantes das relações de produção e de troca. Assim, o sujeito de direito e a mercadoria compartilham uma origem comum na dinâmica econômica e social que define suas respectivas formas e valores.

O "valor jurídico"¹⁷⁹, que torna o homem um sujeito de direito, é dado pela sociabilidade capitalista. Essa categoria é fundamental para a sustentação do sistema capitalista, tendo em vista que, como foi dito, as mercadorias não vão ao mercado e se trocam sem seus guardiões (sujeitos portadores de direitos).

Pachukanis argumenta que, com o desenvolvimento das relações de produção capitalista, das trocas mercantis, inclusive com a crescente divisão do trabalho, transformaram o valor em uma categoria econômica. Para que esse desenvolvimento fosse possível era imprescindível que atos isolados e ocasionais de troca se transformassem em uma cadeia ampla e sistemática de circulação de mercadorias.¹⁸⁰ A partir dessas condições, a noção de "valor" deixa de ser fenômeno meramente psíquico individual e adquire significado econômico objetivo.

Nesse sentido, a transformação do homem (ser natural) em sujeito de direito é dada em certo estágio do desenvolvimento do capitalismo:

Tais condições reais são necessárias também para que o homem se transforme de um exemplar de zoológico em *persona* jurídica, sujeito de direito individual e abstrato. Essas condições reais consistem no estreitamento dos vínculos sociais e no crescimento do poder da organização social, ou seja, da organização de classe, que atingem seu apogeu no estado burguês organizado.¹⁸¹

Como consequência, aumenta-se a proteção da propriedade privada burguesa transformando-se em um direito absoluto protegido em todo o mundo, enquanto perdurar o domínio burguês, pelos Estados, pela lei, pela polícia e pelos tribunais.¹⁸²

¹⁷⁹ A expressão "valor jurídico" foi utilizada no trabalho de conclusão apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito para concessão do grau de Bacharel em Direito, com o título "O Processo de Criminalização e o Modo de Produção Capitalista: uma análise a partir da teoria de Pachukanis e da criminologia crítica". SILVA, 2019.

¹⁸⁰ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 122.

¹⁸¹ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 122.

¹⁸² *Ibid.*

O homem não escolhe receber o “valor jurídico” e se tornar sujeito de direito, já que “é inerente ao homem, como um ser animado e dotado de vontade racional, ser um sujeito de direito”¹⁸³, na sociabilidade capitalista.

Pachukanis argumenta que a esfera do domínio, que abrange a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social atribuído ao indivíduo, similarmente ao valor, que é um fenômeno social atribuído à coisa como produto do trabalho. Com isso, entende que o fetichismo da mercadoria é complementado pelo fetichismo jurídico.¹⁸⁴ Desse modo, assim como o valor de uma mercadoria é percebido (no âmbito da aparência) como uma qualidade intrínseca do objeto, independentemente das relações sociais que o produzem, o direito subjetivo é visto como uma característica inerente ao indivíduo, mascarando as relações sociais subjacentes que conferem esse direito.

Tanto o valor como o direito à propriedade foram engendrados por um único e mesmo fenômeno: a circulação de produtos tornados mercadorias. A propriedade em sentido jurídico nasce não porque deu na cabeça das pessoas atribuírem-se reciprocamente tal qualidade jurídica, mas porque precisavam trocar mercadorias, o que só era possível apresentando-se como proprietários.¹⁸⁵

Assim, as trocas mercantis são marcadas pela relação entre mercadorias (coisas) e pela relação entre vontades dos sujeitos de direito (entre unidades independentes e iguais), no sentido de realizar o negócio jurídico. É durante a realização das trocas de mercadorias que o sujeito de direito adquire todas as pretensões jurídicas, tendo sua expressão máxima de liberdade e igualdade formal, sendo essa relação realizada por meio de contrato: “Fora do contrato, os próprios conceitos de sujeito e de vontade, no sentido jurídico, existem apenas como abstração sem vida”.¹⁸⁶

Se, por um lado, a troca de mercadoria foi precedida de trocas ocasionais e outras formas de troca, por outro, o sujeito de direito foi precedido historicamente pelo homem que defende a si próprio e a seu coletivo por meio da luta armada. A energia pessoal do sujeito de direito é substituída pela potência da organização de classe, marcada pela constituição do Estado.¹⁸⁷

O Estado burguês (abstrato) toma para si a organização burocrática, das forças armadas, do poder punitivo e coercitivo. No entanto, antes de o sujeito estar apoiado pelo mecanismo do Estado, ele está pautado em sua própria estabilidade de suas

¹⁸³ *Ibid.*, p. 124.

¹⁸⁴ *Ibid.*

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 130.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 127.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 125.

relações. Essa estabilidade se expressa por meio da repetição das relações que se manifestam por meio dos costumes. O costume, nas palavras de Pachukanis “confere um novo sentido à esfera subjetiva de domínio, fundamentando sua existência em uma norma externa”.¹⁸⁸

No sistema feudal de produção, os costumes e as tradições eram o fundamento das relações sociais. Segundo Marx, todo direito, no feudalismo, era um privilégio. Esses costumes e tradições não possuíam um caráter genérico, mas estavam centralizados em um dado espaço geográfico e um período de tempo. Nesse sentido:

Cada cidade, cada estado, cada corporação vivia segundo seu próprio direito, que acompanhava o indivíduo aonde quer que ele fosse. A ideia de um *status* jurídico formal comum a todas as pessoas, a todos os cidadãos, estava completamente ausente nessa época. A isso correspondia, no domínio econômico, uma economia fechada e autossuficiente, além da proibição de importar e exportar etc.¹⁸⁹

A partir dessa noção, entende-se que a concepção de direito como algo universal e atemporal (comum a todas as pessoas) não estava presente na sociedade feudal.

No sistema de produção feudal, a igualdade entre os sujeitos existia apenas dentro das mesmas classes ou corporações. Baseando-se na noção marxiana, Pachukanis entende que, nesse contexto, "o sujeito de direito, como portador geral abstrato de todas as pretensões jurídicas imagináveis, surge apenas no papel de detentor de privilégios concretos".¹⁹⁰ Assim, os direitos eram específicos e exclusivos, vinculados a determinadas posições sociais e privilégios, e não havia uma concepção universal de igualdade jurídica.

Em síntese, Pachukanis parte da noção de sujeito de direito como o elemento mais simples para buscar desvelar a totalidade do fenômeno jurídico. O sujeito de direito, inserido em uma sociabilidade marcada pelo modo de produção capitalista, expressa sua vontade de alienar ou adquirir uma mercadoria. Para tanto, esse sujeito se compreende enquanto livre e igual aos demais sujeitos de direito. A relação jurídica que liga as mercadorias (coisas) e as vontades individuais dos sujeitos de direito se dá a partir da realização de contratos: “por isso o contrato é um dos conceitos mais centrais do direito”.¹⁹¹

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 125-126.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 126.

¹⁹⁰ *Ibid.*

¹⁹¹ *Ibid.*, p. 127.

Fora do contrato, os próprios conceitos de sujeito e de vontade no sentido jurídico existem apenas como abstração sem vida. No contrato, esses conceitos recebem seu movimento autêntico e, ao mesmo tempo, no ato da troca, recebem seu fundamento material, a forma jurídica em seu aspecto mais puro e simples. O ato de troca, conseqüentemente, constitui o momento mais essencial tanto da economia política quanto do direito.¹⁹²

Nesse contexto, a subjetividade do sujeito, ao se compreender como livre e igual, é fundamental para a realização da ampla circulação de mercadorias e não está em contradição com a expropriação dos “vendedores de si mesmos”¹⁹³: “isso porque a capacidade de ser sujeito de direito é uma capacidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente dignas de serem proprietárias, mas por nenhum meio faz delas proprietárias.”¹⁹⁴

Essas são, portanto, as concepções fundamentais quanto às categorias de norma, relação jurídica e sujeito de direito para o desenvolvimento da análise proposta. O objetivo central, como será posteriormente desenvolvido, é localizar a noção de pluralismo (ou pluralidade) e do Direito Insurgente dentro da teoria marxista do Direito de Pachukanis e de que maneira essas categorias se correlacionam com tais concepções.

Em conclusão, a abordagem das categorias de norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito é fundamental para a análise proposta no capítulo 4 desta dissertação. Essas categorias servem como pilares teóricos para entender como a noção de pluralismo jurídico e de Direito Insurgente pode ser situada dentro da teoria marxista do Direito de Pachukanis. Embora Pachukanis não tenha abordado diretamente o pluralismo jurídico ou o Direito Insurgente, sua obra oferece subsídios para explorar essas questões a partir de uma perspectiva crítica.

No capítulo 4, ao examinar as formas de regulamentação social que operam fora do Direito oficial do Estado burguês, e ao investigar as compatibilidades entre essas formas e as categorias jurídicas desenvolvidas por Pachukanis, busca-se construir uma interpretação que relacione a teoria marxista do Direito com os fenômenos contemporâneos de pluralismo e insurgência jurídica. Dessa forma, a análise proposta pretende não só enriquecer a compreensão do Direito a partir de Pachukanis, como também contribuir para o desenvolvimento de um quadro teórico que reconheça a

¹⁹² *Ibid.*

¹⁹³ Expressão utilizada por Karl Marx em *O capital* para se referir à classe proletária despossuída.

¹⁹⁴ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 132-133.

complexidade e a diversidade das relações jurídicas em contextos sociais dinâmicos e multifacetados.

3 TEORIAS CRÍTICAS LATINO-AMERICANAS: CRÍTICA DO DIREITO E AO DIREITO

As teorias críticas surgiram a partir da crise da modernidade e emergiram como uma resposta à hegemonia do pensamento eurocêntrico nas ciências sociais e humanas. O pensamento crítico tem promovido a abordagem de uma ampla gama de questões, desafiando os pressupostos estabelecidos pela modernidade eurocêntrica.

No contexto jurídico, a teoria crítica se destaca pela crítica à predominância de formulações científicas do Direito, evidenciando uma insatisfação com essa realidade. Nesse contexto, conformou-se uma crítica *do Direito* – isto é uma análise interna do sistema jurídico focada em aspectos politizados, no contexto sociopolítico mais amplo e no papel histórico do Direito– e também uma crítica *ao Direito*, realizada de forma externa, colocando-o em perspectiva, analisando-o como um todo e desafiando o status quo político e social.¹⁹⁵

A teoria marxista se aproxima da crítica *ao Direito*, buscando compreendê-lo em sua relação com o modo de produção capitalista e a dominação de classe. No entanto, a maior parte das teorias críticas que se desenvolveram na América Latina e no Brasil dedicaram-se mais à crítica *do direito*, analisando internamente os elementos que compõem o sistema jurídico.

De acordo com Antônio Carlos Wolkmer, o pensamento jurídico crítico visa problematizar a dogmática jurídica tradicional (predominantemente lógico-formal), específica de um local, de uma cultura jurídica e de uma época, gerando as condições necessárias para um processo de esclarecimento, autoconsciência, emancipação e transformação da realidade social. Essa abordagem busca romper com a visão dogmática do Direito, permitindo ampla análise das especificidades jurídicas e suas

¹⁹⁵ A diferenciação entre crítica do direito e crítica ao direito é abordada de forma indireta por diversos autores, mas encontra-se mais especificamente em ANSARI, Moniza Rizzini. A Politização do Pensamento Jurídico: Pressupostos Teóricos da Teoria Crítica do Direito. In: FARIAS, José Fernando de Castro; SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; OLIVEIRA JR., José Alcebíades (Coord.). **Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line]**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c793b3be8f18731f>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

implicações sociais e possibilitando formulações críticas consistentes do fenômeno jurídico, assim como a recriação de espaços alternativos de mudança.¹⁹⁶

Ainda de acordo com Wolkmer, o movimento de crítica no Direito teve início no final da década de 1960 (século XX), influenciado por concepções provenientes das formulações dos soviéticos Piotr Stutchka e Evguiéni Pachukanis, da releitura gramsciana da teoria marxista realizada pela corrente de Althusser, da teoria crítica da Escola de Frankfurt e do pensamento de Foucault sobre o poder.¹⁹⁷

A crítica marxista do Direito e do Estado desencadeou questionamentos em relação ao positivismo jurídico, à forma do direito e à legalidade dogmática tradicional, especialmente por meio da análise ontológica do objeto. Nesse sentido, busca-se não apenas identificar a aparência do fenômeno jurídico, mas também sua essência.

Nos anos seguintes, especialmente na década de 1970, a crítica jurídica ganhou força na França, através da Associação Crítica do Direito, e na Itália, precursora do movimento do Uso Alternativo do Direito. A partir dos anos 80, essas concepções de base marxista influenciaram fortemente as críticas desenvolvidas em solo latino-americano.¹⁹⁸

Na América Latina, o pensamento crítico alcançou um desenvolvimento significativo no México, na Argentina e no Brasil. A influência das concepções do Uso Alternativo do Direito e da Associação Crítica do Direito se refletiu, especialmente, no pensamento crítico de juristas mexicanos, na experiência isolada de juristas marxistas ortodoxos no Chile, no Peru e na Colômbia, no movimento crítico promovido em Buenos Aires e em experiências de jusfilósofos e pesquisadores da Associação Latino-Americana de Metodologia do Ensino do Direito (ALMED), sediada no Brasil.¹⁹⁹ Já há algumas décadas, os temas centrais do pensamento crítico latino-americano têm girado em torno do “uso alternativo do Direito, direitos humanos e assessoria jurídica popular”.²⁰⁰

Para Ricardo Prestes Pazello, é na experiência mexicana que reside maior desenvolvimento do pensamento crítico na América Latina: “de um lado, a proposta de um direito como arma de libertação que nasce do povo e, de outro, a forma normativa

¹⁹⁶ WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21.

¹⁹⁷ *Ibid.*, 42.

¹⁹⁸ *Ibid.*, p. 42.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 92-93.

²⁰⁰ *Ibid.*, p. 80.

como crítica da ideologia jurídica”.²⁰¹ No entanto, é crucial notar que essa perspectiva não é universalmente compartilhada entre todos os autores da Teoria Crítica do Direito, havendo divergências quanto a essa visão.

A teoria da libertação encontra expressão significativa nas obras do autor Jesus Antonio de la Torre Rangel. Suas contribuições oferecem uma crítica aos modelos de normativismos comuns à cultura burguesa ocidental, optando por um “jusnaturalismo histórico” compatível com a América Latina.

De la Torre Rangel destaca a importância de uma abordagem capaz de compreender a marginalização e a exclusão social, sendo a injustiça presente na América Latina causada pela própria aplicação do Direito vigente e não pela falta dele. Nesse sentido, o Direito vigente se manifesta muito mais como o propagador de injustiças e opressões do que de justiça. Propõe o autor que, em uma organização alternativa, o Direito deverá nascer do povo, sendo entendido como instrumento de luta e transformação social na América Latina.²⁰²

De la Torre Rangel não apenas desafia as injustiças existentes, mas também propõe caminhos concretos para a transformação social, optando, no campo do Direito, por uma teoria jurídica instrumental, que deve servir aos oprimidos, realizando o resgate de uma “ética política libertadora” e se aproximando das concepções de Enrique Dussel.²⁰³

A segunda vertente desenvolvida pela experiência mexicana é a crítica da forma normativa como crítica da ideologia jurídica, sendo as concepções de Óscar Correias as de maior destaque. Radicado no México, Óscar Correias oferece profunda perspectiva sobre a natureza ideológica do fenômeno do Direito. Opondo-se ao positivismo jurídico, o autor entende o Direito como “forma social”, isto é, uma das formas de as relações sociais existirem. Óscar Correias se afasta, então, das noções de Direito que o compreendem como elemento econômico essencial e norma ditada pelo Estado.²⁰⁴

Ricardo Prestes Pazello destaca três perspectivas críticas Latino-Americanas que se situam entre o "direito originado pelo povo" e a "crítica da ideologia jurídica": o Direito como prática de libertação, em Alejandro Martínez; o Direito como base para

²⁰¹ PAZELLO, R. *op. cit.*, p. 23.

²⁰² WOLKMER, A. C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, p. 95-96.

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 81.

uma revolução social, segundo Antonio Salamanca; e o conceito de "comunismo jurídico", que propõe a superação do jurídico, conforme Carlos Rivera Lugo.²⁰⁵

No Brasil, a primeira geração dos teóricos do pensamento crítico jurídico foi marcada por autores como Roberto Lyra Filho, Luís Alberto Warat, Luiz Fernando Coelho, Roberto Aguiar e João Batista Herkenhoff.²⁰⁶ Embora não seja objetivo deste trabalho aprofundar-se sobre cada um desses autores, é fundamental destacar a relevância de Roberto Lyra Filho nesse contexto.

Roberto Lyra Filho, a partir de um referencial marxiano heterodoxo, deixou um legado marcante na história do pensamento crítico no Brasil, especialmente a partir da concepção do "Direito Achado na Rua". Sua obra serviu como base para o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas, práticas educativas, reflexões profundas e ações coletivas, fundamentadas em um "humanismo dialético" e na busca por um "direito emancipatório".²⁰⁷ O Direito Achado na Rua se tornou uma linha de pesquisa e também um curso de extensão vinculado à Universidade de Brasília, com a proposta de examinar o Direito para além de códigos e normas, levando-se em conta as mais diversas formas de manifestação jurídica.

A segunda geração é marcada pelo Movimento do Direito Alternativo (MDA), movimento de juristas que surgiu no Brasil na década de 1990, com o objetivo de transformar a prática jurídica a partir de uma perspectiva crítica e dita "emancipatória". Apesar de sua relevância, o MDA, no Brasil, se restringiu ao âmbito da legalidade, sem analisar a especificidade do direito no capitalismo. Nota-se, ainda, um "gradativo abandono marxismo e da práxis dos movimentos populares".²⁰⁸

Amilton B. de Carvalho e Edmundo L. Arruda Jr foram os principais nomes do MDA no Brasil da década de 90 e, apesar da extensa produção acadêmica em torno do tema, não há uma definição rigorosa com características bem definidas.²⁰⁹ É importante, no entanto, assinalar a sistematização realizada por Amilton B. de Carvalho quanto às frentes de luta do movimento do Direito:

1. Uso Alternativo do Direito: trata-se da utilização, via interpretação diferenciada, "das contradições, ambiguidades e lacunas do Direito

²⁰⁵ PAZELLO, R. *op. cit.*, p.25

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 26.

²⁰⁷ SOUSA JUNIOR, J. G. de. O Direito achado na rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776-2817, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/CNNz75q4mnFdnjKzWnZY7sj/#>. Acesso em: 12 mai. 2024.

²⁰⁸ PAZELLO, R. *op. cit.*, p. 26.

²⁰⁹ WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187.

legislado numa ótica democratizante”. 2. Positivismo de Combate: uso e reconhecimento do Direito positivo como arma de combate; é a luta para a efetivação concreta dos direitos que já estão nos textos jurídicos, mas não vêm sendo aplicados; 3. Direito Alternativo em Sentido Estrito: é o “direito paralelo, emergente, insurgente, achado na rua, não oficial, que coexiste com aquele emergente do Estado. É o direito vivo, atuante, que está em permanente formação/transformação”.²¹⁰

Arruda Jr, examina o movimento do Direito Alternativo a partir da “teoria do uso do direito”, desdobrando-se em três dimensões:

1. A dimensão do instituído-sonogado: legalidade sonogada. É o nível da cobrança pela efetividade de normas jurídicas já abarcadas no sistema jurídico, a começar pela Constituição Federal. 2. Dimensão do instituído-relido: legalidade relida. É o nível da releitura hermenêutica, a polissemia, a legislação infraconstitucional. 3. Dimensão do instituinte-negado: legalidade negada. É o nível das lutas e conflitos não institucionalizados, como os do movimento dos sem-terra. Trata-se do Direito Alternativo por excelência, sendo também o lugar do pluralismo jurídico.²¹¹

Há dois paradigmas que disputaram o MDA. O primeiro é “pautado por planos de instituições do Direito pela construção de juristas orgânicos cujas formulações estão intrinsecamente ligadas”. Esse modelo paradigmático tem proximidade com o projeto europeu de Direito Alternativo e “parte da alternatividade jurídica e chega-se ao garantismo constitucional”²¹², ou seja, há a busca pelo uso alternativo do Direito, sendo o garantismo constitucional e a luta por “mais direito” fins em si mesmos. O segundo paradigma é o pluralismo jurídico que “buscou apresentar fundamentos materiais e formais e fontes jurídicas ‘participativas’, intra, extra e antiestatais”.²¹³ A proposição prática mais atual do pluralismo jurídico é o chamado “novo constitucionalismo latino-americano”.

Nas teorias do pluralismo jurídico, observa-se um forte impulso em direção à democratização das fontes de criação normativa estatal, assim como a busca pelo reconhecimento da existência de normatividades coletiva e socialmente produzidas. Essa abordagem destaca a diversidade de fontes do Direito e a multiplicidade de ordenamentos jurídicos presentes na sociedade, desafiando a concepção tradicional que atribui exclusivamente ao Estado o monopólio da produção de normas oficiais.

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ *Ibid.*, 187-188.

²¹² PAZELLO, R. *op. cit.*, p. 27.

²¹³ *Ibid.*, p. 27.

Importará, para este estudo, aprofundar a compreensão sobre o pluralismo jurídico, explorando suas características fundamentais e correntes internas, a fim de analisá-lo à luz da teoria marxista do Direito, particularmente sob a perspectiva proposta por Pachukanis. Esse enfoque permitirá não apenas entender melhor a complexidade do pluralismo jurídico, mas também examinar criticamente sua relação com a “forma jurídica”, conforme é delineado pela abordagem marxista de Pachukanis. Uma análise mais aprofundada será realizada nos tópicos posteriores.

Avançando no estudo das correntes do pensamento crítico, a perspectiva do Direito Insurgente emerge no Brasil estreitamente ligada à assessoria jurídica popular, voltada para o atendimento jurídico de grupos marginalizados do campo e das periferias urbanas, assim como dos movimentos sociais e sindicatos. É na assessoria jurídica popular que a insurgência encontra o seu sentido “jurídico”²¹⁴ real. As principais contribuições do Direito Insurgente no país partiram do Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP), destacando-se os escritos de Miguel Pressburger, Miguel Baldez e Jaques Alfonsin.

Ricardo Prestes Pazello, em sua obra *Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao direito* (2021), a partir da experiência histórica da assessoria jurídica popular, propõe o resgate das formulações de Miguel Pressburger, Miguel Baldez e Jaques Alfonsin, para que se tornem uma via de (re)fundação da crítica jurídica, enfatizando a necessidade de três frentes essenciais a essa prática de assessoria: a) técnico-jurídica; b) a político-organizativa; e c) a pedagógico-popular.

Para Pazello, “o Direito Insurgente é um modo, não ordenamental de permitir a resistência enquanto predomina a assimetria de poderes, bem como um modo também não ordenamental de experienciar uma eventual dualidade de poderes”. E sintetiza seu pensamento da seguinte forma: “o Direito Insurgente é o (des)uso tático do Direito, ou seja, uso tático do Direito combinado com estratégia de extingüibilidade”. Nesse ponto reside o aspecto antijurídico da insurgência.²¹⁵ As teorias marxistas do Direito são fundamentais para a noção de Direito Insurgente tratada por Pazello.

Os teóricos do marxismo no Direito, inseridos no contexto do pensamento crítico no Brasil e influenciados pelos estudos de Pachukanis, fundamentam suas análises a partir da crítica da forma jurídica, vislumbrando o fim do Direito como um

²¹⁴ *Ibid.*, p. 29.

²¹⁵ *Ibid.*, p. 31.

horizonte estratégico. No entanto, em geral, há pouca preocupação com o emprego tático do direito.²¹⁶

Dentre os principais autores do campo, merece menção Márcio Bilharinho Naves, que se dedicou ao estudo de Pachukanis e apresentou análises baseadas no horizonte de transição do modo de produção, pautado na propriedade (jurídica) dos meios de produção nas mãos do povo. Nesse sentido, seria fundamental a tomada da propriedade dos meios de produção e não apenas o poder para legislar.²¹⁷

Bilharinho Naves desempenhou um papel crucial no estudo e na divulgação da teoria marxista do Direito, destacando-se por sua obra *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. Em um contexto em que a circulação do livro *A Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis no Brasil era bastante limitada, até a publicação em 2017 pela editora Boitempo da popular versão traduzida por Paula Vaz de Almeida e da publicação pela Editora Sundermann, traduzida por Lucas Simone, Naves contribuiu significativamente para a disseminação e compreensão dessas ideias no cenário acadêmico nacional.

Identifica-se, apesar de modesta, uma retomada, nos últimos anos, das concepções marxistas de Direito no pensamento crítico latino-americano, especialmente diante da insuficiência das teorias críticas que o tomam como ponto de partida e também de chegada (Direito como fim em si mesmo), em especial do Direito Alternativo e do pluralismo jurídico.

Nesse sentido, importará, para nós, com fundamental relevância, a noção de Direito Insurgente concebida por Ricardo Prestes Pazello. Ele retoma as teorias marxianas e marxistas para situar o Direito Insurgente a partir da noção de uso e desuso tático do Direito.

3.1 PLURALISMO JURÍDICO: NOTAS INTRODUTÓRIAS

Dentro do panorama do pensamento crítico latino-americano, as teorias sobre o pluralismo jurídico não apenas estimularam pesquisas nesse campo, mas também influenciaram o surgimento de outras correntes críticas em oposição ao monismo jurídico positivista.²¹⁸

²¹⁶ *Ibid.*, p. 28.

²¹⁷ *Ibid.*, p. 28-29.

²¹⁸ CARVALHO, *Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil*, p. 229.

De modo semelhante ao que acontece com a concepção de Direito Alternativo, há uma dificuldade teórica em conceituar e caracterizar o pluralismo jurídico, uma vez que existem diversas vertentes que emergem de diferentes pontos de partida. Essa pluralidade de abordagens reflete a complexidade da matéria e a necessidade de uma análise contextualizada.

Enquanto o monismo jurídico sustenta a autossuficiência do Estado como a única fonte de produção normativa oficial, as teorias do pluralismo jurídico destacam e defendem o reconhecimento de um Direito dinâmico, que emerge das experiências sociais plurais.

Como foi discutido anteriormente, o monismo jurídico é um componente essencial do projeto moderno que busca centralizar, no Estado, a autoridade exclusiva na produção do Direito oficial. Essa abordagem visa fortalecer o poder do Estado como a única entidade habilitada a criar e impor normas legais, excluindo outras fontes de normatividade. Neste contexto, o monismo surge nos Estados a partir da modernidade, sendo particularmente proeminente em nações colonizadas, desempenhando papel crucial no processo de dominação de classe dentro do sistema capitalista.

No entanto, dizer que o monismo, como o positivismo jurídico, faz parte do projeto de dominação capitalista não implica necessariamente afirmar que o pluralismo jurídico seja anticapitalista ou emancipatório. De forma exemplificativa, identifica-se a corrente teórica do pluralismo jurídico conservador de tradição burguesa, que critica o monismo em favor de um modelo descentralizado de poder, com regulamentações mercantis flexíveis que favorecem os detentores dos meios de produção, assim como a formulação de uma regulamentação supranacional. Trata-se de um modelo de pluralismo jurídico que visa a efetivação do projeto neoliberal de países de capitalismo central avançado, não havendo preocupação com transformação social democrática e emancipatória.²¹⁹

Wolkmer diferencia o pluralismo jurídico conservador e o pluralismo jurídico democrático e emancipatório. Segundo o autor, a distinção reside no fato de que o pluralismo jurídico emancipatório incentiva a participação de sujeitos coletivos populares e insurgentes, utilizando-a como uma estratégia democrática. Por outro lado, o pluralismo conservador "obstrui a organização dos movimentos sociais e dissimula a

²¹⁹ WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 241-243.

verdadeira participação", havendo a defesa de interesses privados em detrimento de interesses coletivos.²²⁰

O pluralismo jurídico, como paradigma de “judicialidade alternativa” leva em conta a superação do modelo de pluralismo conservador em prol de um projeto político que resulta de prática insurgente²²¹ (especialmente dos movimentos sociais) e objetiva a satisfação de necessidades fundamentais. Os principais requisitos para esse modelo de pluralismo são:

- a) a legitimidade de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) a democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) a defesa pedagógica de uma ética da alteridade; e) a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.²²²

A partir dessa distinção, é possível compreender o que pluralismo jurídico pode estar (e, em muitos casos, está) associado ao projeto capitalista neoliberal. Nesse sentido, apesar de o projeto monista ter incorporado o Estado capitalista, não é correto afirmar uma incompatibilidade entre o pluralismo jurídico e o modelo de produção capitalista. Sobre esse tema, retornaremos com maior aprofundamento no decorrer deste estudo.

Alguns autores abordam a distinção entre pluralismo oficial, que engloba a pluralidade de normas legais e o pluralismo não estatal, reconhecido e controlado pelo Estado; e ainda o pluralismo não oficial, não reconhecido pelo Estado, e que se posiciona em complementaridade ou, em alguns casos, em oposição a ele.²²³

Norberto Bobbio apresenta uma distinção entre o pluralismo dos antigos e o pluralismo dos modernos. O pluralismo dos antigos está ligado à sociedade feudal, ao antigo Direito germânico, e a outras sociedades ligadas à igreja católica medieval. O pluralismo jurídico moderno é dividido pelo autor entre cristianismo social, socialismo e o da democracia. O pluralismo socialista, especialmente a corrente inglesa, propõe a descentralização territorial e funcional. Nesse sentido, o Estado possuiria a função política, enquanto a função econômica seria de responsabilidade das associações populares. O pluralismo cristão-social tem como base a ideia de que a sociedade é dividida em ordem hierárquica, e cada ordem possui diversos grupos sociais com função

²²⁰ *Ibid.*, p. 243.

²²¹ Essa “insurgência” não é necessariamente o Direito Insurgente como perspectiva teórica específica.

²²² WOLKMER, A. C., **Introdução ao pensamento jurídico crítico**, p. 244.

²²³ DALANEZE, S. Contribuição do Pluralismo no Debate das Ideias Jurídicas. In: LIXA, I. M.; VERAS NETO, F. Q.; WOLKMER, A. C. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 70.

própria dentro da hierarquia. Por fim, o pluralismo democrático, na concepção de Bobbio, tem como fundamento a crença de que, ao invés de um único soberano, o poder deve ser descentralizado, a fim de evitar abusos, alcançar um consenso e resolver os conflitos.²²⁴

O pluralismo jurídico não está limitado a uma teoria abstrata ou campo teórico do pensamento crítico, mas sim representa uma realidade concreta e um fenômeno social observável socialmente (pluralismo como fato²²⁵). Ainda que o monismo jurídico positivista não reconheça as diversas normatividades sociais existentes, o pluralismo jurídico persiste como uma condição de fato, vívida e presente na realidade concreta. Em outras palavras, o pluralismo jurídico vai além das teorias que o definem, sendo observável na esfera social. Tal assertiva, no entanto, não nos exime da necessidade de conhecer o rico campo teórico em torno do tema.

Compreendemos a fundamental importância de abordar, ainda que sinteticamente, os modelos de pluralismo jurídico, a fim de possibilitar a especificação do tipo de pluralismo jurídico em foco em cada discussão.

Em nosso caso, para viabilizar o estudo do pluralismo jurídico a partir da *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis, partiremos do pluralismo jurídico como fato socialmente observável, afastando-nos das correntes teóricas do pluralismo jurídico.

Isso se deve ao fato de que haveria um impasse de ordem epistemológica em associar diretamente as correntes teóricas do pluralismo jurídico com as concepções pachukanianas. Afinal, Pachukanis desenvolve uma crítica radical da forma jurídica burguesa, compreendendo-a como expressão da lógica do capital e da dominação de classe.

Nesse sentido, as teorias do pluralismo jurídico, em sua maioria, não compartilham dessa perspectiva de superação do Direito, buscando, antes, a democratização do poder de legislar e a pluralização normativa. Portanto, analisar o pluralismo jurídico teórico à luz da crítica de Pachukanis poderia gerar incompatibilidades e anacronismos.

Por outro lado, ao tratar do pluralismo jurídico como um fenômeno socialmente observável, abre-se a possibilidade de um diálogo mais profícuo com as

²²⁴ *Ibid.*, p. 70-71.

²²⁵ Sobre esse aspecto, Wolkmer assinala que Georges Gurvitch identifica o pluralismo como fato observável em toda e qualquer sociedade. In: WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do Direito. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 3. ed. 2015. p. 188.

concepções pachukanianas. Afinal, a existência de uma pluralidade de ordens normativas na sociedade não implica, necessariamente, uma incompatibilidade com a forma jurídica burguesa, podendo até mesmo complementá-la.

3.2 PLURALISMO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO

A teoria do pluralismo jurídico, no Brasil, assume um caráter dito emancipatório, com o objetivo declarado de promoção de transformações sociais, em especial por meio da busca por ampliação e garantia de direitos individuais e coletivos. Essa abordagem crítica questiona profundamente as estruturas jurídicas tradicionais, problematizando os processos de constituição e reconhecimento de direitos.

Em um primeiro momento, trataremos dos principais teóricos do pluralismo jurídico emancipatório e os horizontes jurídicos dos quais se extraem as referidas correntes. Em um segundo momento, abordaremos os limites emancipatórios do pluralismo jurídico à luz da crítica marxista do Direito. Afinal, mesmo em sua vertente emancipatória, o pluralismo jurídico não questiona, necessariamente, a forma jurídica burguesa e sua articulação com a lógica do capital. Trata-se, em grande medida, de uma abordagem reformista, que busca democratizar o acesso ao Direito, sem propor sua superação radical.

O pluralismo jurídico emancipatório se articula com uma crítica marxista das estruturas de poder e de dominação presentes no campo do Direito. No entanto, não é possível afirmar um rompimento entre essa concepção e o caráter universalista do Direito. Significa dizer, portanto, que a forma jurídica não é vista a partir de sua especificidade histórica.

A preocupação da concepção emancipatória do Direito reside no reconhecimento de que o sistema jurídico pode ser utilizado para perpetuar desigualdades sociais e econômicas, mascarando as relações de exploração características do modo de produção capitalista. Trata-se, portanto, de um diagnóstico.

Para compreender o pluralismo jurídico de caráter emancipatório no Brasil, serão analisadas, ainda que resumidamente e correndo o risco de um exame superficial, algumas das contribuições de Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho e Antônio Carlos Wolkmer.

Adentrando nos teóricos do pluralismo jurídico crítico no Brasil, tem-se a fundamental contribuição de Boaventura de Sousa Santos, sociólogo português que, no início da década de 1970, realizou importante estudo em uma favela da cidade do Rio de Janeiro, objeto de sua tese de doutoramento defendida na universidade de Yale, a fim de entender como o discurso e o fenômeno jurídico se manifestavam naquele espaço que ele denominou de “Pasárgada” (nome fictício).²²⁶

Aliado a um referencial teórico marxista, Boaventura de Sousa Santos verificou que os moradores de Pasárgada desenvolviam formas alternativas de organização social. Nesse sentido a marginalidade das comunidades periféricas, no capitalismo, gera organizações normativas próprias em dado espaço territorial. O fenômeno observado por Boaventura levou-o a compreender que, mesmo não sendo reconhecidas pelo Estado, as normas, em Pasárgada, são manifestações de pluralismo jurídico.²²⁷

Vivendo à margem da legalidade, os moradores de Pasárgada não procuravam a justiça ou a delegacia a fim de resolver seus conflitos, já que isso representaria trazer à tona sua situação de ilegalidade. Como exemplo, citam-se os conflitos envolvendo a construção irregular de casas e barracos, posse de terra objeto de ocupação etc. Além disso, a busca pelo mecanismo da justiça era, muitas vezes, inviável diante do alto custo com advogados e custas judiciais, o distanciamento linguístico (utilização de linguagem própria dos operadores do direito), dentre outros elementos.²²⁸

Nesse sentido, o estudo revelou que as comunidades desenvolviam mecanismos de resolução de conflitos por meio da associação de moradores, verificando-se o desenvolvimento de um “direito de Pasárgada”, marcado por uma mediação de conflitos (busca de consenso) desburocratizada e com linguagem mais acessível e adaptada à realidade social e cultural local.²²⁹

O autor reconhece que o Direito não estatal de Pasárgada coexistia em paralelo ou em conflito com o Direito oficial, mas também afirma uma relação de dependência entre ambos:

Este direito não oficial – o direito de Pasárgada como lhe poderei chamar – vigora em paralelo (ou em conflito) com o direito oficial brasileiro e é desta duplicidade jurídica de que se alimenta

²²⁶ CARVALHO, L. B. de. Caminhos (de descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: LIXA, I. M.; VERAS NETO, F. Q.; WOLKMER, A. C. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 16.

²²⁷ SANTOS, B. de S. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 76-77

²²⁸ CARVALHO, L. B., *op. cit.*, p. 16.

²²⁹ *Ibid.* p. 17.

estruturalmente a ordem jurídica de Pasárgada. Entre os dois direitos estabelece-se uma relação de pluralismo jurídico extremamente complexa, que só uma análise muito minuciosa pode revelar. Muito em geral pode dizer-se que não se trata de uma relação igualitária, já que o direito de Pasárgada é sempre e de múltiplas formas um direito dependente em relação ao direito oficial brasileiro.²³⁰

No contexto do pluralismo jurídico, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, o Direito pode ser compreendido como o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos de determinado grupo que colabore para a prevenção de conflitos, bem como para sua resolução por meio das normas e “discurso argumentativo.”²³¹ Esse conceito permite considerar outras organizações comunitárias como geradoras do Direito, retirando, portanto, a exclusividade de criação normativa do poder estatal. Sinteticamente, a conclusão a que chega o referido autor é que as condições culturais, econômicas e sociais promovem um local de criação legal alternativo ao que é determinado pelo Estado, especialmente no contexto do capitalismo periférico.

No período em que realizou o estudo em questão, Boaventura de Sousa Santos entendia o pluralismo jurídico, especialmente a experiência de Pasárgada, como uma alternativa ao modelo de direito burguês e ao projeto monista-positivista. Suas teses influenciaram o movimento crítico, inspirado nas concepções marxistas, que buscava teorizar sobre a possibilidade de as organizações populares produzirem um Direito Insurgente, dotado de princípios e ordenações distintos daqueles propagados pelo Direito burguês.²³²

Apesar de Boaventura de Sousa Santos basear sua elaboração crítica em parte no pensamento marxista, observa-se um distanciamento do caráter revolucionário em suas obras. O horizonte do pluralismo jurídico, em Boaventura, está no estreito limite do reconhecimento da pluralidade normativa e na efetivação dos direitos. Enquanto que Karl Marx criticava a sociedade burguesa e as relações capitalistas de produção e reprodução, defendendo a construção de uma nova forma de sociabilidade, Boaventura de Sousa Santos não adota, explícita ou implicitamente, essas concepções em sua abordagem.

À medida que os estudos sobre o pluralismo jurídico emancipatório avançaram, alguns autores identificaram as limitações do pluralismo jurídico, nos moldes de

²³⁰ SANTOS, B. de S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JUNIOR, J. G. (org.). **O direito achado na rua**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988. p.46-51.

²³¹ SANTOS, B. S. *op. cit.*, p.72.

²³² CARVALHO, L. B. de. *op. cit.*, p. 16-17.

Pasárgada, em sua oposição ao monismo e ao direito burguês. Especificamente, Luciano Oliveira apontou que o Direito de Pasárgada estava inserido em uma ordem capitalista, por ser permeado por valores burgueses. Dessa forma, o autor identifica que ele não é um projeto emancipatório de transformação social, justiça e igualdade, mas sim uma forma de preencher o vazio deixado pelo Estado.²³³

Eliane Botelho Junqueira e José Augusto de Souza Rodrigues²³⁴ realizaram, em 1986, um importante estudo na favela Morro da Coroa, no Rio de Janeiro, que se assemelha à pesquisa de Boaventura de Sousa Santos em Pasárgada. Eles identificaram que a resolução de conflitos na comunidade era mediada tanto pelas associações de moradores quanto pelo crime organizado. No caso do crime organizado, a imposição de regras e sentenças era feita de forma arbitrária e violenta.²³⁵ Identifica-se, portanto, limitação no caráter emancipatório e transformador do pluralismo jurídico e do Direito proveniente de comunidades marginalizadas.

Sob a perspectiva do pluralismo jurídico, Roberto Lyra Filho, influenciado e citando expressamente Boaventura de Sousa Santos, defende o reconhecimento de um Direito que se acha nas ruas, ou seja, nas organizações populares, no espaço público constituído pelo povo. Esse Direito, que emerge das ruas e nelas se encontra, é expressão de um pluralismo jurídico emancipatório. Embora não tenha tratado do tema de modo aprofundado, o autor incorpora premissas pluralistas em sua análise dialética da sociedade e do Direito.²³⁶

Ao defender o Direito que se acha na rua, Lyra Filho compreende a singular relevância das experiências e reivindicações dos movimentos sociais e de grupos marginalizados. O Direito é, nesse sentido, espaço de constante disputa, reivindicação e pode ser utilizado como instrumento de transformação social.

Em sua análise, Roberto Lyra Filho compreende que, em uma sociedade dividida em classes com interesses conflitantes, o Direito não pode ser percebido unicamente a partir do ordenamento jurídico estatal. Ele defende uma visão pluralista, que leve em conta as diversas formas de manifestação do Direito que disputam entre si a definição do que é "Direito válido, eficaz e corretamente formalizado".²³⁷

²³³ *Ibid.*, p. 19.

²³⁴ JUNQUEIRA, Eliane; RODRIGUES, José Augusto de Souza. A volta do parafuso: cidadania e violência. In: SANTOS JR., Belisário dos (Org.). Direitos humanos- Um debate necessário. São Paulo: Brasiliense, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1988, p. 120-140.

²³⁵ *Ibid.*, p. 20.

²³⁶ WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito.** p. 250.

²³⁷ LYRA FILHO, R. **O direito que se ensina errado.** Brasília: Nair, 1980. p.7.

Assim, para o autor, o Direito não se originou nas sociedades modernas e capitalistas, mas existe desde as sociedades primitivas e pré-capitalistas – haja vista que existem indícios de ocorrência de organização popular nesse período. No entanto, Lyra Filho argumenta que, na fase pré-capitalista, o Direito não apresentava características de pluralidade, pois essa pluralidade de ordenamentos jurídicos surge com a divisão da sociedade em classes sociais.²³⁸ O tema foi tratado em sua obra *O Direito que se ensina Errado*, da qual se extrai a importante passagem:

No plano interno, a pluralidade dos ordenamentos resulta, já disse, da infraestrutura, geradora de uma divisão em classes e grupos conflitantes, uns dominadores, outros dominados. Numa comunidade primitiva, não ocorre tal pluralidade, exatamente porque inexistente aquela divisão, e as normas sociais, portanto, ganham aspecto maciço, unificado e coerente. Nem aparece o Estado, embora exista um tipo de direitos. Este ponto, bastante polêmico, é muitas vezes desfocado, a partir duma certa visão do direito, que os vincula a Estado. Mas, indago: o que eram as instituições reguladoras da vida social, naquelas comunidades, em seu mais intenso teor imperativo, senão o direito?²³⁹

A perspectiva de Roberto Lyra Filho sobre a inexistência de pluralidade normativa na sociedade pré-capitalista pode ser criticada com base em suas próprias concepções. Lyra Filho argumenta que "numa comunidade primitiva, não ocorre tal pluralidade, exatamente porque inexistente aquela divisão (em classes e grupos conflitantes), e as normas sociais, portanto, ganham aspecto maciço, unificado e coerente". No entanto, o próprio Lyra Filho reconhece que "o que eram as instituições reguladoras da vida social, naquelas comunidades, em seu mais intenso teor imperativo, senão o direito".

Essa afirmação indica uma coexistência de diferentes normas e instituições reguladoras da vida social, o que implica a presença de uma pluralidade normativa, ainda que não necessariamente caracterizada por conflitos entre diferentes sistemas jurídicos, ou seja, sem configurar propriamente um “pluralismo jurídico”.

Em sociedades cujo modo de produção é o capitalista, se manifestam, de acordo com Lyra filho, pelo menos dois tipos de Direito: o das classes dominantes que é o ditado pelo poder estatal e o dos oprimidos que, portanto, assume o papel de contra-hegemônico. Dessa maneira, o pluralismo jurídico é compreendido como a existência de formas antagônicas e concretas do fenômeno jurídico, resultante das lutas de classes.²⁴⁰

²³⁸ *Ibid.*

²³⁹ *Ibid.*

²⁴⁰ *Ibid.*, p.17.

Lyra Filho, embora reconheça a existência de classes sociais e sua luta como motor da história, não aprofunda suficientemente a análise da forma jurídica burguesa e sua articulação com a lógica do capital. Sua abordagem, apesar de crítica, não chega a questionar radicalmente a natureza de classe do Direito.

Ao afirmar que o Direito (ignorando sua forma) está presente nas sociedades primitivas e nas modernas capitalistas, Lyra Filho parece ressaltar um caráter atemporal da forma jurídica. Essa perspectiva, no entanto, o aproxima da ideia de um Direito natural, que existiria independentemente das transformações históricas.

Essa aparente contradição, na teoria de Lyra Filho, entre a defesa do caráter histórico do Direito e a afirmação de sua presença (em geral) em sociedades primitivas, merece, no entanto, uma análise mais aprofundada, que não será objeto deste estudo.

Avançando nos estudos, Antônio Carlos Wolkmer entende que “a formulação teórica analítica do pluralismo designa a existência de mais uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria”.²⁴¹ Essa manifestação normativa não é fenômeno novo. No entanto, os processos globalizadores geraram novas características e particularidades. O autor entende a necessidade de construção de um novo paradigma que reconheça a existência de sistemas jurídicos e fontes plurais de direito.²⁴²

Realizando um esforço no sentido de localizar uma conceituação do pluralismo jurídico, Wolkmer o define da seguinte forma:

Sem pretender minimizar ou maximizar tais contribuições, considere-se, para os propósitos desta obra, o pluralismo jurídico como a multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.²⁴³

Wolkmer defende a necessidade de uma nova diretriz político-filosófica que combine o pluralismo jurídico com um modelo de democracia comunitário-participativo. Trata-se de um duplo plano de ação. De um lado, a perspectiva comunitária, que leva em consideração o reconhecimento plural emergente das comunidades, a partir das experiências práticas e coletivas, a fim de promover a satisfação das necessidades humanas historicamente negadas. De outro lado, tem-se o caráter participativo que parte da ideia da busca por ampliação de direitos e da

²⁴¹ WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. p.187.

²⁴² SANTOS, B. S. *op. cit.*, p. 169-171

²⁴³ WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. p. 257.

dignidade humana por meio da participação democrática popular das classes oprimidas na construção das normas estatais e na tomada de decisões.²⁴⁴

Para que seja possível construir, conceitualmente, o pluralismo jurídico emancipador, que Wolkmer define como “comunitário-participativo” e a relação com as práticas sociais dos excluídos, são utilizados cinco campos, necessários para sua efetividade. O primeiro campo diz respeito à emergência de novos sujeitos coletivos, que surgem a partir da realidade estabelecida. Nesse sentido, o contexto de desigualdades sociais e a forte presença de demandas coletivas é que impulsiona o surgimento dos “novos movimentos sociais”.²⁴⁵

O segundo campo aborda a satisfação de necessidades humanas fundamentais. Nesse caso, o autor não se limita ao nível das necessidades individuais, mas inclui a dimensão das demandas coletivas. Assim, são as necessidades coletivas que legitimam reivindicações para que seus direitos sejam garantidos perante o Estado.²⁴⁶

O terceiro campo é o da “reordenação política do espaço público”, que deve ter como principal estratégia o uso da democracia e a descentralização do poder, a fim de promover a participação popular. O autor trata da impossibilidade de a liberdade não ser limitada, mas sim potencializada.²⁴⁷

O quarto campo abrange a chamada ética de alteridade, que, de acordo com Wolkmer, abrange concepções valorativas que surgem do processo de lutas coletivas, interesses e necessidades individuais e coletivas.

Por fim, no quinto campo, está a chamada “racionalidade emancipatória”, que deve se estruturar na realidade e nas necessidades vividas cotidianamente, em contraposição a concepções criadas como atemporais e universais, para que seja possível analisar a ordem vigente.

Dentro desse contexto, o autor reconhece os movimentos sociais como agentes históricos ativos e geradores de pluralismo jurídico. Os chamados novos movimentos sociais, que surgiram a partir das décadas de 1970 e 1980, tanto nos países centrais quanto nos periféricos, são vistos como atores capacitados e legitimados para a criação de normas jurídicas não estatais.²⁴⁸

²⁴⁴ ALBERNAZ, R. O.; WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, Estado e Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no Brasil. *Crítica Jurídica*, México, n. 33, p. 141-178, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/view/35473>. Acesso em: 20 set. 2013.

²⁴⁵ WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. p. 235-241.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 243-244.

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 249.

²⁴⁸ *Ibid.*, p.129-130.

Traçando uma definição mais precisa, Wolkmer entende os novos movimentos sociais como:

Sujeitos históricos transformadores (em sentido individual e coletivo), advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com reduzido grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valores comuns, resistentes às estruturas oficiais de poder, e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais.²⁴⁹

O elemento “novo” se relaciona com a ação consciente e espontânea desses movimentos, no sentido de reivindicar direitos e satisfazer as necessidades humanas fundamentais de forma permanente e estável, a partir de “objetivos, valores, formas de ação e atores sociais”.²⁵⁰ Além disso, esses novos movimentos constituem uma dialética da qual emerge um pluralismo jurídico de caráter comunitário-participativo.

O pluralismo jurídico comunitário-participativo é uma concepção do pensamento jurídico crítico, eminentemente brasileira, que tem suscitado, ao longo das últimas décadas, ampla gama de reflexões e pesquisas acadêmicas sobre o fenômeno do Direito e do pluralismo jurídico de base popular.

Segundo Pazello e Soares, a concepção de pluralismo jurídico comunitário-participativo teve contribuição das visões antecedentes de Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho e Luiz Fernando Coelho, mas supõe uma sistemática própria de análise. A diferenciação da proposta de Wolkmer reside no fato de encontrar fundamentos materiais e formais para o pluralismo jurídico como paradigma e por “trabalhar com fontes jurídicas ‘participativas’, intra, extra e antiestatais”.

Atualmente, as construções teóricas de Antônio Carlos Wolkmer têm apontado para uma defesa do "Novo Constitucionalismo Latino-Americano".²⁵¹ Essa perspectiva busca superar o modelo tradicional de constitucionalismo, marcado pelo monismo jurídico estatal e pela visão eurocêntrica do Direito. No entanto, não rompe com a busca por normatização dentro da forma jurídica propriamente capitalista. Trata-se, portanto, de horizonte emancipatório nos estreitos limites do direito burguês. Retornaremos a essa questão no capítulo cinco.

Apesar dos problemas para apresentar, de forma resumida, as concepções do pluralismo jurídico emancipatório abordadas neste tópico, uma vez que,

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 130.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 148.

²⁵¹ SOARES, M.; PAZELLO, R. Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 475-500, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/13109/10656>. Acesso em: 05 abr. de 2024.

inevitavelmente, incorreremos em lacunas e incompletudes, é fundamental avançar no estudo para compreender os limites e as potencialidades emancipatórios presentes no horizonte do pluralismo jurídico.

3.3 DIREITO INSURGENTE: O PROBLEMA DO USO E DO DESUSO DO DIREITO

Como corrente teórica específica, o Direito Insurgente se desenvolve, no Brasil, diretamente relacionado à assessoria jurídica popular, aos movimentos sociais e sindicatos. O sentido jurídico dessa concepção é alcançado por meio da assessoria jurídica popular, tendo como expoente fundamental o Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP), e os advogados insurgentes Thomaz Miguel Pressburger, Miguel Baldéz e Jaques Alfonsin.

Segundo Miguel Baldéz, o Direito Insurgente é comprometido com os interesses dos trabalhadores e do povo. Mais do que uma abordagem teórica (indispensável), o Direito Insurgente é, acima de tudo, uma ação concreta que se manifesta nas lutas sociais da classe trabalhadora, bem como na crítica constante às estruturas da sociedade burguesa.²⁵²

Para Baldéz, a luta dos trabalhadores pode envolver o âmbito jurídico, mas os sucessos alcançados nesses espaços não devem ser considerados vitórias definitivas. Isso porque a absorção da luta por essas estruturas do Estado acaba dispersando as contradições de classe.²⁵³ Significa dizer que a classe trabalhadora não deve dispensar o Direito como forma de instrumento de luta, mas, certamente, não pode compreendê-lo como um fim em si mesmo. Ainda que existam vitórias no campo jurídico, as contradições fundamentais do sistema capitalista permanecerão.

O Direito, nessa perspectiva, é visto como um meio para a organização e a mobilização da classe trabalhadora, mas não como a solução última para a emancipação.

O autor entende que são muitos os caminhos do uso alternativo e insurgente do Direito, como instrumento de ação política, para auxiliar no avanço de ações de interesse da classe trabalhadora. Nesse viés, entende que “a elaboração teórica vai

²⁵² BALDÉZ, M. *Anotações sobre Direito insurgente*. p. 195.

²⁵³ *Ibid.*, p. 203.

depende da força dos movimentos sociais e do engajamento político dos intelectuais comprometidos com a construção do socialismo”.²⁵⁴

Esclarece Baldéz:

Em conclusão, direito insurgente é ação e expressão jurídico-políticas das lutas concretas da classe trabalhadora, ação enquanto pressupõe movimento, e expressão em suas manifestações efetivas: ou na resistência organizada à sentença injusta, ou nos conselhos populares, ou na elaboração interna das comunidades subalternizadas ou na sentença contra a lei injusta, proferida pelo juiz democrata. Na verdade, sob qualquer tipificação, direito contra a ordem burguesa. Insurgente, portanto.²⁵⁵

Para Miguel Baldez, o paradigma de insurgência está nas ocupações coletivas e nos conselhos populares. Ricardo Prestes Pazello destaca algumas diferenças entre a interpretação de Baldéz e a teoria marxista, mas ressalta que, apesar disso, “Baldéz reivindica um Direito Insurgente que ‘encontra sua razão de ser nas lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista’”.²⁵⁶

Jacques Távora Alfonsin parte da defesa do direito à terra, com critérios gerados a partir da prática dos movimentos populares, em que a assessoria jurídica se torna um elemento fundamental da insurgência. Em um texto publicado no caderno 6 da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) em 2005, intitulado “Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta”, ele demonstra como as assessorias populares, como a RENAP, buscam, de forma qualificada, atender às demandas recebidas, ou seja, corrigindo as injustiças sociais promovidas pelo sistema econômico, político e jurídico de cunho capitalista.²⁵⁷

No Brasil, dentre os autores que mais se dedicaram a teorizar sobre o Direito Insurgente, Thomaz Miguel Pressburger possui destaque. Com uma abordagem marxista, inspirada especialmente no trabalho de Pachukanis, Pressburger desenvolveu uma análise relacional do Direito para examinar seus usos alternativos, mas sem apontar como objetivo a construção de um direito socialista.²⁵⁸

²⁵⁴ BALDÉZ, M. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista, ocupações coletivas**: direito insurgente. p. 18-19.

²⁵⁵ *Ibid.*, p. 205.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 30-31.

²⁵⁷ ALFONSIN, J. T. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. **Cadernos RENAP.**, São Paulo, n. 6, caderno especial, p. 83, mar. 2005.

²⁵⁸ PAZELLO, R. P. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 30.

Comprometido com a análise histórica das relações sociais, a fim de compreender a especificidade das relações jurídicas na América Latina e no Brasil, o autor entende que:

A história das relações jurídicas da América Latina é a história dos povos colonizados, marcada pelo genocídio, pelo escravismo recente, pela rapinagem de seus produtos e de sua força de trabalho, pela profunda diferenciação de classes, pela exacerbada concentração de riquezas e conseqüentemente do poder.²⁵⁹

Em Pressburger, a teoria do Direito Insurgente adquire perspectiva tática, própria do Direito Alternativo, sendo o Direito entendido como arma de libertação que nasce do povo e a forma normativa como crítica da ideologia jurídica. No entanto, para além do uso tático, aponta para os (des)usos do Direito, que podem ser “táticos, políticos, revolucionários e insurgentes, mas nunca estratégicos, formais, universais e ordenamentais”.²⁶⁰

Quanto à análise desenvolvida por Pressburger, Pazello elenca os seguintes pontos fundamentais:

Sumariamente, percebo em sua obra quatro grandes núcleos de problemáticas, quais sejam as de: I. esboçar uma definição de direito insurgente, sem se descolar do marxismo; II. fundamentar possíveis relações entre esta definição e os movimentos sociais; III. apresentar a AIJ com vistas à educação popular; e IV. promover a discussão da técnica jurídica, especialmente a do direito agrário. Portanto, seu legado crítico é nodal para a relação entre direito e insurgência.²⁶¹

Interpretando Pressburger, Luiz Otávio Ribas (2009) percebe que, quanto à corrente do pluralismo jurídico, é possível afirmar que Pressburger considera o Direito Insurgente como “forma qualificada do pluralismo jurídico”.²⁶² Esse pluralismo jurídico, no entanto, não é qualquer pluralismo, mas aquele que é proveniente da luta de classes. Nesse sentido, ainda que as normatividades pudessem ser compreendidas como formas de pluralismo jurídico, apenas algumas se inseriam no contexto de insurgência.²⁶³

²⁵⁹ PRESSBURGER, T. M. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. In: RECH, D.; PRESSBURGER, T. M.; ROCHA, O. de A.; DE LA TORRE RANGEL, J. A. **Direito insurgente: o direito dos oprimidos**. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990. p. 7.

²⁶⁰ PAZELLO, R. P. Direito insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. **Revista direito e práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2018, p. 1591 -1592.

²⁶¹ PAZELLO, R. P., *op. cit.*, p. 30.

²⁶² RIBAS, L. O. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)**. 2009. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. p. 56.

²⁶³ *Ibid.*, p. 93-94.

Tal interpretação pode ser extraída do seguinte trecho:

... o pluralismo jurídico atraiu a atenção dos assessores jurídicos de movimentos sociais, a hermenêutica alternativa (que se denominou direito alternativo) é atualmente praticada por juizes progressistas, existe um outro direito que permanentemente vai surgindo das necessidades de justiça e do inconformismo de classes subalternas.²⁶⁴

E completa:

O caldo de cultura desse direito insurgente é o conflito social e se revela nas estratégias dos sujeitos coletivos de alguma forma organizados. É aquela "invenção" de um direito mais justo e eficiente, que vai emergindo das lutas sociais, momento histórico e teórico em que os oprimidos se reconhecem como classe distinta daqueles que os oprimem.²⁶⁵

Nesse sentido, o conflito social, ou conflito de classes, é o elemento central que define o Direito Insurgente. É através do conflito classista que o pluralismo jurídico alcança sua característica qualificada, pois é por meio dele que os oprimidos percebem sua condição de classe e se insurgem, por meio das lutas sociais, contra os opressores. Dessa somatória de fatores – a percepção da condição de classe, a organização em lutas sociais e a confrontação com os opressores – é que o Direito Insurgente se manifesta como resultado das experiências concretas da luta de classes.

Outro ponto relevante é a questão do uso do direito como "positivismo de combate", em prol da classe trabalhadora. O termo foi cunhado por Pressburger durante uma provocação a João Batista Herkenhoff, em um seminário na USP e, posteriormente, adquiriu vida própria, transcendendo a intenção original do autor. Embora reconheça a importância do chamado "positivismo de combate", Pressburger entende que seus limites ficam evidentes nas constantes reformas (por parte dos tribunais superiores) de sentenças prolatadas por juizes com concepções mais progressistas. Em outras palavras, ainda que possa surtir efeito no plano imediato, o positivismo de combate apresenta limites bastante claros, uma vez que o Direito é utilizado dentro de seus próprios parâmetros, sem que suas estruturas fundamentais sejam questionadas.²⁶⁶

²⁶⁴ PRESSBURGER, T. M. "Direito, a alternativa". In: **Perspectivas sociológicas do direito**: dez anos de pesquisa. Rio de Janeiro: OAB-RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995. p. 8.

²⁶⁵ *Ibid.*

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 21.

No texto "Direito à Alternativa" de Pressburger, há uma passagem que resume sua visão sobre os limites do uso alternativo do Direito na luta contra as formas de opressão da classe trabalhadora dentro do sistema jurídico capitalista:

Sem negar de todo que a forma direito possa ser, e o é em grande escala, uma impostura ideológica, tampouco podemos deixar de reconhecer o importante papel que a luta pelo Estado de Direito exerceu nestes mais de dois séculos de capitalismo. Repetindo Thompson (op. cit.), a luta pelo direito e dentro das formas do direito, contra as pretensões totalitárias, contra o arbítrio sem limites do poder do capital é uma herança que não se pode lançar fora. Mas, juntamente com as lutas contra as "más leis", "maus juízes", as disfunções do aparato judiciário, coloca-se a luta por dentro das formas de direito, vale dizer, de sua racionalidade, estrutura lógica e retórica que foram construídas como se existisse – ou tivesse existido – no curso histórico do capitalismo uma sociedade de consenso que reconciliasse todos os interesses individuais, coletivos e classistas.²⁶⁷

Nesse sentido, é em Pressburger que a questão do uso e desuso do Direito assume maior relevância, especialmente considerando sua base de fundamentação marxista do Direito, que o distingue do exame do Direito como um fim em si mesmo.

A partir a experiência da assessoria jurídica popular e dos advogados Miguel Pressburger, Miguel Baldéz e Jaques Alfonsin, Ricardo Prestes Pazello localiza, como síntese própria, “três frentes necessárias à práxis da AJP”. São elas: “a) a técnico-jurídica; b) a político-organizativa; e c) a pedagógico-popular”.²⁶⁸

É precisamente da relação entre o marxismo jurídico e a assessoria jurídica popular que se desenvolve o Direito Insurgente no Brasil, tendo como base a luta prática associada com a produção teórica fundamentada.²⁶⁹

O referencial teórico utilizado por este trabalho, no entanto, é a concepção de Direito Insurgente desenvolvida por Ricardo Prestes Pazello, segundo a qual o “o direito insurgente é um modo, não ordenamental, de permitir a resistência enquanto predomina a assimetria de poderes, bem como um modo também não ordenamental de experienciar uma eventual dualidade de poderes”. Nesse viés, o Direito Insurgente “é o (des)uso tático do direito, ou seja, uso tático do direito combinado com estratégia de extingüibilidade”. Nesse ponto reside o aspecto antijurídico da insurgência.²⁷⁰

Em *Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito*, Pazello apresenta importante resgate das teorias marxistas do Direito para, então, construir uma crítica ao

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 35.

²⁶⁸ PAZELLO, R., *Direito insurgente: para uma crítica marxista ao Direito*, p. 31.

²⁶⁹ *Ibid.*

²⁷⁰ *Ibid.*, p. 31.

Direito a partir da perspectiva dos Direitos Insurgentes. De acordo com o referido autor. Direito Insurgente deve ser compreendido como síntese da correlação entre a teoria marxista do Direito e as lutas dos movimentos sociais exercidas na práxis.²⁷¹

É nos movimentos populares que reside o elemento central, de acordo com o Pazello. Essas organizações nasceram do processo de intensa exploração da forma do trabalho própria do sistema capitalista e seriam resultantes de revoltas e de relações entre os sujeitos individuais e coletivos.²⁷² Sinteticamente, o autor ressalta a fundamental atenção que deve ser dada aos usos do Direito Insurgente no contexto do Brasil e da América Latina, principalmente correlacionados à questão da descolonialidade.

Para Pazello, a descolonialidade é um pressuposto fundamental para um Direito Insurgente, pois a dependência e a colonialidade do poder são diagnósticos que devem ser analisados conjuntamente. Ele afirma que, “sem giro descolonial e libertação, o socialismo empodera as classes, mas perde seu horizonte específico para a periferia do sistema. Mas, sem socialismo e libertação, o giro descolonial não passa de proposta intelectual”.²⁷³

Nesse sentido, Pazello entende que a ligação entre a América Latina e o marxismo se dá a partir da política da libertação de Enrique Dussel. Essa relação também permite a ligação com os movimentos populares, que são fundamentais para a construção de um Direito Insurgente.²⁷⁴

Segundo o autor, a teoria crítica se dá por meio da confluência entre denúncia, mediação transformadora e anúncio. Com relação à insurgência, ele afirma que "a questão da revolução e da insurgência, nesse caso, é a mediação necessária entre denúncia (negativa, crítica) e o anúncio (positivo, de libertação)". Isso significa que, além de apresentar uma denúncia a partir de uma crítica ao positivismo jurídico, ao monismo estatal, ao modo de produção capitalista, à exploração da classe trabalhadora e a diversas formas de opressão, a proposta da insurgência indica uma mediação com o "anúncio", isto é, “dar respostas para a existência concreta”.²⁷⁵ A insurgência, portanto, não se limita apenas a apontar os problemas e as contradições do sistema vigente, mas busca construir alternativas concretas de transformação social.

²⁷¹ *Ibid.*

²⁷² *Ibid.*, p. 104.

²⁷³ *Ibid.*, p. 19-20.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 20.

²⁷⁵ *Ibid.*, p. 22

Essas repostas concretas são classificadas em quatro dimensões da perspectiva insurgente: “fenomenológica ou sociológica; originária ou histórica; fundamental ou filosófica; normativa ou (anti)jurídica”.²⁷⁶

A dimensão fenomenológica ou sociológica diz respeito a três formas de ação: “a resistência, a revolta e a revolução”. São as ações coletivas que apresentam reivindicações dentro e contra a ordem. Já a dimensão originária ou histórica se relaciona com a “crítica”²⁷⁷ própria da insurgência. A terceira dimensão é a fundamental ou filosófica, segundo a qual há a busca pelos fundamentos da insurgência, a partir de uma perspectiva mais dinâmica do que estática, e é dividida em quatro eixos: “a) trabalho- fonte: produção da vida, trabalho vivo e desalienado; b) luta: das classes populares; c) organização: coletiva; d) conscientização: uma formação comunitária, educação popular, tomada de consciência revolucionária”.²⁷⁸

A quarta dimensão, ou seja, a “normativa” ou (anti) jurídica é, precisamente, a mediação fundamental para a relação entre Direito e insurgência, inclusive no contexto do debate jurídico-crítico latino-americano.²⁷⁹

Pazello concebe o Direito Insurgente, a partir de três aspectos essenciais: “a formulação a respeito da relação jurídica dependente; a relação dos movimentos populares; as mediações internas como suprassunção dialética entre teorias críticas do direito e ao direito”. Quanto ao primeiro aspecto, a formulação a respeito da relação jurídica dependente identifica como consequência a “mirada geopolítica do giro descolonial”. Nesse ponto percebe que a dimensão relacional de dependência se torna possível por meio de um diálogo entre a teoria geral do Direito de Pachukanis e a teoria da dependência de Ruy Mauro Marini.

Nesse sentido, Pazello entende que não é possível alcançar uma compreensão do Direito à luz apenas da teoria marxista do Direito de Pachukanis, já que a América Latina passou por um processo de colonização e desenvolvimento de capitalismo periférico dependente, nas palavras do autor: “a formação jurídica periférica não tem o mesmo desenvolvimento da formação jurídica central, dada sua história colonial e dependente”.²⁸⁰

²⁷⁶ *Ibid.*

²⁷⁷ Nesse ponto, o autor faz distinção entre crise, crivo e crítica. Ver em PAZELLO, R. P. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v.1, p. 22-23.

²⁷⁸ PAZELLO, R., **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 23.

²⁷⁹ *Ibid.*

²⁸⁰ *Ibid.*, p. 32-33.

Assim, a junção entre a teoria geral do Direito de Pachukanis e a teoria da dependência de Marini constitui a escolha para uma “leitura marxista descolonial” da forma jurídica no contexto Latino Americano.

A “relação jurídica dependente” é o elemento utilizado pelo autor para alcançar uma concepção marxista voltada para a geografia da América Latina:

Assim, revela-se dupla especificidade da relação jurídica dependente, permitindo a circulação de mercadorias entre sujeitos tornados iguais e em conformidade a uma igualação superexploratória, produzida por relações centro-periféricas. Logo, a relação jurídica dependente é a primeira intuição que embasa o direito insurgente, aproximando a perspectiva marxista à geopolítica latino-americana.²⁸¹

Avançando na análise, o segundo aspecto relevante se refere à relação entre os movimentos populares e o Direito Insurgente. Nesse contexto, o autor destaca que os movimentos de caráter popular desafiam o sistema e projetam novidades que transcendem suas fronteiras. Esses movimentos populares são, portanto, expressões do Direito Insurgente, pois reivindicam igualdade dentro do sistema, exercendo a condição de sujeito. No entanto, ao mesmo tempo, eles contestam o sistema como um todo, manifestando-se como não sujeitos (expressão de Baldéz).²⁸²

Esses movimentos produzem “relações de relações”, que são listadas em seis tipos:

a) Com o estado: enfrentamentos passivos (limitações, impossibilidades) ou ativos (criminalizações, perseguições); e reivindicações negativas (garantia ou efetivação de direitos) e positivas (criação ou positivizações de novos direitos); b) com a sociedade civil em geral: contraponto e pressão, na igreja, escola, hospital, fábrica, meios de comunicação de massa; c) com o mercado (como elemento específico da sociedade civil): pêndulo inclusão-exclusão; d) com as assessorias populares: jurídica, pedagógica, política, de comunicação, técnica, dentre outras; e) com outros movimentos: redes ocasionais, de mobilizações específicas ou estáveis; e f) relações internas ou intracomunitárias.²⁸³

O terceiro e último aspecto é a ideia de que o Direito Insurgente se situa entre a crítica do Direito e a crítica marxista ao Direito. Nesse sentido, é crucial destacar que a distinção entre as preposições *do* e *ao* é fundamental. A crítica *do* direito se refere a uma análise interna e crítica ao sistema jurídico, uma abordagem comum no

²⁸¹ *Ibid.*, p. 32.

²⁸² *Ibid.*, p. 33.

²⁸³ *Ibid.*

pensamento crítico. Por outro lado, a crítica *ao* direito representa uma perspectiva externa, comumente expressa pelas teorias marxistas do Direito.

Assim, da teoria crítica *do* Direito extrai-se a perspectiva de seu uso tático (ou uso político), considerando-o como uma ferramenta de libertação que surge do povo. Paralelamente a isso, da teoria crítica *ao* Direito, especialmente inspirada no pensamento de Pachukanis, obtém-se uma crítica “sem concessões à forma jurídica”. Como resultado, há os “(des)usos do direito, que podem ser táticos, políticos, revolucionários e insurgentes, mas nunca estratégicos, formais, universais e ordenamentais”.²⁸⁴

Assim, a concepção de Direito Insurgente que orienta a análise de Pazello perpassa as duas correntes não antagônicas: o Direito Insurgente tem como ponto de partida a noção de uso tático do Direito (próprio do Direito alternativo), assim como da teoria marxista do Direito de Pachukanis, afastando concessões à forma jurídica e, como síntese, aponta para o próprio desuso do Direito.

A definição de uso estratégico se encontra no artigo “Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina” de Ricardo Prestes Pazello:

O uso estratégico tem a ver com o que Engels e Kautsky escreveram sobre o socialismo jurídico, caracterizando que houve passagem de uma bandeira religiosa à concepção jurídica de mundo. Quer dizer, trata-se de uma aposta no direito para mudar a sociedade, abrindo mão de um processo revolucionário. É mesmo que, eventualmente, não se abra mão de tal perspectiva, um processo político revolucionário não acaba imediatamente com as formas sociais burguesas, ainda que seja seu pressuposto.²⁸⁵

A dimensão normativa e antijurídica da insurgência encontra sua manifestação da seguinte forma: a) uso combativo do Direito; b) uso relido do Direito; c) uso assimétrico; d) uso dual (confronto entre a forma jurídica e seus usos políticos em contexto de revolução; e) uso negativo do Direito (tendo como viés o horizonte de superação da forma jurídica); f) o “novo” que se relaciona com as práticas de organização comunitária e regulação.²⁸⁶

Como síntese, é de se notar importante trecho do livro de Pazello:

O direito insurgente não representa um cânone (velho ou novo) nem uma simples continuidade da crítica jurídica brasileira ou latino-americana. Antes, é a mediação possível para uma crítica marxista e

²⁸⁴ *Ibid.*, p. 33-34.

²⁸⁵ PAZELLO, R. P. Direito insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1573, 2018.

²⁸⁶ Ver mais em PAZELLO, R., **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 34.

marxiana à estrutura da forma jurídica, admitindo, desde uma perspectiva dependentista, descolonial e comprometida com movimentos populares, usos táticos para o direito em contextos de ainda não revolucionamento social.²⁸⁷

Nesse sentido, a questão do uso e desuso do Direito é extensamente abordada por Pazello, sendo a questão do desuso a que mais se aproxima da teoria marxista do Direito de Pachukanis, assim como da crítica marxiana ao Direito, ou seja, aquela realizada por Karl Marx, especialmente por duas questões fundamentais: a) por não se limitar a ter como horizonte uma emancipação meramente política, aceitando as bases do modo de produção capitalista, do Estado de caráter burguês e, em última análise, da forma jurídica como se conhece hoje; b) por identificar o Direito em sua especificidade histórica, isto é, assim como é delineado por Pachukanis, a forma jurídica, como se conhece hoje, é própria do sistema capitalista, não sendo o Direito e o Estado “naturais” nas relações humanas, portanto, afastando-se da concepção atemporal e universal do fenômeno jurídico.

Nesse sentido, o desuso do Direito é o horizonte do Direito Insurgente, que se compatibiliza com a teoria marxista do Direito de Pachukanis e com a crítica marxiana ao Direito desenvolvida por Karl Marx.

Quanto às compatibilidades e incompatibilidades entre a teoria marxista e marxiana do Direito, relacionadas ao Direito Insurgente, as analisaremos com maior profundidade no capítulo que se segue.

4 PLURALISMO JURÍDICO E DIREITO INSURGENTE NA TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO DE PACHUKANIS

Há perceptível dificuldade teórica em delinear um conceito de pluralismo jurídico, conforme foi discutido anteriormente. *Pluralismo jurídico* é uma expressão que pode se referir a um campo teórico do pensamento crítico, no qual diversas abordagens e múltiplos conceitos coexistem, além de ser compreendida como um fenômeno observável socialmente.

Pachukanis não alcançou as discussões contemporâneas que envolvem os diversos conceitos de pluralismo jurídico e de Direito Insurgente, tais debates sequer existiam à época. Portanto, não haveria sentido em tentar localizar, em sua teoria geral,

²⁸⁷ *Ibid.*, p.34.

esse ou aquele conceito específico de pluralismo jurídico. Por esse motivo, para o presente exame, partimos da noção genérica de pluralismo como um fenômeno social observável em determinada sociedade e que se manifesta através das regulamentações sociais que emergem das relações humanas em um dado estágio do desenvolvimento e que estão fora do Direito oficial do Estado burguês. Para isso, é essencial considerar a distinção entre pluralidade jurídica e pluralidade normativa: enquanto a primeira se refere à coexistência de múltiplos sistemas jurídicos conflitantes, a segunda abrange a diversidade de normas e práticas que regulam a vida social, muitas vezes originadas em práticas comunitárias, tradições locais ou acordos informais que coexistem, e por vezes competem, com o sistema jurídico formal.

Quanto ao Direito Insurgente, ele será abordado a partir da noção de uso e desuso do direito, conforme a perspectiva de Pachukanis. Ou seja, ele será analisado a partir do estreito horizonte jurídico delimitado pela teoria geral do Direito de Pachukanis, sem revisitar conceituações específicas desenvolvidas por outros autores.

Ainda que Pachukanis não tenha tratado especificamente do pluralismo jurídico e da questão da insurgência, é possível identificar, em sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, elementos que apontam para a existência de formas de regulamentação não estatais, tanto em sociedades pré-capitalistas quanto na sociedade burguesa. A questão da pluralidade de regramentos socialmente construídos permeia grande parte de sua análise do fenômeno jurídico. Embora não seja o tema principal, essa pluralidade aparece como um elemento subjacente que enriquece sua compreensão do Direito.

Para localizar a percepção de pluralismo jurídico na *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis, seguiremos dois caminhos distintos. O primeiro caminho envolve o exame de trechos da obra em que o autor cita diretamente regulamentações sociais extraoficiais, entendidas aqui como manifestações de pluralidade normativa e, em parte, jurídica. O segundo caminho consiste em analisar as categorias de norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito, buscando interpretar as compatibilidades ou incompatibilidades entre essa noção de “pluralismo jurídico” e a forma do Direito específica das relações capitalistas de produção.

No primeiro caminho, a análise focará na identificação de exemplos específicos em que Pachukanis menciona formas de regulamentação que operam fora do sistema jurídico estatal burguês. De maneira fragmentada, o autor aborda regulamentações pré-capitalistas, referindo-se, ocasionalmente, às sociedades

primitivas, mas concentrando-se, principalmente, nas manifestações normativas dentro da sociedade feudal, bem como nas regulamentações extraoficiais presentes na sociedade capitalista.

No segundo caminho, a abordagem será mais teórica, investigando como as categorias de norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito, conforme foram desenvolvidas por Pachukanis, podem ser compatíveis ou incompatíveis com a ideia de pluralismo jurídico. Isso envolve uma reflexão sobre como essas categorias funcionam dentro do sistema capitalista de produção e se elas permitem ou negam a coexistência de múltiplos sistemas jurídicos. A análise buscará verificar se a forma do direito capitalista, com sua ênfase na formalização e universalização das normas, pode acomodar a diversidade de regramentos que caracteriza o pluralismo jurídico.

Ao seguir esses dois caminhos, espera-se fornecer uma compreensão mais abrangente da visão de Pachukanis sobre o pluralismo jurídico e de como essa visão se integra à sua teoria geral do Direito no contexto do marxismo.

4.1 O PLURALISMO JURÍDICO NA *TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO*

Ao realizar o primeiro caminho de análise, ou seja, a busca pela forma de abordagem da pluralidade jurídica e normativa como fenômeno socialmente observável na *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, é possível identificar um liame comum: a tentativa de o autor compreender o fenômeno jurídico em sua especificidade, inclusive por meio de uma análise histórica.

Compreendendo o Direito a partir das relações sociais próprias do sistema capitalista de produção, Pachukanis não ignora a existência de outras formas de normatividade. Ele frequentemente utiliza a expressão "regulamentação" como um termo mais genérico, que inclui normatividades fora daquelas oficialmente reconhecidas pelo Estado burguês e até mesmo provenientes de relações sociais não mercantis.

A utilização comum da expressão "regulamentação" em vez de "norma", "lei" ou "direito", para se referir a regras comunitárias, que se aproximam dos costumes, é o primeiro indício da preocupação de Pachukanis em diferenciar a regulamentação em geral (que pode existir em outras formas de sociabilidade) do Direito, que é própria das relações sociais capitalistas. A escolha de palavras sublinha a distinção que Pachukanis faz entre normatividade e juridicidade, ressaltando que nem toda normatividade adquire

caráter jurídico, pois o elemento jurídico surge especificamente nas relações sociais marcadas pela oposição de interesses privados.

Essa diferenciação é destacada com precisão quando o autor afirma que não é o Direito que regula as relações sociais, mas sim que “a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume um caráter jurídico”.²⁸⁸ Nesse contexto, Pachukanis sublinha que a normatividade pode existir em diversas formas de sociabilidade, mas o Direito, tal como o conhecemos, é uma forma específica de regulamentação que surge das condições materiais e das relações de produção capitalistas.

A distinção realizada é crucial para se entender o Direito na perspectiva do autor. Ele o vê como uma forma particular de regulamentação social que se desenvolve a partir das relações de produção capitalistas e das necessidades específicas do mercado. Diferentemente das sociedades pré-capitalistas e não mercantis, que regulam suas relações predominantemente através de costumes e tradições, o Direito capitalista não apenas formaliza essas regras, mas também as submete à lógica da mercadoria, transformando-as em normas juridicamente vinculantes. No entanto, para Pachukanis, essa formalização e institucionalização não dependem de uma primazia do Estado, mas sim da própria dinâmica das relações econômicas capitalistas, onde o Direito se revela como uma expressão dessas relações.

O autor busca entender o Direito não apenas em sua forma abstrata, mas em sua manifestação concreta, influenciada pelas necessidades e conflitos das sociedades em diferentes períodos históricos, sendo certo que “a forma mais desenvolvida elucida os estágios anteriores, nos quais ela figura apenas de modo embrionário”.²⁸⁹ Significa dizer que o Direito possui uma história real e foi gestado em sociedades pré-capitalistas.

Nesse sentido, Pachukanis argumenta que a forma jurídica está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das relações sociais do modo de produção em uma determinada sociedade. Isso implica que a regulamentação jurídica não se restringe necessariamente à esfera estatal, podendo assumir outras formas, de acordo com o contexto histórico-social.

A base do pensamento de Pachukanis reside na análise materialista histórico-dialética da realidade. Isso implica que, ao examinar o direito, Pachukanis parte da premissa de que a forma jurídica, em sua época, difere substancialmente daquela

²⁸⁸ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 92.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 85.

presente em sociedades não capitalistas preexistentes (a exemplo das sociedades comunistas primitivas). Essa perspectiva decorre da ideia de que a evolução do Direito está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das relações sociais em uma determinada sociedade, as quais estão intimamente entrelaçadas com o modo de produção vigente. É também a partir dessa premissa que Pachukanis vai se afastar das teorias do Direito que buscam um lugar comum de sua universalização e atemporalidade.

A primeira passagem em que o autor traz, de forma mais direta, a perspectiva do Direito que está além do oficial, sugerindo uma pluralidade, encontra-se no capítulo primeiro, denominado *Métodos de construção do concreto nas ciências abstratas*.

Pachukanis destaca a necessidade de a burguesia alcançar uma estabilidade, observando que a teoria jurídica burguesa busca fundamentar os preceitos jurídicos por meio de uma combinação peculiar entre historicismo e positivismo jurídico, que se resume à negação de qualquer direito que não seja oficial. É precisamente nesse ponto que o autor reconhece a existência de outros sistemas normativos além daquele imposto pelo Estado, mas identifica que o Direito burguês não reconhece esses sistemas:

À medida que o ardor revolucionário da burguesia, na segunda metade do século XIX, finalmente arrefecia, a pureza e a precisão das doutrinas clássicas deixavam de exercer atração. A sociedade burguesa tem sede de estabilidade e de poder forte. No centro da teoria jurídica, portanto, já não está a análise da forma jurídica, mas o problema da fundamentação da força coercitiva dos preceitos jurídicos. Cria-se uma peculiar mistura de historicismo e positivismo jurídico que se reduz à negação de qualquer direito além do oficial.²⁹⁰

Nesse trecho, o autor reconhece a presença de mecanismos sociais de regulação não estatais em diversas sociedades, incluindo as pré-capitalistas e a própria sociedade burguesa, ainda que não tenha denominado tal fenômeno de pluralismo (ou pluralidade) normativa, ou explorado detalhadamente a questão em sua obra. Importa dizer que, no trecho citado, ao contrário do que ocorre em outros momentos, Pachukanis utiliza a expressão “direito” para tratar inclusive daquelas regulamentações não estatais.

Após sua ascensão, a burguesia necessitava de estabilidade, especialmente para a realização de trocas mercantis, em particular para a aquisição da força de trabalho humana. Para isso, era crucial a consolidação de um Direito oficial único, estatal e pré-estabelecido, capaz de garantir e assegurar a forma de realização dessas relações jurídicas, especialmente das trocas de mercadorias. Conforme é expresso por

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 84.

Pachukanis, "não se pode dizer que a relação entre o credor e o devedor seja criada pela ordem coercitiva de dado Estado como punição pela dívida", pois, para o autor, "tal ordem, que existe objetivamente, garante, mas de modo nenhum engendra, essa relação".²⁹¹

Outro ponto que torna evidente o reconhecimento da existência de formas de regulamentação fora do sistema capitalista se dá quando o autor identifica períodos embrionários na conformação do Direito. Essas regulamentações pré-capitalistas são, em regra, marcadas por pluralidade.

A história do Direito abrange não apenas as transformações normativas e institucionais, mas também o desenvolvimento da própria forma jurídica. Assim como outros fenômenos sociais, o Direito passa por estágios de evolução, desde sua fase embrionária até atingir sua forma mais desenvolvida, a qual corresponde a uma determinada relação econômico-social.

Pachukanis identifica dois períodos cruciais no ciclo de desenvolvimento do Direito: a Roma antiga, com a consolidação do Direito privado, e os séculos XVII e XVIII, quando se constituiu o significado universal da forma jurídica como meio de realizar o projeto democrático burguês. Em Roma, o Direito privado lançou as bases para a concepção de sujeito de Direito, propriedade privada e contrato, elementos fundamentais para a posterior ascensão do capitalismo. Já nos séculos XVII e XVIII, a forma jurídica adquiriu um caráter universal, tornando-se um instrumento essencial para a realização do projeto político e econômico da burguesia.²⁹²

Além disso, o autor menciona, já no capítulo 2, que um "germe" do direito pode ser encontrado nas relações sociais das sociedades primitivas. Ele observa que:

Não podemos contestar o fato de que a vida coletiva está presente também na vida dos animais e que igualmente ali, de dada maneira, existe um tipo de regulamentação. Mas jamais passaria por nossa cabeça afirmar que a relação entre as formigas e as abelhas é regulada pelo direito. Se passarmos para os povos primitivos, podemos notar um germe do direito; contudo, parte significativa das relações é regulada de maneira extrajurídica, por exemplo, pelas prescrições religiosas.²⁹³

Essa passagem ilustra, mais uma vez, como Pachukanis vê a evolução do Direito como um processo histórico em que as formas de regulamentação social se

²⁹¹ *Ibid.*, p.100.

²⁹² *Ibid.*, p. 86.

²⁹³ *Ibid.*, p. 92.

transformam e se especializam em resposta às mudanças nas condições materiais e nas relações de produção. Voltaremos a esse trecho para abordar o pluralismo jurídico presente também na sociedade burguesa.

Apesar de identificar um germe do Direito nas sociedades primitivas, na introdução da obra, o autor afirma que “apenas com muito esforço é possível isolar o direito da massa geral dos fenômenos sociais de ordem normativa”. Nesse período, a norma, em seu caráter geral, não difere de sua aplicação prática:

Se deixarmos de lado a cultura dos povos primitivos, em que apenas com muito esforço é possível isolar o direito da massa geral dos fenômenos sociais de ordem normativa, até a Europa feudal medieval, as formas jurídicas distinguem-se pela extrema falta de desenvolvimento. Todas as oposições mencionadas estão fundidas em um todo indissociável. Não há fronteira entre o direito como norma objetiva e o direito como justificação social. A norma de caráter geral não se distingue de sua aplicação concreta; conseqüentemente, isso acaba por confundir as ações do juiz e do legislador.²⁹⁴

Assim, embora as sociedades primitivas e feudais possuíssem formas de regulamentação social, foi apenas com o desenvolvimento das relações de produção capitalistas que essa regulamentação se tornou uma entidade distinta e sistematizada.

Quanto às expressões normativas na sociedade feudal, no capítulo 4, há importante passagem do autor sobre a questão da pluralidade de regulamentações existentes nessa sociedade:

O costume ou a tradição, como fundamento supraindividual das pretensões jurídicas, corresponde à estrutura feudal em sua limitação e estagnação. A tradição ou o costume são, em essência, algo encerrado em determinados limites geográficos bastante restritos. Por isso, cada direito abrange apenas um sujeito concreto ou um grupo limitado de sujeitos. No mundo feudal, "todo direito era um privilégio" (Marx). Cada cidade, cada estado, cada corporação vivia segundo seu próprio direito, que acompanhava o indivíduo aonde quer que ele fosse. A ideia de um *status* jurídico formal comum a todas as pessoas, a todos os cidadãos, estava completamente ausente nessa época. A isso correspondia, no domínio econômico, uma economia fechada e autossuficiente, além da proibição de importar e exportar etc.²⁹⁵

Nesse contexto, o sistema de produção feudal era fundamentado em costumes e tradições que estabeleciam a base das relações sociais. Cada local possuía uma economia fechada e uma normatividade própria, refletindo a diversidade de direitos e regulamentações que caracterizava a sociedade feudal. O trecho citado evidencia que a

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 75-76.

²⁹⁵ *Ibid.*, p. 126.

sociedade feudal era marcada por uma pluralidade de direitos, com cada normatividade restrita a um espaço geográfico específico.

A ausência de um *status* jurídico comum a todos os indivíduos e a prevalência de direitos particulares e privilégios específicos reforçam a ideia de uma sociedade fragmentada e descentralizada, onde a economia autossuficiente e as barreiras ao comércio exterior consolidavam ainda mais essas divisões normativas e econômicas.

É, no entanto, no capítulo 2, ao tratar de ideologia e Direito, que Pachukanis trata, com maior especificidade, a existência de um pluralismo também nas sociedades burguesas.

Afastando-se de uma análise puramente psicológica e ideológica do Direito, Pachukanis entende que, para além da ideologia, o Direito pode ser examinado do ponto de vista de suas relações sociais objetivas. Para o autor, o Direito apresenta “uma forma mistificada de uma relação social bem específica”.²⁹⁶ Parte da função mistificadora é realizada pela teoria geral do Direito burguês, ao conceituar o Direito em dado estágio do desenvolvimento humano, enquanto conceito geral do fenômeno.

Pachukanis entende que seria uma aparente tautologia afirmar que o Direito regula as relações sociais. A proposição que mais se aproxima da realidade é que é “a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume um caráter jurídico”. Tal colocação permite, de antemão, entender pelo menos duas questões fundamentais: o autor soviético não exclui a possibilidade de existência de “regulamentações” fora da sociedade burguesa capitalista, isto é, em outras condições de produção; e as regulamentações são provenientes das relações sociais que as originam e, apenas em determinadas condições, assumem a forma do Direito burguês.

Para auxiliar na compreensão dessa questão, tem-se o estudo realizado por Eros Roberto Grau, em *O direito posto e o direito pressuposto*²⁹⁷ (2000), no qual, em síntese, esse autor entende que o Direito posto é aquele determinado pelo Estado, enquanto que o Direito pressuposto pode ser entendido como normas que surgem a partir das relações sociais. É no Direito pressuposto que residem os princípios (jurídicos) de dada sociedade.²⁹⁸ Nesse viés, o direito posto (estatal) decorre do direito pressuposto (fruto das relações sociais).

²⁹⁶ *Ibid.*, p. 92.

²⁹⁷ Eros Grau parte de uma concepção marxista para compreender o fenômeno, mas não necessariamente aliado às concepções pachukanianas, ponto rapidamente citado pelo autor na obra; no entanto, nos deteremos apenas no conceito mencionado, como forma de aprofundar a reflexão proposta.

²⁹⁸ GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 35.

Tomando em conta o conceito que difere o Direito posto e o pressuposto, é possível afirmar que, em Pachukanis, o Direito pressuposto não está restrito a uma condição específica de produção, sendo perfeitamente aceito falar em regulamentações até mesmo no mundo animal: “não podemos contestar o fato de que a vida coletiva está presente também na vida dos animais e que igualmente ali, de dada maneira, existe um tipo de regulamentação”. No entanto, nas palavras do autor, “jamais passaria por nossa cabeça afirmar que a relação entre formigas e as abelhas é regulada pelo direito”.²⁹⁹

Em seguida, Pachukanis afirma, como já foi abordado, que as relações sociais, na época dos povos primitivos, constituíram “um germe do direito”, ainda que parte dessas relações sejam reguladas de maneira extrajurídica, a exemplo dos preceitos religiosos. Há, mais uma vez, clara menção a um direito não estatal ou, utilizando o conceito de Grau, pressupondo que ele existe independentemente do Direito posto por autoridade Estatal.

Aproximando-se ainda mais da concepção de pluralidade jurídica, o autor destaca que, mesmo nas sociedades capitalistas, é possível identificar formas de regulação fora do âmbito estatal para lidar com questões específicas:

Por fim, até mesmo na sociedade burguesa, atividades como a organização dos serviços postais, das estradas de ferro, do Exército etc. podem ser atribuídas integralmente à regulamentação jurídica apenas sob um olhar extremamente superficial, que se deixa enganar pela forma externa das leis, dos estatutos e dos decretos. O quadro de horários das estradas de ferro regula o movimento dos trens de modo totalmente diferente do que o fazem, digamos, as leis de responsabilidade pelas estradas de ferro que regulam a relação destas junto aos expedidores de mercadoria. O primeiro tipo de regulamentação é preponderantemente técnico, o segundo, preponderantemente jurídico.³⁰⁰

Essa perspectiva amplia a compreensão do Direito para além das estruturas estatais, reconhecendo a existência de diferentes formas de normatização e regulação na sociedade. No entanto, nessa abordagem, Pachukanis se limita a exemplificar as normas técnicas e jurídicas. As normas técnicas partem da premissa de ausência de litígio ou de interesses privados, sendo presumido um objetivo da norma como pressuposto para sua existência. Já as normas jurídicas dizem respeito àquelas cujo conteúdo se destina à resolução de litígios existentes entre sujeitos isolados com interesses contrapostos.

²⁹⁹ PACHUKANIS, *op. cit.*, p. 92.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 92.

No citado trecho, consta a abordagem de um aspecto pouco destacado nos estudos sobre Pachukanis: o autor reconhece que a regulamentação das relações sociais não é homogênea ou exclusivamente jurídica. Ele afirma que “a regulamentação ou normatização das relações sociais parece homogênea em princípio, e, por isso, inteiramente jurídica somente num exame absolutamente superficial ou puramente formal”.³⁰¹

No entanto, Pachukanis vai além dessa aparência formal, reconhecendo a existência de diversidades normativas não apenas fora das regulamentações estatais, mas também no âmbito do próprio Direito. Ele cita, por exemplo, a distinção entre o Direito público e o Direito privado, como uma manifestação dessa pluralidade normativa dentro do sistema jurídico.

No capítulo 3, ao tratar de relação e norma jurídica, Pachukanis apresenta indícios de que, quando fala em Direito, trata-o como um fenômeno social objetivo. Isso significa que ele é compreendido como relações sociais que podem, ou não, ser geradoras de normas e regras, escritas ou não, absorvidas pelo Estado ou regulamentadas de forma extraoficial. Nesse sentido, é relevante observar a seguinte passagem:

O direito, como um fenômeno social objetivo, não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não. A norma como tal, ou seja, o conteúdo lógico, ou deriva diretamente de uma relação já existente ou, se é dada na forma de uma lei do Estado, representa apenas um sintoma por meio do qual é possível prever com certa probabilidade o surgimento em um futuro próximo das relações correspondentes.³⁰²

O autor destaca que uma norma, para existir no mundo real, deve estar diretamente vinculada a uma relação social pressuposta e admite que uma regra proveniente de uma relação social pode (ou não) ser absorvida pelo Estado. Se não for, não significa, no entanto, que não exista em sua concretude (como direito pressuposto). Por esse viés, não se exclui que uma norma pode ser extraoficial e, portanto, pertencer à pluralidade normativa.

Ainda no terceiro capítulo, o autor fala em “forças reguladoras objetivas que atuam na sociedade” e independem de fixação prévia. Em nota de rodapé, explica que as atividades reguladas socialmente não necessitam de normas prefixadas:

³⁰¹ *Ibid.*, p. 104.

³⁰² *Ibid.*, p. 98-99.

A propósito, é preciso dizer que uma atividade socialmente reguladora pode funcionar sem normas pré-fixadas. Disso nos convence o fato de assim chamada legislação judicial. Seu significado fica ainda mais claro naquelas épocas em que, em geral, não se conhecia a fabricação centralizada de leis. Assim, nos tribunais da Alemanha antiga, o conceito acabado de norma externamente dada era muito estranho. Nenhum gênero de compilação de regras estava, para os jurados leigos, ligado às leis, mas era um meio que os ajudava a fundamentar seu próprio juízo. *R. Stimming Geschichte der Deutschen Rechtswissenschaft* [História da ciência jurídica alemã] (Munique/Leipzig Oldenbourg, 1880), v. 1, p. 39.³⁰³

Essa passagem destaca a ideia de que as atividades reguladas socialmente podem ocorrer fora da lógica de fixação estatal. Quando o autor trata de “fabricação centralizada de Leis”, está se referindo ao modelo monista estatal. Além disso, a referência à legislação judicial e à história da ciência jurídica alemã serve para ilustrar como a regulamentação social possuía caráter plural, sendo distinta entre os tribunais.

No entanto, é fundamental destacar que, em Pachukanis, o que torna uma norma jurídica é a existência de sujeitos isolados privados dotados de direitos e que exercem ativamente suas vontades particulares.³⁰⁴ Há, na sociedade, no entanto, outras normas reguladoras (morais, religiosas etc.), mas que não possuem caráter jurídico.

Quando Pachukanis afirma que o Direito, como se conhece hoje, tem sua condição específica (especificidade histórica), ele não está se referindo apenas ao Direito como expressão da norma estatal, mas sim à sua pluralidade como um todo. Essa pluralidade pode ser entendida como uma pluralidade de dimensões jurídicas — normativa, relacional, privada, econômica, entre outras — que emergem do desenvolvimento das relações sociais próprias do modo de produção capitalista. No capítulo 3, “Relação e norma”, isso é evidenciado quando Pachukanis afirma: “o direito, como um fenômeno social objetivo, não pode ser exaurido pela norma ou pela regra, sejam elas escritas ou não escritas”.

Assim, é possível afirmar que a questão da pluralidade jurídica e normativa aparece, no texto de Pachukanis, como um elemento subjacente, mas que pode auxiliar na compreensão da forma jurídica própria da sociedade burguesa. Conforme será discutido, se o Direito está intimamente ligado às relações sociais, ele se manifesta em múltiplas dimensões — normativa, relacional, privada, econômica, entre outras —

³⁰³ Nota de rodapé localizada na página 100 do livro Teoria geral do direito e marxismo. PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 100.

³⁰⁴ *Ibid.*, p. 110.

sendo o estatal apenas uma dessas formas. No entanto, das práticas comunitárias e paralelamente ao Direito estatal, podem surgir outras formas de regulação social.

4.1.1 A forma jurídica e o pluralismo jurídico

A partir das categorias de norma jurídica, relação jurídica e sujeito de direito, desenvolvidas no segundo capítulo deste trabalho, surge a proposta de refletir sobre a compatibilidade da forma jurídica capitalista, caracterizada pela formalização e universalização das normas, com o conceito de pluralismo jurídico.

Pachukanis identifica que a doutrina do Direito natural está na base da teoria burguesa do Direito, e não apenas o positivismo jurídico, como comumente se atribui. Isso porque as teorias gerais do Direito burguês buscam um lugar comum na regulamentação, sintetizando uma perspectiva de “universalidade” e “atemporalidade”. Ou seja, se o Direito é entendido como algo que sempre existiu e é natural ao homem, então, necessariamente, recai-se na doutrina do Direito Natural. Nesse sentido, os pensamentos que não transcendem as condições da sociedade burguesa acabam inevitavelmente recaindo no Direito Natural, e não apenas no positivismo jurídico.

Ao abordar a perspectiva metodológica, Pachukanis estabelece uma comparação entre as ciências humanas e as ciências naturais, destacando a diferença fundamental entre essas áreas em relação aos métodos de aproximação e reprodução da realidade.³⁰⁵ Nas ciências humanas, é possível identificar a história real de dado fenômeno, enquanto, nas ciências naturais, em regra, apenas é possível conhecer com precisão a história do conceito associado a esse fenômeno, ou seja, quando a concepção teórica foi desenvolvida, não necessariamente o início ou o fim do fenômeno naturalístico em si.

O autor ressalta que, na esfera das ciências sociais, a história real é delineada pelo “desenvolvimento das relações humanas que, progressivamente, fizeram desse conceito uma realidade histórica”.³⁰⁶ Um exemplo disso é o conceito de trabalho, que apresenta um caráter dual: historicamente, o trabalho tem sido uma presença constante em todos os estágios de desenvolvimento da humanidade como um fato social; por outro lado, a concepção contemporânea de trabalho, tal como se manifesta atualmente, é

³⁰⁵ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 81.

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 82.

pintada com as cores (para usar expressão do autor) próprias do modo de produção capitalista. Ainda que reivindique uma posição de conceito universal, essa perspectiva ignora outras formas de trabalho existentes em outros estágios do desenvolvimento humano.³⁰⁷

Pachukanis argumenta que o Direito, assim como outros fenômenos sociais, não se restringe à esfera conceitual dos juristas, mas possui sua própria história real, moldada pelo desenvolvimento das relações humanas. As pessoas não escolhem viver em uma sociedade capitalista, ter ou não ter direitos (ou adquirirem o *status* de sujeitos de direito), mas são compelidas pelas condições de produção vigentes. Nas palavras do autor:

Ele [o direito] tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção.³⁰⁸

Nesse viés, o Direito reflete e, certamente, assegura as relações de produção vigentes, funcionando como um mecanismo de regulação social que surge da necessidade prática, da sociedade burguesa, de organizar e estabilizar essas relações dentro de um contexto histórico específico. No entanto, é importante reconhecer que o Direito posto (como na concepção de Eros Grau) se origina do direito pressuposto, isto é, das normas e princípios subjacentes que emergem das dinâmicas sociais.

Como já foi discutido, Pachukanis não reduz o Direito à mera norma estatal, como faziam os teóricos do positivismo jurídico. Em vez disso, ele o entende como um sistema específico de relações sociais que possui uma história real e concreta. A forma jurídica não é criada pelo Estado; ao contrário, ela emerge e evolui a partir das relações econômicas e sociais predominantes.

Para Pachukanis, o Direito reflete as condições materiais e os interesses das classes dominantes. O Estado, ao formalizar certas regras e normas, seleciona aquelas que melhor servem a seus interesses de classe (burguesa). Dessa forma, o Direito estatal absorve e institucionaliza algumas dessas regras sociais, garantindo a estabilidade e a continuidade das relações de produção existentes.

Devido à própria diversidade das relações sociais, que existe mesmo em condições econômicas de produção semelhantes, é possível compreender que de

³⁰⁷ *Ibid.*

³⁰⁸ *Ibid.*, p. 83.

contextos específicos podem surgir regramentos diversos não reconhecidos pelo Estado e, portanto, fora do Direito posto. Esses regramentos representam formas de normatividade que refletem as necessidades e práticas de comunidades locais, funcionando independentemente das leis estatais.

Fundamentalmente, o caráter jurídico de uma norma é observado por Pachukanis no capítulo segundo, ao tratar da diferença entre normas técnicas e jurídicas:

A premissa fundamental da regulamentação jurídica é, desse modo, a oposição entre interesses privados. É, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e a causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. A conduta das pessoas pode ser regulada pelas normas mais complexas, mas o elemento jurídico nessa regulamentação começa justamente onde inicia o isolamento e a oposição entre os interesses. "A controvérsia", diz Gumplowicz, "é um elemento fundamental de tudo que é jurídico". Pelo contrário, a unidade de objetivo constitui a premissa da regulamentação técnica. Por isso, as demandas privadas, interesses privados isolados, enquanto as normas técnicas do tráfego ferroviário presumem um objetivo único, digamos, a obtenção da capacidade máxima de transporte. Tomemos outro exemplo: a cura de um doente presume uma série de regras, tanto para o próprio doente, como para o pessoal médico, mas, dado que essas regras são estabelecidas sob o ângulo de visão de um objetivo único – o restabelecimento da saúde do doente –, elas têm um caráter técnico. A aplicação dessas regras pode estar ligada com certa coerção em relação ao doente. Mas, enquanto essa coerção é vista sob o ângulo de visão desse mesmo objetivo único (da parte daquele que exerce e daquele que sofre a coerção), ela continua sendo um ato tecnicamente útil e somente isso. Nesses limites, o conteúdo das regras é estabelecido pela ciência médica e vai mudando juntamente com o seu progresso. O jurista não tem nada a fazer aqui. Seu papel começa no ponto em que somos forçados a deixar esse terreno da unidade de objetivo e passamos a observar a partir de outro ponto de vista, o ponto de vista dos sujeitos isolados contrapostos, do qual cada um é portador de seu interesse particular. O médico e o paciente tornam-se, então, sujeitos de direitos e obrigações, e as regras que os ligam tornam-se normas jurídicas. Juntamente com isso, a coerção não é mais vista somente do ponto de vista da utilidade, mas do ponto de vista formal, ou seja, da admissibilidade jurídica.³⁰⁹

Nesse sentido, para a teoria pachukaniana, uma norma se torna jurídica quando está presente uma oposição entre interesses privados. Em outras palavras, a norma jurídica começa precisamente onde começa o isolamento e a oposição entre interesses.

De acordo com Pachukanis, a conduta das pessoas pode ser regulada por normas complexas, mas o elemento jurídico surge quando há controvérsia, ou seja, quando os interesses privados isolados se contrapõem. Ele ilustra isso com o exemplo

³⁰⁹ PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 106.

da cura de um doente: as regras estabelecidas para o tratamento médico são técnicas porque visam a um objetivo único (a recuperação da saúde do paciente). São regras baseadas no conhecimento científico e não envolvem a perspectiva jurídica.

Por outro lado, quando os interesses do médico e do paciente se isolam e se contrapõem, eles se tornam sujeitos de direitos e obrigações, e as regras que os ligam adquirem a natureza de normas jurídicas. Nesse momento, a coerção não é mais vista apenas do ponto de vista da utilidade, mas sim da admissibilidade jurídica.

Em outro momento da obra, Pachukanis identifica que o sujeito de direito é o elemento-chave para a verificação do caráter jurídico de uma norma:

A ordem jurídica se distingue de qualquer outra ordem social justamente pelo fato de que ela é baseada em sujeitos isolados privados. A norma do direito adquire sua *differentia specifica*, que a destaca da massa geral das normas reguladoras – morais, estéticas, utilitárias etc., – justamente pelo fato de que ela pressupõe a pessoa dotada de direitos e que, além disso, exerce ativamente uma pretensão.³¹⁰

Assim, o que distingue a ordem jurídica das outras ordens sociais é a existência de sujeitos dotados de direitos, isolados e privados, cada um com seu interesse próprio.

Além disso, esse sujeito não é mero receptor passivo de normas, mas um agente que exerce ativamente sua pretensão. Essa estrutura de sujeitos dotados de direitos e obrigações é o que define a especificidade do Direito e o diferencia de outras formas de regulação social.

Importante é sublinhar um trecho, ainda no capítulo terceiro, em que o autor trata sobre a questão da oposição entre interesses individuais, representada pelo litígio, que demarca o surgimento da relação jurídica:

É precisamente o litígio, o choque de interesses, que traz à vida a forma jurídica, a superestrutura jurídica. No litígio, ou seja, no processo, os sujeitos econômicos surgem já como partes, ou seja, como participantes da superestrutura jurídica. O tribunal, mesmo em sua forma mais primitiva, é a superestrutura jurídica por excelência. Por meio do processo judicial, o jurídico abstrai-se do econômico e surge como um elemento autônomo. Historicamente, o direito começou com o litígio, ou seja, com a ação, e apenas depois abarcou as relações precedentes, puramente econômicas e de fato, que, dessa forma, já desde o início, adquiriram um aspecto dual: econômico-jurídico.³¹¹

³¹⁰ *Ibid.*, p. 128.

³¹¹ *Ibid.*, p. 120.

A partir do trecho citado, é possível entender que o litígio é visto como o momento em que a relação econômica se transforma e dá origem à relação jurídica. É no momento do conflito, quando os interesses privados se confrontam, que a forma jurídica, ou a superestrutura jurídica, surge pela primeira vez.

Resta, por fim, examinar a relevante questão do sujeito de direito, sendo esse o titular e o destinatário de todas as pretensões que, ao lado das relações sociais, conformam o tecido jurídico fundamental.³¹² Se o que gera a *differentia specifica* da ordem jurídica são os sujeitos com interesses contrapostos, não há como entender a forma jurídica sem examinar o sujeito de direito.

O ser humano que convive em uma sociabilidade capitalista não escolhe conscientemente ser um sujeito de direito, mas é compelido a essa conformação pelas condições de produção.³¹³ Partindo do pressuposto de que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos”³¹⁴, a figura do sujeito de direito (guardião das mercadorias) encontra-se no centro do fenômeno jurídico.

Partindo da perspectiva marxiana, conforme foi tratado anteriormente, Pachukanis compreende que as mercadorias não podem ir sozinhas ao mercado de trocas; elas são levadas por seus guardiões, os sujeitos de direito. Esses sujeitos possuem uma subjetividade própria que lhes permite se entenderem como livres e iguais.

Para que o mercado funcione, é necessário que os sujeitos de direito possuam uma subjetividade que os permita agir como agentes racionais e autônomos. Essa subjetividade é construída pelas relações sociais e econômicas do capitalismo, conferindo aos indivíduos a capacidade de participar do sistema de trocas.

No sistema de produção capitalista, a subjetividade jurídica dos sujeitos de direito é uma construção social histórica que emerge das relações de produção e troca. Assim, há uma origem comum entre o sujeito de direito e a mercadoria, evidenciando que a mesma força que constitui um sujeito como agente jurídico também transforma um produto do trabalho em mercadoria.³¹⁵

A partir desse panorama geral (além daquele desenvolvido no capítulo segundo deste trabalho), é possível estabelecer as seguintes premissas capazes de guiar o exame aqui proposto. 1. Para Pachukanis, podem existir ordens normativas que não são

³¹² PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 109.

³¹³ *Ibid.*, p. 83.

³¹⁴ *Ibid.*, p. 117.

³¹⁵ *Ibid.*, p.120.

jurídicas, mesmo em sociedades capitalistas. 2. O que torna uma norma jurídica é, precisamente, a existência de interesses privados isolados que se contrapõem. 3. O Direito possui uma história real e se desenvolve a partir de relações sociais, intrinsecamente ligadas às relações econômicas de produção. 4. As relações sociais, inclusive aquelas demarcadas por interesses contrapostos, são conformadas pelo sujeito de direito individual e egoísta, que possui uma subjetividade construída a partir da sociabilidade capitalista.

Nessa perspectiva, ao examinar o pluralismo jurídico como um fenômeno que surge espontaneamente das relações sociais, é possível entender que, de acordo com a *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis, as regulamentações sociais de origem comunitária e não estatais são ordens sociais que podem possuir, mas não necessariamente possuem, um caráter jurídico.

Toma-se em conta a segunda premissa, de que a característica de “jurídico” de uma norma se manifesta quando há uma quebra na unidade (consenso) de objetivo da relação social que a norma regulamenta e passa a existir contraposição de interesses particulares. A partir dessa noção, é possível compreender que uma norma, ainda que construída socialmente, sem a presença de um poder legislador estatal que trate da questão envolvendo a dualidade de interesses entre direitos, pode ser compreendida como jurídica.

Nesse sentido, não seria coerente com a perspectiva pachukaniana afirmar que toda norma constituída na sociabilidade capitalista é jurídica, visto que nem toda norma permeia relações marcadas por antagonismo de interesses particulares. Por outro lado, não é possível afirmar que o caráter jurídico se restringe exclusivamente à produção estatal. Portanto, para afirmar que uma norma possui elemento jurídico, seria necessário examinar caso a caso.

Essa premissa fornece uma base para se analisar a forma jurídica segundo Pachukanis, destacando a complexidade do pluralismo jurídico. Ela demonstra que a normatividade jurídica não é limitada ao Direito estatal, mas pode surgir espontaneamente das relações sociais, refletindo a dinâmica dos interesses privados. A análise detalhada de cada norma permite identificar seu caráter jurídico, considerando as especificidades das interações sociais e econômicas que a originam.

Levando-se em conta a terceira premissa, ou seja, de que a forma jurídica, como se conhece hoje, é fruto do desenvolvimento das relações sociais moldadas pelas condições materiais de produção, é possível compreender que as manifestações de

pluralismo jurídico possuem uma história real intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das relações sociais e ao modo de produção capitalista.

Para ilustrar esse ponto, podemos considerar a questão do trabalho. Assim como o trabalho, na forma como se conhece atualmente, reflete as particularidades do capitalismo, apesar de reivindicar um caráter universal, o Direito não estatal, embora se apresente como uma alternativa à regulamentação estatal, carrega as marcas do contexto histórico-social em que emerge.

No capitalismo, o trabalho é estruturado por relações de produção que incluem a divisão do trabalho, a propriedade privada dos meios de produção e o mercado de trabalho. Essas relações não apenas definem a forma do trabalho, mas também as normas que regulam essas relações. Analogamente, as normas (sejam elas estatais ou fruto de pluralidade jurídica) refletem as condições materiais e as relações sociais específicas do contexto em que surgem.

Assim, ainda que uma norma constituída como manifestação de pluralismo jurídico não possua um caráter propriamente jurídico (de acordo com a noção pachukaniana), ela reflete as condições históricas e sociais de sua emergência. Embora essas normas se apresentem como alternativas às normas jurídicas estatais – seja de maneira complementar ou em oposição ao ordenamento jurídico estatal – elas possuem uma história real, que é reflexo das condições materiais de produção e das relações sociais específicas de cada contexto.

Por fim, a quarta premissa leva em consideração a existência de sujeitos de direito (individuais, egoístas e que exercem seu direito em oposição aos demais) que compõem as relações sociais no modo de produção capitalista e emprestam à norma jurídica sua “*differentia specifica*”.

É possível identificar a presença desses sujeitos de direito nas relações sociais que geram o pluralismo jurídico. Essa identificação pode ser examinada de maneira semelhante à análise realizada com relação à terceira premissa.

Para Pachukanis, o sujeito de direito é aquele que possui uma subjetividade característica da sociabilidade capitalista, o que o faz reconhecer a si mesmo e aos demais membros da sociedade como livres e iguais. O homem não escolhe ser sujeito de direito, assim como não escolhe fazer parte da sociabilidade burguesa. Para o autor, a mesma força que concede valor ao produto do trabalho, transformando-o em mercadoria, também atribui valor ao homem, tornando-o sujeito de direito.

Nesse contexto, as normas que surgem socialmente (pluralismo) são constituídas através das relações sociais vivenciadas pelo homem inserido no modo de produção capitalista, ou seja, pelo sujeito de direito que se compreende como livre e igual. Essas normas refletem a subjetividade e os interesses dos indivíduos que operam dentro da lógica capitalista.

Portanto, a quarta premissa permite identificar que as normas (sendo elas jurídicas ou não), embora oriundas do pluralismo, mesmo estando fora do sistema jurídico formal, emergem das interações sociais dos indivíduos que agem e se reconhecem como sujeitos de direito.

Dessa forma, entende-se que o pluralismo jurídico, assim como o Direito estatal, é profundamente influenciado pela estrutura social e econômica do capitalismo. Ao reconhecer essa interconexão, podemos obter uma compreensão mais abrangente e nuançada do fenômeno jurídico, destacando que a normatividade se manifesta de múltiplas formas, todas elas enraizadas nas condições materiais e sociais específicas de seu contexto histórico.

Em outras palavras: a forma jurídica está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das relações sociais e do modo de produção capitalista, não podendo ser compreendida de maneira isolada ou atemporal.

Além disso, a partir das determinações em torno da norma jurídica abordadas por Pachukanis, é possível compreender que as regulamentações provenientes do convívio social e comunitário, em dado território, apesar de não serem formalizadas pelo poder político estatal, podem assumir o caráter jurídico, desde que levem em consideração a contraposição entre interesses de sujeitos isolados, ou ainda que regulamentem possíveis litígios.

Nesse sentido, uma norma de Pasárgada, para citar o famoso estudo de Boaventura de Sousa Santos, apesar de ser achada “na rua”³¹⁶, é também achada no modo de produção capitalista, sendo, portanto, fruto do desenvolvimento das relações sociais próprias desse sistema.

Conforme foi discutido anteriormente, existia, em Pasárgada, um “sistema jurídico” marcado por mediação desburocratizada de conflitos, com o objetivo de alcançar consensos. Por exemplo, a resolução de disputas envolvendo construções irregulares de barracos e casas ou ocupações de terra era mediada pelas associações de

³¹⁶ Fazendo referência à corrente do Direito Alternativo que, no Brasil, foi desenvolvida como “direito achado na rua”.

bairro. Essas normas, em Pasárgada, que visavam a resolver tais conflitos, não estavam dissociadas da lógica da propriedade privada e dos interesses individuais inerentes à sociedade capitalista. Além disso, os sujeitos que lá viviam possuíam uma subjetividade específica da sociedade capitalista, ou seja, entendiam-se enquanto livres e iguais, uns perante os outros.

No exemplo citado, é possível identificar uma norma que corresponde ao caráter jurídico pachukaniano, haja vista que provém (e ao mesmo tempo regula) de uma relação social onde há contraposição de interesses privados dos sujeitos de direito, marcada pelo litígio.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, o Direito não estatal de Pasárgada coexistia em paralelo ou em conflito com o Direito oficial, mas mantinha com ele uma relação de dependência. Notavelmente, apesar da aparente situação de conflito entre ordenamentos, é possível perceber, seguindo a interpretação de Pachukanis, uma compatibilidade entre as normas de Pasárgada e o Direito estatal, muito mais evidente do que um suposto antagonismo.

Com isso, não queremos dizer, no entanto, que essas ordens normativas “não estatais” não possam se insurgir contra o Estado e o sistema capitalista (ou às condições de produção), mas sim que a existência de uma organização social não estatal não simboliza, por si só, um indício de caráter emancipatório ou revolucionário, em oposição às normas estatais burguesas.

Isso significa que as normas não estatais podem, sim, desafiar o Estado e as condições de produção capitalistas, mas não há uma relação direta entre a existência de uma regulamentação social não estatal e a possibilidade de uma transformação social emancipatória ou revolucionária.

Nesse sentido, sendo o Direito, incluindo suas formas não estatais, produto das mesmas forças sociais que moldam a sociabilidade capitalista, qualquer tentativa de ver nas regulamentações não estatais um potencial emancipatório deve ser tratada com certo ceticismo. No entanto, ao considerar a existência de regulamentações sociais não estatais dentro do contexto do pluralismo jurídico, surge uma aparente contradição: se essas normas refletem as mesmas condições materiais que dão origem ao Direito estatal, como poderia haver uma verdadeira transformação social emancipatória ou revolucionária sem romper com essas condições?

Essa contradição reflete a tensão entre a forma jurídica e o conteúdo material que a sustenta. Por um lado, Pachukanis nos permite entender que o pluralismo jurídico

não estatal não escapa da lógica capitalista; por outro, ele nos faz questionar se é possível conceber uma forma de normatividade que, embora emergente de relações sociais específicas, possa efetivamente promover uma ruptura com o sistema vigente. Assim, a análise nos conduz a uma conclusão crítica: sem a transformação das próprias condições materiais de produção, qualquer forma jurídica — estatal ou não — estará condenada a reproduzir as estruturas de dominação e exploração que definem a sociedade capitalista.

Em síntese, a teoria de Pachukanis nos desafia a reconsiderar a capacidade de regulamentações sociais não estatais de servir como agentes de transformação social. Embora elas possam representar formas alternativas de normatividade, seu potencial revolucionário é limitado pela estrutura econômica e social que as gera. Portanto, a superação dessa contradição só pode ser alcançada através de uma transformação radical das relações sociais e econômicas que sustentam tanto o Direito estatal quanto o pluralismo jurídico.

4.2. DIREITO INSURGENTE NA *TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO*

Para a análise proposta, consideraremos a noção de Direito Insurgente a partir da práxis concreta da luta de classes (uso do Direito), assim como da busca pela emancipação humana e a consequente extinção da forma jurídica (desuso do Direito). O Direito Insurgente, embora possa ser considerado como forma qualificada de pluralismo jurídico³¹⁷ emergente da luta de classes, se distingue, tanto em teoria quanto na prática, por seu horizonte revolucionário.

Mais uma vez, é fundamental ressaltar que Pachukanis não tratou isoladamente sobre a problemática do uso e desuso do Direito na obra em questão, sendo certo, no entanto, que há diversos trechos em que o tema aparece, quase sempre correlacionado à perspectiva da extinção da forma jurídica, do Estado e do modo de produção capitalista, a partir de uma revolução proletária socialista. Nesse sentido, o autor tende a não permitir concessões à forma jurídica capitalista.

No entanto, no capítulo sobre Direito e moral da *Teoria Geral do Direito e Marxismo* de Pachukanis, identificamos um trecho em que o autor trata da possibilidade

³¹⁷ Como tratamos, no capítulo segundo, essa perspectiva se dá a partir do pensamento de Thomaz Miguel Pressburger e a análise realizada por Luiz Otávio Ribas.

de uso tático do Direito, no período de transição, mas mantendo como horizonte o desuso:

Assim, chega-se à conclusão de que a moral, o direito e o Estado são formas da sociedade burguesa.

Se o proletariado necessita usá-las, isso não significa, de modo nenhum, a possibilidade do desenvolvimento futuro dessas formas recheadas com um conteúdo socialista. Elas não têm condições de acomodar esse conteúdo e devem perecer na medida de sua realização. Mas, por enquanto, na atual época de transição, o proletariado tem o dever de usar segundo seus interesses de classe tais heranças das formas da sociedade burguesa e, assim, esgotá-las completamente. Para isso, ele deve, antes de tudo, ter perfeitamente clara, livre de qualquer bruma ideológica, a representação das origens históricas dessas formas. O proletariado deve ter uma atitude crítica sóbria não apenas para com o Estado burguês e a moral burguesa, mas também para com seu próprio Estado e sua própria moral proletária, ou seja, conhecer a necessidade histórica tanto de sua existência quanto de seu desaparecimento.³¹⁸

Nesse trecho, Pachukanis argumenta que o proletariado deve, durante o período de transição, utilizar as formas jurídicas burguesas para assegurar seus próprios interesses de classe. Esse uso não deve, por outro lado, ser um fim em si mesmo. A classe proletária deve reconhecer e manter em perspectiva a importância fundamental do desaparecimento da forma jurídica própria da sociabilidade capitalista.

A visão de Pachukanis se correlaciona com o Direito Insurgente nos aspectos a seguir. 1. Pachukanis sugere que o proletariado deve utilizar as formas jurídicas burguesas, especificamente no período de transição, para alcançar seus interesses de classe, destacando, no entanto, o "estrito horizonte jurídico"; 2. Perspectiva do desuso do direito: nesse caso, Pachukanis enfatiza a necessidade de uma transição socialista, durante a qual as formas jurídicas burguesas devem ser utilizadas para esgotá-las completamente e abrir caminho para uma sociedade sem classes.

É crucial enfatizar que a possibilidade de uso do Direito, conforme é formulada por Pachukanis no trecho transcrito, está restrita ao período de transição entre o modo de produção capitalista e o comunismo. Esse período é tratado por Vladimir Ilyich Lênin como a "ditadura do proletariado".³¹⁹

Durante essa fase transitória, o proletariado utiliza as formas jurídicas burguesas não como um fim em si mesmas, mas como um meio para consolidar o poder da classe trabalhadora e avançar na construção de uma sociedade sem classes. A

³¹⁸ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 161.

³¹⁹ A noção de ditadura do proletariado é desenvolvida por Lênin fundamentalmente em dois textos: Sobre Democracia e Ditadura (1918) e Estado e a Revolução (1918).

"ditadura do proletariado" implica o possível uso do Estado e do Direito de maneira temporária, para suprimir a resistência da burguesia e reorganizar a sociedade em uma base socialista.

O tema também é abordado por Pachukanis no ensaio "Lênin e os problemas do direito" (1925), onde ele explora a perspectiva jurídica a partir do pensamento leninista. Nesse ensaio, Pachukanis argumenta que, "em estágios históricos determinados, ele [Lênin] apelou firmemente ao uso dessas 'possibilidades legais', as quais o inimigo, que fora meramente debilitado, mas não totalmente derrotado, era obrigado a fornecer."³²⁰

Apesar de não nos aprofundarmos no referido texto, já que o estudo proposto é especificamente sobre a *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, há uma passagem importante para a análise em questão em que Pachukanis destaca a limitação da condução de uma luta, em âmbito legal, em sociedades pré-revolucionárias:

O conhecimento sobre como conduzir uma luta ao "nível legal", a qual no período de situação pré-revolucionária não tinha e não podia ter plena significação, em princípio adquire um significado muito diferente após o período de Outubro. Sob a autocracia e sob o capitalismo era impossível lutar com a impotência legal e o analfabetismo jurídico das massas, sem a condução de uma luta revolucionária contra a autocracia e contra o capital: essa impotência é apenas um fenômeno parcial da subjugação geral de cuja manutenção dependiam a legalidade czarista e burguesa. Mas após a conquista do poder pelo proletariado, essa luta tem a maior prioridade como uma das tarefas da reeducação cultural, como uma precondição da construção do socialismo.³²¹

Para Pachukanis, portanto, a condução da luta por meio do uso do Direito, durante o período pré-revolucionário, tinha um significado limitado, adquirindo um novo significado apenas após a revolução. Durante o período capitalista, era inviável combater "a impotência legal e o analfabetismo jurídico das massas" sem uma revolução proletária.

Sobre a temática, Pazello ressalta que, ainda que a discussão traçada por Pachukanis leve em consideração um contexto de transição socialista, "essa constatação não deve dar brecha ao mal-entendido de que só faz sentido no período de transição pós-revolucionária".³²² Nesse sentido, de acordo com Pazello, "faz-se necessário

³²⁰ PACHUKANIS, E. B. *Lênin e os problemas do direito*. **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1897- 1931, 2018.

³²¹ *Ibid.*, p. 1909.

³²² PAZELLO, R., *op. cit.*, p. 200.

entender o papel do Direito nos períodos que antecedem a transição propriamente dita”.³²³

Como foi tratado anteriormente no terceiro capítulo, partimos da construção teórica desenvolvida por Ricardo Prestes Pazello, que posiciona o Direito Insurgente entre a crítica marxista ao Direito e a crítica imanente do próprio Direito.

Pazello realiza um esforço teórico no sentido de resgatar as teorias marxianas e marxistas do Direito para formular uma crítica ao direito a partir da perspectiva dos direitos insurgentes. Por esse viés, de acordo com o autor, a noção de Direito Insurgente é a correlação entre as lutas dos movimentos sociais exercida na práxis e a teoria marxista do Direito.³²⁴

A concepção de Direito Insurgente, para Pazello, se dá a partir de três aspectos essenciais: “a formulação a respeito da relação jurídica dependente; a relação dos movimentos populares; as mediações internas como suprassunção dialética entre teorias críticas do direito e ao direito”.³²⁵

Importará, aqui, o terceiro aspecto, que é a concepção de que o Direito Insurgente se situa entre a crítica do Direito e a crítica marxista ao Direito. Nesse aspecto, da teoria crítica *do* Direito se obtém a noção de uso tático do Direito e da crítica marxista ao Direito, especialmente inspirados na teoria pachukaniana, alcançam-se os “(des)usos do direito, que podem ser táticos, políticos, revolucionários e insurgentes, mas nunca estratégicos, formais, universais e ordenamentais”.³²⁶

Dessa forma, a concepção de Direito Insurgente que guia a análise de Pazello atravessa duas correntes: a noção de uso tático do Direito (característico do Direito alternativo) e a teoria marxista do direito de Pachukanis, que entende a necessidade de ter, no horizonte revolucionário, o desaparecimento da forma jurídica.

Assim, identifica-se, na teoria pachukaniana, a raiz (ainda que em parte) das concepções do Direito Insurgente, interligada com o legado da teoria crítica latino-americana do Direito. Isso se deve a dois aspectos fundamentais: o Direito Insurgente não se limita a uma emancipação meramente política, ao não aceitar as bases do modo de produção capitalista; e o autor identifica o Direito em sua especificidade histórica, como algo próprio do sistema capitalista, e não como uma forma natural das relações humanas.

³²³ *Ibid.*, p. 234.

³²⁴ *Ibid.*, p. 31.

³²⁵ *Ibid.*, p. 31-32.

³²⁶ *Ibid.*, p. 33-34.

Portanto, o Direito Insurgente representa uma mediação possível para uma crítica marxista à forma jurídica, ao admitir usos táticos do Direito em contextos de ainda não revolução social, mas mantém, como horizonte, sua extinção.

4.3 (In)COMPATIBILIDADE ENTRE A FORMA JURÍDICA BURGUESA, O PLURALISMO JURÍDICO E O DIREITO INSURGENTE

Partindo da concepção pachukaniana, não há elementos concretos que demonstrem a incompatibilidade entre a forma jurídica burguesa, incluindo o projeto monista de Estado, que centraliza o poder de legislar, até as normas jurídicas oficiais, e o pluralismo jurídico, como situação de fato.

Considerando o posicionamento crítico que as teorias do pluralismo jurídico realizam em relação ao monismo estatal, é possível compreendê-lo como parte integrante do projeto burguês³²⁷ de Estado, que toma para si a exclusividade de produção normativa oficial por meio de um processo legislativo bem delineado e burocrático. Esse projeto burguês tende a deslegitimar normas que surgem espontaneamente na sociedade.

A sociedade burguesa necessitava de "estabilidade, unicidade, positividade e racionalização", como é discutido no capítulo sobre Estado e Direito. Os quatro elementos se alinham com o positivismo jurídico.

O monismo jurídico, ao centralizar a produção normativa em um único poder, busca garantir essa estabilidade, previsibilidade e unicidade, essenciais para a manutenção da ordem social e econômica no capitalismo. A centralização da produção se dá por meio da positividade de normas jurídicas e da racionalização, ou seja, através da criação de uma ordem jurídica formal, com aparente coerência e sistematização, que reivindica exclusividade e supremacia sobre outras formas de regulação social.

Na *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, Pachukanis afirma que “a sociedade burguesa tem sede de estabilidade e de poder forte”, e isso faz com que, a partir de uma mistura de “historicismo e positivismo jurídico”, a teoria do Direito burguesa se preste a uma análise não da forma jurídica, mas da fundamentação da força coercitiva e da negação de “qualquer direito além do oficial”.³²⁸

³²⁷ Antônio Carlos Wolkmer, principal teórico utilizado no capítulo primeiro deste estudo para compreender o monismo estatal, não utiliza a expressão “projeto burguês”, mas sim “projeto da modernidade liberal”.

³²⁸ PACHUKANIS, E. *op. cit.*, p. 84.

Essa negação, no entanto, não impede que se conformem espontaneamente outras ordens normativas não estatais. Em outras palavras, o projeto monista não impossibilita ou inibe a existência da pluralidade jurídica. Essa compreensão se dá a partir das categorias de sujeito de direito e relações sociais.

Como já foi tratado, Pachukanis enfatiza que a “relação jurídica é a célula primária³²⁹ do tecido do Direito”, e só nela ele completa seu movimento real.³³⁰ E, “ao lado disso, o Direito, como conjunto de normas, não é mais do que uma abstração sem vida.”³³¹ Isso significa que a relação jurídica é fundamental para a existência do Direito, como fenômeno social. Ainda que os teóricos da escola normativa e do positivismo jurídico busquem isolar a norma para analisá-la desconsiderando as relações jurídicas, para o autor, a realidade material é que a “relação tem primazia sobre a norma”. Disso se extrai que a relação jurídica é a base fundamental do fenômeno jurídico e que a norma (vista isoladamente) é mera abstração sem vida.

Essas relações sociais se dão, na sociedade capitalista, entre sujeitos de direito que possuem uma subjetividade específica, conformada a partir de uma história real, ou seja, como resultado do desenvolvimento das relações humanas marcadas pelas condições de produção e de troca capitalista. Dessas relações entre sujeitos de direito, podem surgir regulamentações que, apenas em determinadas condições, assumem um caráter jurídico.³³²

Dessa perspectiva se extraem duas questões fundamentais. Primeira: a norma jurídica formalmente estabelecida pelo Estado e que tenha aplicação concreta, em última análise, provém das relações que se conformam socialmente (adicionando-se a elas o interesse de classe). Segunda: nem todas as normas jurídicas existentes socialmente são absorvidas e promulgadas pelo direito estatal.

Sobre o primeiro ponto, é necessário destacar que Pachukanis identifica a existência de normas jurídicas estatais que não correspondem necessariamente a relações sociais concretas. No entanto, nesses casos, as normas permanecem apenas no campo da criação literária meramente abstrato. Além disso, é importante frisar que, para Pachukanis, analisar o direito diretamente vinculado à relação social não significa, de

³²⁹ Na edição publicada pela Boitempo (2017), foi traduzido como o “célula central do tecido jurídico”.

³³⁰ PACHUKANIS, E. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 111.

³³¹ *Ibid.*

³³² Ver em PACHUKANIS, E. **Teoria do direito e Marxismo**, p. 92.

forma alguma, negar uma vontade de classe existente nas normas promulgadas pelo Estado.

Da segunda proposição é que se extrai a concepção do pluralismo normativo: levando-se em consideração que nem todas as normas jurídicas são absorvidas pelo Estado, admite-se a existência de normas jurídicas fora do Estado.

A partir dessa perspectiva, não é possível afirmar uma desarmonia entre o pluralismo jurídico e a forma do Direito, assim como com o projeto monista de Estado a partir do pensamento pachukaniano. Da teoria de Pachukanis, é possível identificar, em alguns trechos, como foi tratado anteriormente, a existência de ordens normativas para além daquela determinada pelo Estado.

Além disso, ainda que o autor trate especificamente sobre o tema, fazendo diferenciação entre norma jurídica e técnica (sendo compreendidas, a nosso ver, como expressão de pluralidade normativa), não está excluída a possibilidade de as normas jurídicas existirem fora da produção normativa estatal, inclusive porque as relações jurídicas precedem a norma e, em última análise, a constituem.

De outro ângulo, sendo o pluralismo jurídico, assim como o Direito estatal (em regra), proveniente das relações sociais enraizadas nas condições materiais e sociais capitalistas, não é possível afirmar, de antemão, desarmonia entre essas formulações, mas provável complementaridade.

Pachukanis entende que, para o desenvolvimento das relações de produção capitalista, era imprescindível que atos isolados de troca se transformassem em uma cadeia ampla e sistemática de circulação de mercadorias. Nesse contexto, a organização de classe, que atinge seu mais alto grau no Estado burguês, mostra-se como fundamental para garantir e assegurar a ampla e sistemática circulação de mercadorias, inclusive por meio da coerção.³³³

O objetivo do Estado burguês (organização de classe), inclusive por meio das normas jurídicas estatais, está diretamente vinculado à garantia da realização das trocas mercantis. Nesse sentido, se a regulamentação não estatal não apresentar contraposição com a forma das trocas mercantis, a princípio, não há de se falar em incompatibilidades entre pluralismo e forma jurídica.

No entanto, é necessário destacar, nesse contexto, o uso político do Direito como o que é tratado pelas teorias do Direito Insurgente.

³³³ PACHUKANIS, E. **Teoria do direito e Marxismo**, p. 122.

Tomando como elemento fundamental a questão da exploração do trabalho e a importância de usar o Direito para garantir o mínimo existencial ao trabalhador, é possível entender que ele, em uma concepção marxiana, assume um duplo caráter na sociedade burguesa capitalista. Ele é, “a um só tempo, tático de proteção dos trabalhadores e concentração do capital com generalização da indústria”.³³⁴ Em outras palavras, embora o Direito possa restringir a exploração do trabalho, por exemplo, reduzindo a carga horária, ao mesmo tempo garante ao capitalista a exploração da força de trabalho humana. Para Marx, “o direito à igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital”.³³⁵

Ainda que a luta de classes, por meio do Direito, não possua a capacidade (por sua forma) de libertar os trabalhadores de sua condição de explorado, ao limitar a jornada de trabalho e gerar a mais-valia relativa³³⁶, promove a contenção do nível de exploração. Essa limitação apenas pode ser feita pela sociedade por meio de luta de classes entre o trabalhador e a burguesia.³³⁷

A noção de mais-valia é central na crítica da economia política de Karl Marx e constitui um dos principais mecanismos pelos quais o capitalismo perpetua a exploração dos trabalhadores. A mais-valia pode ser compreendida como o valor excedente ao valor original³³⁸, gerado pelo trabalhador além do necessário para a reprodução de sua força de trabalho (mais-trabalho), ou seja, além do que é necessário para sustentar sua vida e capacidade de trabalho. Na análise marxiana, o capitalista compra a força de trabalho do trabalhador pagando um salário que equivale ao valor necessário para a sua subsistência. No entanto, o trabalhador, ao produzir mercadorias, gera um valor que excede esse custo. Esse excedente, ou mais-valia, é apropriado pelo capitalista e constitui a fonte do lucro no sistema capitalista.

Ricardo Prestes Pazello, citando Marx, entende que, por meio da legislação, os benefícios obtidos pela classe trabalhadora são extremamente modestos e se manifestam como a “constituição, no seu mais profundo sentido, do estatuto jurídico do trabalhador:

³³⁴ PAZELLO, R. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 79-80.

³³⁵ KARL, M. **Crítica ao programa de Gotha**. p. 364.

³³⁶ A restrição da jornada de trabalho não significa que os capitalistas não obterão “mais-valia”, mas sim que a mais-valia será relativa (limitada) e não absoluta.

³³⁷ PAZELLO, R. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 68.

³³⁸ MARX, K. **O Capital**, p. 227.

limitadamente explorável, e com seu consentimento”³³⁹. Nesse sentido, para Pazello, o uso tático do direito tem limites na própria funcionalidade de seu horizonte último.³⁴⁰

Nesse sentido, se, por um lado, o Direito Insurgente está em desarmonia com o Direito burguês, ao se contrapor aos interesses da classe burguesa, por outro lado, as normas jurídicas promulgadas pelo Estado em benefício dos explorados (como, por exemplo, as normas do direito trabalhista) refletem, paradoxalmente, direitos dos donos dos meios de produção.

Essas normas trabalhistas, embora aparentem promover proteção dos trabalhadores, também garantem uma forma regulada de exploração, permitindo que os capitalistas continuem a extrair valor da força de trabalho humana. Assim, enquanto as leis trabalhistas podem restringir certos excessos e melhorar as condições de trabalho, elas, simultaneamente, legitimam a continuação do sistema capitalista de exploração.

Além disso, o uso da legalidade pode ser visto como um "trabalho sujo e ingrato", necessário dentro da sociedade burguesa para conter a força de exploração dos trabalhadores. Ao utilizar as ferramentas legais disponíveis, os movimentos insurgentes tentam mitigar os piores abusos do sistema capitalista, mesmo sabendo que essas medidas são apenas paliativas e temporárias.

Portanto, o Direito Insurgente, ao criticar e desafiar a estrutura jurídica burguesa, reconhece essa dualidade. Ele busca utilizar taticamente as normas existentes para obter melhorias imediatas para os trabalhadores, sem perder de vista a necessidade de uma transformação radical do sistema jurídico que vá além das concessões limitadas oferecidas pelo Estado burguês. Em última análise, o Direito Insurgente aponta para o fim do Direito tal como o conhecemos, reconhecendo seu "estreito horizonte" dentro da sociedade capitalista e aspirando a uma ordem social em que as relações humanas não sejam mediadas por estruturas jurídicas de exploração.

5 O ESTREITO HORIZONTE DO PLURARISMO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO

A ideia de "estreito horizonte jurídico" é extraída da análise de Karl Marx em *Crítica do Programa de Gotha* sobre a forma como o Direito foi abordado no Programa do então futuro Partido Social-Democrata da Alemanha em 1875, resultante da

³³⁹ *Ibid.*, p. 76.

³⁴⁰ *Ibid.*, p. 77.

unificação de dois partidos operários. Embora Marx não se opusesse à unificação, ele acreditava que a abordagem do Direito, como estava sendo feita, se aproximava de um "socialismo de Estado" ou social-democracia.

A famosa frase de Marx – "Cada passo no movimento real é mais importante do que uma dúzia de programas"³⁴¹ – ilustra sua visão sobre a importância da ação política concreta em detrimento de programas partidários idealizados. Para Marx, o essencial não era o programa em si, mas sim as ações e as lutas concretas do movimento operário. Ele acreditava que os passos reais dados pela classe trabalhadora, em sua organização no enfrentamento do capitalismo, eram muito mais relevantes do que a elaboração de programas teóricos perfeitos, porém distantes da realidade.

Segundo Marx, o Programa de Gotha apresentava lacunas, por não tratar de questões cruciais, especialmente relacionadas ao estreito horizonte jurídico, e por não denunciar a lei de toda a história até o presente. Marx criticava a prioridade dada a formulações como "fruto do trabalho" e "igual direito" (presentes no início do programa), enquanto problemas sociais fundamentais, principalmente a questão da produção, eram deixados de lado.

Marx enfatizava que o foco não deveria estar na distribuição das condições de consumo, como a distribuição de renda, mas na socialização dos meios de produção. O programa perdia de vista que são as relações econômicas que originam as relações jurídicas, e não o contrário.³⁴²

O estudo marxiano aborda a noção de igual Direito burguês para discutir o que seria a igualdade em uma sociedade comunista. Para Marx, "a tese de regulação (estatal) cooperativa obstrui a visualização de uma 'sociedade comunista'".³⁴³ Ele sintetiza que o Direito é, por si só, desigual: "segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade". Os indivíduos, por sua vez, são naturalmente desiguais a partir de suas características específicas. Nesse sentido, o programa de Gotha se equivoca ao ter como horizonte jurídico uma fictícia igualdade de direitos.

Nessa crítica, Marx também aborda, brevemente, o tema do comunismo e a noção de igualdade que poderia ocorrer nesse modelo de produção: "De cada um segundo suas capacidades e a cada um segundo suas necessidades".³⁴⁴ Assim, ao criticar o Direito como essencialmente desigual, Marx traça a noção de estreito horizonte

³⁴¹ KARL, M. **Crítica ao programa de Gotha**. p. 20.

³⁴² KARL, M. **Crítica ao programa de Gotha**. p. 32.

³⁴³ PAZELLO, R. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 100-101.

³⁴⁴ KARL, M. **Crítica ao programa de Gotha**. p. 32.

jurídico burguês. Em uma sociedade comunista, não haveria de se falar em horizonte jurídico.³⁴⁵

Em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, a noção de "estrito horizonte jurídico" aparece em diversos momentos. Destaca-se, por sua relevância, a passagem no final do capítulo 4, "Mercadoria e Sujeito". De acordo com Pachukanis, o próprio sistema capitalista, baseado no monopólio da produção, "cria as premissas perfeitas de outro sistema econômico, em que o movimento da produção e da reprodução social se realiza não por meio de contratos particulares entre unidades econômicas autônomas, mas com a ajuda de uma organização planificada centralizada".³⁴⁶

Na visão do autor, a transição para uma nova forma de distribuição das propriedades deve ter como foco central a luta de classes e a organização da classe proletária. Isso envolve a rejeição não apenas dos traços externos do direito burguês (como leis e coerção estatal), mas também dos traços internos, ou seja, das relações jurídicas baseadas no livre contrato entre produtores independentes. Historicamente, todas as revoluções que não rejeitaram completamente a forma jurídica, mas apenas se insurgiram contra a propriedade privada, acabaram aceitando a condição de sujeito proprietário de mercadorias no dia seguinte.³⁴⁷

Para Pachukanis, a substituição da forma capitalista de produção e circulação de mercadorias por outra forma de produção e distribuição planificada e organizada só ocorrerá através da tomada do poder político pela classe proletária. A história demonstra que a superação da sociedade burguesa e da forma jurídica não ocorrerá "naturalmente", após o ciclo de desenvolvimento capitalista estar completo. Em vez disso, "enquanto a tarefa de construção de uma economia planificada unitária não estiver realizada, enquanto perdurar a conexão mercantil entre empresas separadas e grupos de empresas, também perdurará a forma jurídica"³⁴⁸. No período de transição, a centralidade da superação da produção não terá como foco a pequena economia camponesa e artesanal, mas sim a produção das grandes indústrias.

A superação da sociedade burguesa se dará através da gradual vitória da vida econômica que se desenvolve nas relações sociais entre unidades de produção que surgem sob uma forma racional não mercantil. Esse período de transição será marcado

³⁴⁵ PAZELLO, R. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 102.

³⁴⁶ PACHUKANIS, E., **Teoria do direito e Marxismo**, p. 134.

³⁴⁷ *Ibid.*, p. 129-130.

³⁴⁸ *Ibid.*, p. 135.

pela gradual superação das relações sociais capitalistas, com a vitória do proletariado e o fim do direito:

Dessa maneira, de um lado, temos a vida econômica que se desenvolve nas categorias naturais e relações sociais entre unidades de produção que surgem sob uma forma racional, não disfarçada (não mercantil). A isso correspondem métodos imediatos, ou seja, tecnicamente substanciais, indicados na forma de programas, planos de produção, de distribuição etc., métodos concretos constantemente sujeitos a mudanças de condições. De outro lado, temos a circulação de mercadorias sob a forma de valor e, conseqüentemente, a conexão entre unidades econômicas expressa na forma do contrato, o que, por sua vez, corresponde à criação de regras e limitações jurídicas mais ou menos rígidas, fixas e formais entre sujeitos autônomos (um Código Civil e, possivelmente, também um Código Comercial) e de órgãos (tribunais, comissões arbitrais etc.) que ajustam na prática essas relações por meio da resolução de disputas. É evidente que a primeira tendência não encerra nenhuma perspectiva para o florescimento da prática jurídica. Sua vitória gradual significará a morte gradual da forma jurídica em geral. É possível, claro, argumentar que, digamos, o programa de produção é também uma norma de direito público, uma vez que emana do poder do Estado, que possui uma força coercitiva, que cria direitos e deveres etc. Está claro até aqui que, enquanto a nova sociedade se constrói a partir de elementos da antiga, isto é, de pessoas que concebem os laços sociais apenas como "meio para seus fins privados", até uma simples e racional instrução técnica será concebida como uma forma estranha ao homem e uma força que está acima dele. O homem político ainda será, usando uma expressão de Marx, "um homem abstrato e artificial". Mas, quanto mais radical se apresentar a erradicação das relações mercantis e da psicologia mercantil na esfera da produção, mais rapidamente se dará a emancipação definitiva de que fala Marx em Sobre a questão judaica.³⁴⁹

Nessa perspectiva durante o período de transição, tratado por Marx como "ditadura revolucionária do proletariado"³⁵⁰, haverá eliminação das contradições de interesses no interior da indústria nacionalizada. No entanto, se conservarão, ainda que limitadas, relações econômicas entre indústrias estatizadas e pequenas economias, assim como entre empresas e conjuntos de empresas estatais. Essa forma jurídica, no entanto, não possui a característica da época de ascensão capitalista, mas sim revela um "restrito horizonte". Completa o autor que "ela existirá apenas até que se esgote de uma vez por todas".

É possível compreender, a partir da teoria pachukaniana (aliada ao pensamento marxiano), que a superação das relações capitalistas não será imediata. A forma jurídica, embora ainda presente, estará em constante processo de transformação e

³⁴⁹ *Ibid.*, p. 136.

³⁵⁰ MARX, K. *Crítica do Programa de Gotha*. p. 43.

redução, à medida que a nova organização econômica, baseada na planificação centralizada e na eliminação das relações mercantis, se desenvolva. O objetivo final é a completa erradicação das estruturas jurídicas burguesas, substituindo-as por um sistema em que as relações sociais sejam determinadas diretamente pelas necessidades e capacidades humanas, sem a mediação do mercado e do contrato. Nas famosas palavras de Marx: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”.³⁵¹

A gradual vitória da classe proletária, com o desenvolvimento da vida econômica racional e não mercantil sobre as antigas formas capitalistas, representará a morte progressiva da forma jurídica. Pachukanis sugere que a emancipação definitiva, conforme é discutido por Marx, em "Sobre a Questão Judaica", só será alcançada quando as relações mercantis, a psicologia e a ideologia dos participantes forem totalmente erradicadas na esfera da produção.³⁵² Até então, mesmo as instruções técnicas mais simples serão vistas como formas estranhas e superiores ao homem, refletindo o caráter transitório e contraditório do período de transformação.

Partindo dessa percepção de estreito horizonte jurídico, é fundamental enfrentar o exame do pluralismo jurídico e do Direito Insurgente nesse contexto. Nos dois casos, analisaremos tanto as concepções teóricas quanto os fenômenos sociais envolvidos.

5.1 O PLURALISMO JURÍDICO “EMANCIPATÓRIO” REFORMISTA

O movimento de crítica ao Direito, na América Latina, teve início no final da década de 1960, influenciado por concepções provenientes das formulações dos soviéticos Piotr Stutchka e Evguiéni Pachukanis, pela releitura gramsciana da teoria marxista realizada pela corrente de Althusser, pela teoria crítica da Escola de Frankfurt e pelo pensamento de Foucault.³⁵³

No Brasil, no entanto, o pensamento crítico se desenvolveu afastando-se do marxismo e, em muitos casos, adotando-se uma postura expressa de antimarxismo. A corrente de maior relevância, nesse cenário, é o Movimento do Direito Alternativo

³⁵¹ *Ibid.*, *id.* p. 32.

³⁵² PACHUKANIS, E. **Teoria do direito e Marxismo**, p. 136.

³⁵³ WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 42.

(MDA), uma grande expressão do reformismo³⁵⁴ jurídico brasileiro³⁵⁵. De acordo com Moisés Soares (2018), o Movimento do Direito Alternativo “não possuía uma direção ou uma ideologia orgânica capaz de articular em termos estratégicos a práxis jurídica num processo de reformas sociais”.³⁵⁶ Como consequência o MDA limitou-se, no campo teórico, ao exame do Direito como fenômeno universal e, no prático, à busca pela positivação de normas.³⁵⁷

O Movimento do Direito Alternativo foi fruto da segunda geração do pensamento crítico no Brasil, consolidado através do movimento de juristas na década de 90. O objetivo geral declarado era transformar a prática jurídica a partir de uma perspectiva crítica e emancipatória. Apesar de sua relevância, o MDA, no Brasil, se restringiu ao âmbito da legalidade, sem analisar a especificidade do Direito no capitalismo. Nota-se, ainda, um "gradativo abandono do marxismo e da práxis dos movimentos populares".³⁵⁸

Sobre o abandono da crítica marxiana e marxista no Brasil, Moisés Soares e Ricardo Pazello compreendem que, desde o início, a leitura marxista do Direito apareceu apenas de forma residual nas teorias críticas, predominando a interpretação de que as propostas dos juristas soviéticos, como Stutchka e Pachukanis, instauravam um dogmatismo economicista na compreensão do jurídico. Isso impedia que o Direito fosse visto como "alternativo", "plural" ou "emancipatório", embora o projeto político emancipatório ainda fosse ressaltado.³⁵⁹

Ao nível da teoria do direito, esta ruptura com o marxismo representou um recuo para concepções ainda mais adequadas à ordem social do capitalismo. Se o que prevalecia era o alternativismo/pluralismo (ou normativismo de esquerda) – tendência que até pode dialogar com a interpretação marxista do direito, mas que com ela não se confunde –, agora teria vez um receituário garantista de direitos, individuais e sociais, conforme sua inscrição nos documentos constitucionais a duras penas conquistados após os regimes antidemocráticos que se estabeleceram por todo o continente. Por conseguinte, a utopia concreta da construção de um novo modelo

³⁵⁴ O termo “reformismo” está associado à proposta de transformação da sociedade por meio de reformas graduais e pacíficas, dentro do quadro das instituições existentes, sem necessidade de mudanças bruscas ou de métodos revolucionários. No caso do reformismo jurídico, as reformas se dariam por meio do sistema de justiça, assim como pelo direito legislado.

³⁵⁵ SOARES, M. A. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. **Margem Esquerda**, São Paulo, v. 1, p. 43-52, 2018.

³⁵⁶ *Ibid.*, p. 44-45.

³⁵⁷ SOARES, M.; PAZELLO, R. **Direito e Marxismo**: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 475-500, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/13109/10656>. Acesso em: 05 abr. 2024.

³⁵⁸ PAZELLO, R., **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 26.

³⁵⁹ SOARES, M.; PAZELLO, R., **Direito e Marxismo**: entre o antinormativo e o insurgente, p. 478.

de sociabilidade resumiu-se ao estreito horizonte da efetivação de direitos programáticos.³⁶⁰

Os autores compreendem, portanto, a existência de um “estrito horizonte da efetivação de direitos programáticos”, o que significa uma limitação significativa no uso do Direito na busca por “emancipação” ou transformação social e política. Essa limitação é vista como um desvio dos objetivos emancipatórios originais, que ainda são genericamente propagandeadas por essas teorias. Em vez disso, a ênfase na efetivação de direitos programáticos se traduz em uma adaptação ao sistema capitalista existente, mantendo as estruturas de poder e desigualdade intactas.

Esse cenário demonstra como a crítica marxiana foi gradualmente substituída por abordagens que, embora críticas em sua superfície, não conseguem romper com a lógica do capitalismo. A transição para um enfoque nos direitos programáticos, garantidos pelas constituições pós-ditaduras, reflete uma acomodação ao *status quo*, em que o Direito é utilizado mais como um mecanismo de legitimação das estruturas existentes do que como um instrumento de transformação radical.

A crítica de Soares e Pazello evidencia a necessidade de resgatar uma leitura mais robusta e revolucionária do Direito, alinhada aos princípios marxianos e marxistas, que reconheça e confronte os interesses de classe enraizados no Estado e na estrutura jurídica. Somente assim será possível retomar um projeto emancipatório que, na práxis, não se restrinja à garantia de direitos dentro do capitalismo, mas sim que possua, em seu horizonte, a superação das próprias condições que geram desigualdade e opressão.

Moisés Soares entende, ainda, que a teoria crítica, no Brasil, se manifesta como uma “crítica maximalista do direito” que não aponta para caminhos insurgentes, mas sim “se resigna ao abstencionismo e a exortar em abstrato, em impulsos profundamente politicistas, a finitude da forma jurídica”. Em outras palavras, essa abordagem maximalista critica profundamente o sistema jurídico existente, mas falha em oferecer estratégias concretas e viáveis para a transformação social e a insurgência jurídica.³⁶¹ No entanto, é importante não confundir essa crítica maximalista com as linhas de atuação do Movimento do Direito Alternativo (MDA). Enquanto a crítica maximalista tende a uma postura abstencionista, o MDA busca, dentro das estruturas existentes, alternativas práticas e jurídicas que possam ser mobilizadas em favor de uma justiça social efetiva, evidenciando uma abordagem mais pragmática.

³⁶⁰ *Ibid.*

³⁶¹ SOARES, M. A. *Margem Esquerda*, p. 46.

Como foi tratado na parte geral do capítulo terceiro deste estudo, há dois paradigmas que disputam o MDA: o primeiro, baseado na busca pelo uso alternativo do Direito (assim como das instituições jurídicas), considera o garantismo constitucional e a luta por "mais direito" com fins em si mesmos; o segundo paradigma é o pluralismo jurídico, que objetiva a democratização das fontes de criação normativa estatal, bem como o reconhecimento da existência de normatividades coletiva e socialmente produzidas. Atualmente, o pluralismo jurídico tem se aproximado da ideia de "novo constitucionalismo latino-americano".

No que diz respeito às teorias do pluralismo jurídico como concepção teórica (debatida no capítulo terceiro), é possível compreender que tal teoria apresenta, em seu horizonte, uma noção que se aproxima do reformismo jurídico.

No pluralismo jurídico, não se observa uma crítica estrutural ao sistema capitalista ou à forma jurídica. Pelo contrário, existe uma proximidade com o "constitucionalismo" (ou novo constitucionalismo), com um foco na concretização de direitos já estabelecidos na Constituição. Assim, a utopia concreta da criação de uma emancipação, ou de um novo modelo de sociabilidade, ficou limitada ao estreito horizonte da efetivação de direitos programáticos.

Embora as correntes do pluralismo jurídico tenham realizado um esforço teórico no sentido de criticar a forma monista de Estado e os fundamentos materiais e formais para uma democratização das fontes jurídicas, sua proposição prática mais atual está restrita ao "novo constitucionalismo latino-americano". Esse é, por exemplo, o posicionamento de Antônio Carlos Wolkmer.³⁶²

O pluralismo jurídico, assim como o novo constitucionalismo, não possui como horizonte a emancipação humana, mas a garantia de direitos e o reconhecimento dos ordenamentos jurídicos não estatais. Esse reconhecimento recai, novamente, em positivação de Direito e liberdade de atuação de certos grupos para enfrentar conflitos entre interesses privados antagônicos.

As teorias do pluralismo jurídico têm se afastado historicamente do marxismo e da crítica ao sistema capitalista, restringindo-se ao exame da exclusividade do poder de legislar por parte do Estado. Há uma busca pela democratização da criação normativa

³⁶² SOARES, M.; PAZELLO, R. Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 475-500, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/13109/10656>. Acesso em: 05 abr. 2024.

e o reconhecimento de outras formas de normas socialmente existentes, como as produzidas por grupos marginalizados.

Embora se verifique, no Brasil, o desenvolvimento de um campo teórico do pluralismo que se autodenomina “emancipatório”, em geral, os autores não se debruçaram sobre o conceito de emancipação ou na descrição de uma sociedade emancipada. O termo é amplamente utilizado para tratar de uma concepção de pluralismo jurídico que reconhece a existência de um sistema jurídico capaz de perpetuar desigualdades sociais e econômicas, bem como mascarar as relações de exploração e de exclusão social.

No entanto é fundamental retornar à análise da palavra “emancipação” e o sentido empregado na teoria marxiana, a fim de examinar, com maior cautela, o caráter emancipatório do pluralismo jurídico.

5.1.1 “Emancipação” não é apenas uma palavra: os limites emancipatórios do pluralismo jurídico

Abstratamente, a ideia em torno do termo “emancipação” desperta, à primeira vista, uma simpatia. O tema, que se inicia ou tem como horizonte uma emancipação, costuma convencer e legitimar-se como uma proposição a ser seguida. No caso do Brasil, como país marginalizado (situado na periferia do mundo), há um discurso predominante, inclusive no pensamento crítico, no sentido de se alcançar uma “emancipação”, ainda que pouco se fale sobre o que seria um horizonte emancipatório. Em outras palavras: qual a emancipação que se idealiza?

Emancipar-se significa libertar-se de uma autoridade, de uma sujeição, ou “tornar independente; dar liberdade”.³⁶³ Nesse sentido, a emancipação pode ser compreendida como um processo de libertação e conquista da autonomia individual e coletiva. Etimologicamente, o termo *emancipar* deriva do latim *emancipare*, que significa tornar-se independente de uma autoridade ou tutela, ou “eximir do pátrio poder ou da tutela”.³⁶⁴

Para além de um conceito etimológico, o tema da emancipação permeia profundas discussões filosóficas, especialmente a partir da noção de *liberdade e independência*. Essas noções estão no cerne do debate sobre o que significa, de fato,

³⁶³ FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5 ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 767.

³⁶⁴ *Ibid.*

alcançar a emancipação em um contexto social, político e econômico específico, como o do Brasil.

Em *Sobre a questão Judaica*, já abordada no primeiro capítulo deste trabalho, o autor trata da aspiração emancipatória do povo judeu na Alemanha, especificando, no entanto, qual a emancipação almejada, isto é, a emancipação cidadã e política. A emancipação plena, em Marx, é alcançada por meio de um processo revolucionário de “dissolução da sociedade antiga, sobre a qual está baseado o sistema estatal alienado do povo, o poder soberano”.³⁶⁵

O autor ressalta, ao longo do texto, a diferença entre emancipação humana e emancipação política. Para ele, a emancipação política implica "a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral".³⁶⁶ Esse tipo de emancipação, no entanto, está limitado às frações de liberdade concedidas pelo modo de produção capitalista.

Utilizando como exemplo a emancipação política do povo judeu, Marx percebe que a emancipação política do Estado ao judaísmo não tornava o homem livre do judaísmo. Havia uma retirada do caráter público da religião, sendo ela entendida como elemento propriamente privado. Mas essa emancipação não tornava o homem livre, pois não superava as bases materiais da alienação.

Por outro lado, a emancipação humana envolve mudanças mais profundas, inclusive na forma de produzir, nas relações sociais e individuais, assim como nas forças sociais. Nesse sentido, tem-se a fundamental passagem:

Mas a emancipação humana só estará plenamente regularizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” [forças próprias] como forças *sociais* e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política.³⁶⁷

A emancipação, em geral, implica a superação da alienação do trabalho e da propriedade privada dos meios de produção, que são as bases da sociedade capitalista. Nesse contexto, a emancipação humana, em Marx, transcende a mera emancipação política, pois requer uma transformação profunda das relações sociais de produção.

³⁶⁵ MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 51.

³⁶⁶ *Ibid.*, p.54.

³⁶⁷ *Ibid.*, p. 54.

Marx não descarta a emancipação política como uma alternativa temporária, mas a enxerga como um avanço progressivo, sendo considerada a "derradeira etapa de emancipação humana"³⁶⁸ dentro da estrutura da sociedade burguesa capitalista. Essa visão de Marx ressalta a importância de não apenas buscar a liberdade política, mas também de promover mudanças estruturais que abordem as raízes da alienação e da desigualdade presentes no sistema capitalista.

Considerando o conceito de emancipação proposto por Marx, é possível afirmar que a "emancipação" idealizada pelo pluralismo jurídico brasileiro (como foi tratado anteriormente) se aproxima do conceito de emancipação política, que não busca romper com o modo de produção capitalista, mas tem o objetivo de aprimorá-lo.

No pluralismo jurídico, não se identifica uma crítica estrutural ao sistema capitalista. Ao contrário, há uma aproximação com o "constitucionalismo" (ou o novo constitucionalismo), havendo uma busca pela efetivação de direitos já previstos no texto constitucional. Assim, "por conseguinte, a utopia concreta da construção de um novo modelo de sociabilidade resumiu-se ao estreito horizonte da efetivação de direitos programáticos".³⁶⁹

Para exemplificar a questão, retornaremos parcialmente ao pensamento de dois autores fundamentais do pluralismo jurídico: Antônio Carlos Wolkmer e Boaventura de Sousa Santos.

Nos textos de Boaventura de Sousa Santos, é possível identificar que, embora tenha uma base marxista em seu pensamento, observa-se um distanciamento do caráter "revolucionário" dessas concepções em seus estudos. Seus trabalhos apresentam um diagnóstico que, apesar de fundamental para o desenvolvimento do pensamento crítico brasileiro, possui como horizonte o reconhecimento da pluralidade normativa e a efetivação de direitos, em vez de uma transformação radical da sociedade.

O conceito de "Direito de Pasárgada", desenvolvido por Santos, reflete essa perspectiva. Pela maneira como ele se apresenta em seus estudos, não é possível afirmar um antagonismo à forma jurídica burguesa, mas sim uma maneira de preencher o vazio deixado pelo Estado, seja pela condição de "ilegalidade" vivida por muitos moradores de Pasárgada, seja pela distância do Estado em relação àquela localidade, impedindo a mediação dos conflitos sociais existentes. Em outras palavras: o "Direito de Pasárgada" deve mediar às relações que não são alcançadas pelo Direito oficial.

³⁶⁸ *Ibid.*, p. 22.

³⁶⁹ SOARES, M.; PAZELLO. *op. cit.*, p. 478.

Como foi tratado no capítulo terceiro, Luciano Oliveira, ao examinar o Direito de Pasárgada delineado por Boaventura, apontou que, embora ele se apresentasse como uma alternativa ao modelo monista estatal, estava inserido em uma ordem capitalista e permeado por valores burgueses.

Quanto à questão dos valores burgueses, conforme foi discutido no quarto capítulo, a perspectiva Pachukaniana nos permite entender que o indivíduo, inserido no modo de produção capitalista, se torna sujeito de direito através da mesma força que atribui valor ao produto do trabalho, transformando-o em mercadoria. Trata-se de subjetividade do indivíduo que se conforma a partir de um processo histórico de desenvolvimento das relações sociais de produção.

Assim, ao considerar o sujeito de direito imerso nas relações jurídicas características do sistema capitalista, não é suficiente criar normatividades à margem do Direito estatal para que sejam consideradas emancipadoras. É fundamental haver uma articulação entre a compreensão do Direito em sua totalidade, a crítica à forma jurídica burguesa e a práxis de luta social, tanto dentro quanto fora do Direito.

É possível compreender que a emancipação social proposta por Santos não se baseia na superação revolucionária do modo de produção capitalista e da forma jurídica burguesa, mas sim no reconhecimento da pluralidade normativa e na efetivação de direitos dentro do próprio sistema vigente. Sua ênfase está na democratização do acesso à justiça e na construção de alternativas jurídicas que atendam às demandas das classes populares, sem, necessariamente, questionar as bases do Estado e do Direito burguês.

Antônio Carlos Wolkmer, em sua proposta emancipadora, chega à formulação de um pluralismo "comunitário-participativo" a partir de dois eixos principais: o reconhecimento de uma pluralidade de normas e práticas jurídicas que emergem das próprias comunidades, para além do monopólio estatal sobre a produção do Direito; e a ênfase na participação democrática popular na construção de normas estatais e na tomada de decisões, buscando uma maior democratização do processo jurídico.³⁷⁰

Os elementos fundamentais do modelo de pluralismo emancipatório são os seguintes:

- a) a legitimidade de novos sujeitos sociais; b) fundamentação na justa satisfação das necessidades humanas; c) a democratização e descentralização de um espaço público participativo; d) a defesa

³⁷⁰ ALBERNAZ, R. O.; WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, Estado e Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no Brasil. *Crítica Jurídica*, México, n. 33, p. 141-178, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/view/35473>. Acesso em: 20 set. 2013.

pedagógica de uma ética da alteridade; e) a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.³⁷¹

Essa perspectiva de Wolkmer evidencia uma preocupação em ampliar os espaços de participação e reconhecimento de formas jurídicas não oficiais, oriundas das lutas e necessidades das comunidades marginalizadas. Entretanto, sua proposta não apresenta uma crítica mais aprofundada à forma jurídica burguesa em si, limitando-se a um reformismo que busca tornar o sistema jurídico mais inclusivo e permeável às demandas populares.

Na obra *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*, Antônio Carlos Wolkmer trata o pluralismo como uma "nova cultura instituinte", que não apenas combina o singular com o plural, mas também reflete a complexidade histórica com a interdisciplinaridade. É nesse sentido que surge o pluralismo jurídico comunitário-participativo como um novo paradigma emergente de validade do Direito.

Esse novo paradigma, como é evidenciado no texto do autor, não rompe radicalmente com a forma burguesa de Estado e de Direito, mas busca uma "refundação do Estado"³⁷² como uma entidade capaz de harmonizar as diversas formas de regulação não estatal, assim como "uma reformulação do conceito de Direito (e de suas fontes), capaz de abarcar a pluralidade jurídica".³⁷³

Nossa interpretação é de que a não ruptura definitiva com a ordem estatal, ao considerá-la como uma entidade capaz de conciliar a unidade com a multiplicidade nas diferenças, assim como a busca por "reformular" o conceito de Direito implicam certa acomodação à ordem vigente. Ao não questionar a natureza transitória do Estado e da forma jurídica, essa concepção acaba por se aproximar de um reformismo gradual.

Tantos "erres" (reformular, refundar) leva tal concepção a um campo intermediário entre a crítica radical e a aceitação passiva da ordem burguesa, ou seja, ao reformismo. Assim, embora reconheça a necessidade de transformações profundas, não se chega a propor a superação definitiva do Estado e do Direito, apostando em sua *refundação e reformulação*.

São longas as críticas ao reformismo, isto é, à proposta que objetiva a realização de reformas graduais e pacíficas em instituições propriamente capitalistas, a

³⁷¹ WOLKMER, *op. cit.*, p. 244.

³⁷² WOLKMER, A. C. *op. cit.*, p. 395.

³⁷³ *Ibid.*, p. 398.

fim de promover transformações sociais. Há de se destacar, no entanto, a crítica desenvolvida por Rosa Luxemburgo em “Reforma ou Revolução?”.

Rosa Luxemburgo argumenta: aqueles que defendem o método de reforma legislativa, em oposição à conquista do poder político e à revolução social, não estão simplesmente escolhendo um caminho mais tranquilo e gradual para alcançar o socialismo. Em vez disso, estão perseguindo um objetivo diferente, que resulta na reforma do capitalismo ao invés de sua supressão.

Eis porque quem quer que se pronuncie a favor do método das reformas legais, em vez de e em oposição à conquista do poder político e à revolução social, não escolhe, na realidade, um caminho mais tranquilo, mais calmo e mais lento, levando para a mesma finalidade, e sim uma finalidade diferente, isto é, modificações superficiais na antiga sociedade, em vez da instauração de nova sociedade. Assim, partindo das concepções políticas do revisionismo, a conclusão é a mesma a que se chegou tendo partido de suas teorias econômicas, isto é, que no fundo, não tendem elas à realização da ordem socialista, mas unicamente à reforma da ordem capitalista, não à supressão do assalariado, mas à diminuição da exploração, em suma, a supressão dos abusos do capitalismo e não do próprio capitalismo.³⁷⁴

Assim, segundo Luxemburgo, esse enfoque reduz a exploração, mas não elimina o sistema de trabalho assalariado e o modo de produção capitalista, viabilizando apenas a supressão dos abusos do capitalismo, em vez de aboli-lo.

Nesse sentido, a promoção de reformas no sistema capitalista pode proporcionar melhorias nas condições de vida e de trabalho, mas não consegue eliminar a estrutura fundamental de exploração e alienação.

O reformismo jurídico ou reformismo legal, nesse viés, resulta em uma emancipação política limitada, caracterizada por frações de liberdade “concedidas” pelo modo de produção capitalista. Essa emancipação política pode incluir direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão e o direito ao voto, mas não aborda a raiz econômica da opressão e da exploração.

Ao focar na democratização do acesso ao Direito, na legitimação de novos sujeitos sociais e no horizonte participativo, Wolkmer acaba por não questionar as bases estruturais do Estado e do Direito capitalista, deixando de lado uma perspectiva mais radical de transformação social. Sua ênfase está na construção de alternativas jurídicas dentro do próprio sistema vigente, sem propor sua superação revolucionária.

³⁷⁴ LUXEMBURGO, R. **Reforma ou Revolução?** 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 102.

Portanto, a proposta de Wolkmer, embora avance em relação à concepção monista e estatal do Direito, carece de uma crítica mais contundente à forma jurídica burguesa e suas relações com o modo de produção capitalista. Seu pluralismo jurídico emancipatório (comunitário-participativo) representa um passo importante, mas não alcança uma ruptura definitiva com os limites da ordem jurídica estabelecida.

Nesse viés, não se vislumbra uma idealização de emancipação humana (em termos marxianos) no “pluralismo jurídico emancipatório”, apesar de suas concepções estarem parcialmente articuladas com as críticas marxistas às estruturas de poder e dominação. Isso se deve ao fato de que o pluralismo jurídico não propõe um rompimento com o Estado nem realiza uma crítica ao Direito em sua especificidade histórica.

A emancipação humana, na perspectiva de Marx, requer uma transformação radical das relações sociais de produção e a superação da alienação do trabalho e da propriedade privada dos meios de produção, que são as bases da sociedade capitalista. Nesse sentido, a mera harmonização de diferentes formas de regulação jurídica ou o reconhecimento da pluralidade dentro do Estado burguês não são suficientes para se alcançar a emancipação humana.

Embora o apontamento anterior sugira que a emancipação, no pluralismo jurídico, se aproxima da noção de emancipação política tratada por Marx, é possível afirmar que, ao contrário da teoria marxiana, o pluralismo jurídico emancipatório tem um horizonte estreito, que se concentra no Direito como fim em si mesmo. Em outras palavras, a emancipação plena não está no horizonte do pluralismo jurídico emancipatório, e o uso instrumental do Direito é o ponto de chegada desse paradigma.

Para Marx, a emancipação política é o melhor cenário possível dentro do sistema capitalista, mas não pode ser considerada, em hipótese alguma, como o objetivo político final. É fundamental ter um horizonte que vislumbre a emancipação humana. Somente a emancipação humana, tal como concebida por Marx, pode levar a uma transformação radical das relações sociais.

Ainda que, muitas vezes, se faça um uso vulgar do termo, “emancipação” não é apenas uma palavra; é um conceito carregado de significados históricos e filosóficos. Para ser verdadeiramente emancipatório, um movimento ou teoria deve buscar não apenas mudanças superficiais ou reformistas, mas uma transformação profunda das condições de existência dos indivíduos. Isso implica abordar as raízes da opressão e da exploração, não apenas seus sintomas.

Essa é a razão pela qual é necessário adentrar no estudo do Direito Insurgente, concepção teórica que não ignora a relevância da pluralidade jurídica, mas identifica, como horizonte, o desuso do Direito. O Direito Insurgente não se contenta em harmonizar as diferentes formas de regulação jurídica dentro do Estado burguês, mas busca uma transformação mais profunda, que envolva a superação do Estado e da propriedade privada dos meios de produção.

Em síntese, entendemos que as teorias do pluralismo jurídico emancipatório têm como horizonte o mero uso do direito, inclusive com a busca da democratização do poder de legislar, sem sequer discutir a possibilidade do fim do Direito e do Estado ou a crítica à forma jurídica burguesa.

A prática plural, como fato social, nesse mesmo viés, não assume, necessariamente, o caráter de emancipação humana. O pluralismo jurídico, como fato social, não é obrigatoriamente incompatível com a forma jurídica burguesa. Embora possa assumir, como no caso da reivindicação de direitos dos trabalhadores, certa desarmonia com os interesses do Estado e da classe burguesa (cujo interesse é mantido e garantido pelo Estado), genericamente não é possível afirmar incompatibilidade com o Direito estatal, sendo mais assertivo falar em complementaridade.

No entanto, o pluralismo jurídico pode também ser entendido, em sua forma qualificada, como Direito Insurgente.³⁷⁵ Nesse caso, a práxis aliada às concepções teóricas se aproxima da noção de uso político do Direito em contexto pré-revolução e pós-revolução, buscando seu desuso a partir da extinção do Direito burguês e do Direito em geral, isto é, "o desaparecimento gradual do momento jurídico nas relações humanas", que apenas ocorrerá em um estágio superior, quando o mercado for substituído por uma forma econômica planificada e o "trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital".³⁷⁶

5.2. EMANCIPAÇÃO HUMANA: A SAÍDA PELA INSURGÊNCIA

Partindo da premissa de que o pluralismo jurídico, em sua forma mais simples, tem um caráter reformista, podemos contrapor essa perspectiva à noção de Direito Insurgente, fundamentada no marxismo e na teoria de Evguiéni Pachukanis.

³⁷⁵ O tema foi abordado de forma mais específica no capítulo terceiro deste trabalho.

³⁷⁶ MARX, K. **Crítica do Programa de Gotha**. p. 32.

Como foi tratado anteriormente, embora o Direito Insurgente possa ser considerado como forma qualificada de pluralismo jurídico (especificamente aquele que emerge da luta de classes), ele se distingue do pluralismo por seu horizonte revolucionário de superação da forma jurídica e econômica.

Ricardo Prestes Pazello e Moisés Soares destacam a importância crucial de reavivar a perspectiva marxista na crítica jurídica promovida pelo Movimento do Direito Alternativo, incluindo-se o pluralismo jurídico, na América Latina. Eles enfatizam que, ao se aprofundar nos debates teóricos originados na União Soviética, particularmente através das obras de Pachukanis e Stutchka, podem-se obter perspectivas valiosas para transcender as limitações do reformismo.

A revisão da teoria geral do Direito através da lente marxista, com especial enfoque nas contribuições pioneiras de Pachukanis, destaca a importância de se analisar a forma jurídica em seu contexto histórico específico. Esse olhar é crucial, dado o alcance limitado e profundamente enraizado do horizonte jurídico que permeia toda a obra.

O Direito Insurgente se situa em um campo tensionado entre a crítica do Direito, influenciada pelo pensamento crítico latino-americano, e a crítica marxista ao Direito. Nesse contexto, duas questões ganham especial destaque: o uso tático do Direito e a extinção ou desuso da forma jurídica.

Pachukanis abordou a utilidade tática do Direito durante o período de transição do capitalismo para o comunismo. Porém ressaltamos também a importância crítica do uso do Direito em contextos pré-revolucionários.³⁷⁷

Nesse cenário, o Direito pode ser utilizado como um elemento tático na luta de classes, não apenas para organizar a classe proletária, mas também para promover a expansão de direitos que mitigam a exploração dos trabalhadores pelos detentores dos meios de produção, assegurando, assim, sua sobrevivência. Isso é vital, como Marx pontua, porque “o capital não tem a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”.³⁷⁸ Assim, o Direito pode atuar como um mecanismo de coerção social essencial, pressionando por condições de trabalho mais justas e sustentáveis.

Tratando da dimensão normativa e antijurídica da insurgência, Pazello destaca as diversas maneiras como o Direito pode ser empregado de forma combativa. Cada um

³⁷⁷ Ver em PAZELLO, R. **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 234.

³⁷⁸ MARX, K. **O Capital**, p. 342.

dos usos descritos reflete uma estratégia específica para mobilizá-lo de maneira que subverta ou transcenda suas funções tradicionais, visando favorecer as classes populares ou responder a suas necessidades imediatas:

Logo, dimensão normativa e antijurídica da insurgência se refere a: a) um uso combativo do direito (quando se reivindica a forma jurídica para dar respostas imediatas a problemas que o direito se põe, formalmente, a resolver – caso de defesas contra criminalizações ou ações ofensivas baseadas no aparato legal- judicial); b) um uso relido do direito (em que se reinterpreta a forma jurídica, extraindo dela consequências não pretendidas em favor das classes populares); c) um uso assimétrico do direito (o qual permite contrastividade entre a forma jurídica estandardizada e as formas análogas ou parcialmente equivalentes encontradas no seio das classes subalternas, movimentos populares ou povos e comunidades tradicionais); d) um uso dual do direito (significando o confronto direto entre a forma jurídica e seus usos políticos insurgentes, em contextos revolucionários); e) um uso negativo do direito (aprofundando o horizonte estratégico da superação do direito no bojo da superação das formas sociais do capital); e, por fim, f) o novo, sobre o qual pouco se pode teorizar, ainda que possa dizer respeito àquilo que o imaginário contemporâneo corresponda aos elementos de organização comunitária e regulação da intersubjetividade, no contexto de uma sociedade mais avançada (ver Quadro VII, no capítulo 5).³⁷⁹

Essas dimensões são fundamentais para se compreender como o Direito pode ser taticamente mobilizado em movimentos de mudança social, não apenas para obtenção de ganhos imediatos, mas também para pavimentar o caminho em direção a transformações mais profundas e duradouras.

O desafio atual reside, precipuamente, em articular as duas primeiras dimensões, ou seja, o uso combativo do Direito e o uso relido do Direito (principalmente a partir da teoria marxista do Direito de Pachukanis) em contexto pré-revolucionário, como o que vivemos.

Assim, o Direito Insurgente se diferencia significativamente do pluralismo jurídico reformista, ao visar não somente a democratização do acesso ao Direito, mas também a superação da forma jurídica burguesa, considerada essencial para a verdadeira emancipação humana. Essa abordagem está profundamente alinhada com a crítica marxista ao Estado e ao Direito, propondo uma reconstrução radical da sociedade que transcenda as barreiras de classe e elimine a necessidade de mediação jurídica nas relações sociais.

³⁷⁹ PAZELLO, R., **Direito insurgente**: para uma crítica marxista ao Direito, p. 34.

Moisés e Pazello destacam que o Direito Insurgente, diferenciando-se tanto da episteme que caracterizava o Direito alternativo e o pluralismo jurídico quanto da práxis estrita da magistratura alternativa ou do novo constitucionalismo, é fundamentalmente marcado pela atuação de advogados populares. Esse campo do Direito emerge em contextos onde as práticas sociais possuem o potencial de desafiar, mesmo que de maneira periférica, a estrutura mercantil predominante, configurando-se como um espaço de resistência ou de transição iminente. Os principais agentes, nesse cenário, são as assessorias populares e os movimentos sociais, que buscam reinterpretar e adaptar as demandas políticas comunitárias ao Direito estabelecido. O Direito Insurgente, portanto, opera não apenas em um nível técnico-jurídico, mas também em dimensões pedagógicas e organizativas, refletindo práticas de educação popular e de organização política.³⁸⁰

Dessa forma, diante do estreito horizonte jurídico das teorias do Direito Alternativo e do pluralismo jurídico, a saída para a emancipação, em geral, certamente estará associada ao Direito Insurgente e sua articulação com a crítica marxista ao Direito, com especial destaque para a teoria desenvolvida por Evguiéni Pachukanis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado sobre a construção da noção de Estado e de Direito no pensamento marxiano e marxista, incluindo as contribuições de Pachukanis e a perspectiva do pluralismo jurídico e do Direito Insurgente, diversas reflexões e constatações emergiram, especialmente no exame das interações entre a crítica do Direito (marcadamente o pensamento crítico latino-americano) e a crítica ao Direito (com destaque para as desenvolvidas por Pachukanis).

O pluralismo jurídico, como campo teórico e fenômeno social, possui uma relação complexa com a forma jurídica burguesa. A análise demonstra que, apesar das diferenças epistemológicas entre as teorias do pluralismo jurídico e as concepções marxistas do Direito, a pluralidade jurídica (como fato social) pode ser observada como um complemento ao sistema jurídico burguês, sem necessariamente contradizê-lo. No

³⁸⁰ SOARES, M.; PAZELLO, R., *op. cit.*, p. 498.

entanto, a proposta do Direito Insurgente oferece uma perspectiva que vai além dessa compatibilidade, sugerindo um horizonte de superação da forma jurídica burguesa.

Embora Pachukanis não tenha alcançado as discussões em torno do pluralismo jurídico, como as desenvolvidas na América Latina nas últimas décadas, é possível identificar, em sua teoria geral, elementos que indicam a existência de um pluralismo, como fato socialmente observável, tanto em sociedades pré-capitalistas quanto nas sociedades marcadas pelo modo de produção capitalista.

Nesse sentido, o elemento da pluralidade jurídica surge na obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, em segundo plano. No entanto, ao identificá-lo no texto, percebe-se que Pachukanis o utiliza para delimitar a especificidade histórica da forma jurídica própria do modo de produção capitalista. É a partir dessa diferenciação entre ordens normativas que se torna possível afirmar que as normas jurídicas estatais conformam apenas uma ordem jurídica, mas não a única ordem possível.

Ao considerar as categorias de norma jurídica, relação jurídica e de sujeito de Direito, no pensamento de Pachukanis, observa-se o seguinte: levando em consideração a noção de “norma jurídica” desenvolvida por Pachukanis, é possível afirmar que as manifestações normativas que surgem espontaneamente das relações sociais plurais podem possuir caráter jurídico, mas não necessariamente o possuem.

As normas jurídicas não estatais, que emergem das relações no modo de produção capitalista, seguem a dinâmica de regulamentação de conflitos entre interesses privados. No entanto, seu caráter jurídico só pode ser identificado caso a caso, levando-se em conta as especificidades das relações que compõem o conteúdo da norma.

A partir do exame da concepção de relação jurídica em Pachukanis, é possível afirmar que a forma jurídica burguesa possui uma história real, fruto do desenvolvimento das relações sociais entre os sujeitos de direito, refletindo as condições materiais de produção. Nesse sentido, as normas (jurídicas ou não) que emergem das relações sociais e estão fora da ordem estatal refletem as condições históricas e sociais de sua emergência.

Ainda que os ordenamentos que conformam o pluralismo jurídico possam aparentar uma contraposição ao Direito estatal, na realidade, essas normas são fruto do desenvolvimento das relações jurídicas, e sua história real é reflexo das condições materiais de produção e reprodução de bens e valores. Nesse sentido, não se deve falar em uma necessária oposição entre as normas resultantes da pluralidade jurídica e o Direito estatal, mas sim na existência de uma complementaridade.

O Direito Insurgente emerge como uma possível mediação entre o pensamento crítico, incluindo as concepções de pluralismo jurídico, e a crítica marxista à forma jurídica, ao admitir usos táticos do Direito em sociedades pré-revolucionárias, mas com o horizonte de sua extinção. Nesse sentido, não há uma negação radical do Direito como instrumento de luta, mas sim o reconhecimento de suas possibilidades de uso, ainda que limitadas. Isso significa que o Direito não deve ser ignorado em sua totalidade, mas também não pode ser o único meio de disputa de classes.

O pensamento de Pachukanis se relaciona com o Direito Insurgente em vários aspectos. Ele sugere que o proletariado deve utilizar as formas jurídicas burguesas durante o período de transição para alcançar seus objetivos de classe, destacando, no entanto, as limitações inerentes a essas formas jurídicas. Também propõe a perspectiva do desuso do Direito, enfatizando a necessidade de uma transição socialista na qual as formas jurídicas burguesas sejam utilizadas até seu esgotamento total, para, então, ser possível a construção de uma sociedade sem classes.

Embora este trabalho tenha enfoque no Direito Insurgente, em sua perspectiva teórica, é crucial reconhecer que ele não pode ser reduzido a uma teoria. O Direito Insurgente é, acima de tudo, uma prática viva e dinâmica, enraizada nas lutas concretas das classes oprimidas, havendo centralidade nos movimentos sociais por meio da criação de novas formas de organização social que desafiam as estruturas de poder estabelecidas.

Na discussão entre o pluralismo jurídico, a teoria marxista do Direito e o Direito Insurgente, a questão do estreito horizonte assume um papel central. Tanto Marx quanto Pachukanis entendem que o Direito possui um estreito horizonte, ou seja, sua forma social carrega, em si, os limites do sistema de produção do qual faz parte.

Observa-se que, desde a consolidação do pensamento crítico na América Latina, as teorias marxistas e marxianas do Direito têm aparecido de forma marginal, com um afastamento progressivamente mais acentuado ao longo dos anos. Apesar desse afastamento, desenvolveu-se, no Brasil, um campo do pensamento crítico que se autodenomina *emancipatório*. As formulações dos autores desse campo, no entanto, não demonstram um comprometimento efetivo com a emancipação em um sentido mais amplo. Em vez disso, concentram-se no reconhecimento de fontes de produção normativa além do direito estatal e na efetivação de direitos programáticos. Em outras palavras, a suposta emancipação promovida pelo pluralismo jurídico permanece restrita

ao estreito horizonte do direito burguês, aproximando-se mais da noção de reformismo jurídico do que de uma transformação radical da sociedade.

A emancipação, em geral, em termos marxianos, encontra um caminho promissor no Direito Insurgente e na articulação com a crítica marxista ao Direito, com especial destaque para a teoria desenvolvida por Evguiéni Pachukanis. Essas concepções oferecem a possibilidade de expandir o horizonte para além do jurídico, incluindo dimensões pedagógicas e organizativas que visam a superação da forma jurídica burguesa.

Retomando o problema central deste trabalho, podemos afirmar que não há uma incompatibilidade entre o pluralismo jurídico, como fato social, e a forma jurídica burguesa; ao contrário, existe uma notória complementaridade entre eles. No entanto, quando se trata do pluralismo jurídico em sua forma qualificada, especificamente a pluralidade jurídica que emerge da luta de classes e encontra sua expressão máxima no Direito Insurgente, surge uma dualidade: por um lado, há compatibilidade no que diz respeito à busca pela efetivação e ampliação de direitos através da regulamentação; por outro, essa forma de pluralismo jurídico pode ser desarmônica com a forma jurídica burguesa, uma vez que tenha em seu horizonte a extinção do Direito burguês.

Além disso, a natureza emancipatória do pluralismo jurídico desenvolvido no Brasil apresenta uma atuação limitada, revelando uma aproximação com o reformismo interno ao sistema capitalista. Esse tipo de pluralismo jurídico tende a buscar mudanças dentro das estruturas existentes, sem desafiar profundamente as bases do sistema capitalista. Em contraste, o Direito Insurgente apresenta-se como uma possibilidade de emancipação geral, visando não apenas reformar, mas transformar radicalmente as estruturas sociais e jurídicas, superando as limitações impostas pela forma jurídica burguesa e avançando rumo a uma sociedade verdadeiramente emancipada.

Assim, a partir dos resultados obtidos, incluindo a possível interação, ainda que limitada, das concepções de pluralismo jurídico e de Direito Insurgente com as teorias marxistas do Direito, especialmente na obra de Pachukanis, é possível vislumbrar um horizonte teórico no pensamento crítico em que uma reaproximação com a teoria marxista e marxiana se torna fundamental. Essa reaproximação é necessária para identificar claramente o que se entende por emancipação e que tipo de emancipação se pretende alcançar. Integrar as perspectivas do pluralismo jurídico e do Direito Insurgente com a crítica marxista enriquece o debate sobre transformações sociais, para além da conquista do Direito, proporcionando uma compreensão mais profunda e

abrangente das lutas sociais. Essa sinergia teórica pode, assim, contribuir significativamente para a construção de uma prática insurgente orientada por uma visão genuinamente emancipatória.

Reconhece-se, entretanto, que este estudo apresenta limitações. Primeiramente, a análise teórica realizada não abarca todas as variáveis e os contextos específicos que influenciam a interação entre o pluralismo jurídico, o Direito Insurgente e as teorias marxistas do Direito. Além disso, a aplicação prática dessas teorias pode divergir significativamente da teoria proposta, devido às complexidades e dinâmicas sociais específicas de cada contexto. A presente pesquisa também se concentra, principalmente, em uma perspectiva teórica, não abordando, de maneira abrangente, as práticas concretas e as experiências reais de movimentos sociais e jurídicos insurgentes.

Destarte, o desenvolvimento contínuo das lutas sociais e das teorias críticas requer revisão e atualização constantes, o que implica que as conclusões aqui apresentadas devem ser vistas como parte de um debate em andamento, aberto a novas interpretações e desenvolvimentos futuros.

Como assegura Gioconda Belli (texto citado na epígrafe) é fundamental o treinamento “nos ofícios da reflexão e do intelecto”, inclusive por meio do recurso teórico que encoraje a luta incessante pela transformação, promovendo uma emancipação que não se limite ao jurídico, mas se expanda para a verdadeira liberdade humana.

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ, R. O. **A delimitação de formas de juridicidade no pluralismo jurídico**: a construção de um modelo para a análise dos conflitos entre e o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil. 2008. Tese (Doutorado) - Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.
- ALBERNAZ, R. O.; WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, Estado e Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no Brasil. **Crítica Jurídica**, México, n. 33, p. 141-178, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/rcj/article/view/35473>. Acesso em: 20 set. 2013.
- ALFONSIN, J. T. **Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta**. São Paulo: RENAP, mar 2005. p. 83-103. (Caderno especial n. 6).
- ALFONSIN, J.T. **Índios e negros**: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas ‘invasões’ de terra. Rio Grande do Sul: AJURIS, 1988. v.15, n. 43, p. 155–174.
- ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Tradução Maria Leonor F. R. Loureiro; revisão técnica: Márcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr.- Campinas: Editora da Unicamp, 2015.
- ALVES, A. C. **Estado e Ideologia**: Aparência e Realidade. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- ANSARI, Moniza Rizzini. A Politização do Pensamento Jurídico: Pressupostos Teóricos da Teoria Crítica do Direito. In: FARIAS, José Fernando de Castro; SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; OLIVEIRA JR., José Alcebíades (Coord.). **Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line]**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c793b3be8f18731f>. Acesso em: 05 jun. 2024.
- ARRUDA JÚNIOR, E. L. de; BORGES FILHO, N. (orgs.). **Gramsci**: estado, direito e sociedade. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1995.
- BALDEZ, M L. “A terra na constituição”. **Direito insurgente**: anais da II reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989). Rio de Janeiro: AJUP, 1989. p. 62-88.
- BALDEZ, M. L. “Anotações sobre direito insurgente”. In: **Captura críptica**: direito, política, atualidade. Florianópolis: CPGD/UFSC, jul-dez. 2010. n. 3, v. 1, p. 195-205.
- BALDEZ, M. L. **Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas**: direito insurgente. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.
- BELLI G, V. J. **Conselhos para a mulher forte**. Jan. 2015. Disponível em: <https://eupassarin.wordpress.com/2015/01/07/conselhos-para-a-mulher-forte/>. Acesso em: 03 de jul. 2024.

BICHIR, M. M. Aportes de Ruy Mauro Marini ao Debate Sobre o Estado nos Países Dependentes. **Caderno C R H**, Salvador, v. 31, n. 84, p. 535-553, Set./Dez. 2018.

BICHIR, M. M. Aportes de Ruy Mauro Marini ao Debate Sobre o Estado nos Países Dependentes. **Caderno C R H**, Salvador, v. 31, n. 84, p. 535-553, set./dez. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

CARVALHO, L. B. de. Caminhos (de descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: LIXA, I. M.; VERAS NETO, F. Q.; WOLKMER, A. C. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COGGIOLA, O. **Teoria econômica marxista**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

COUTINHO, C. N. **Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 1994.

COZERO, P. T. **Capitalismo dependente e sindicalismo expropriado: relações coletivas de trabalho sob o acirramento do neoliberalismo jurídico no Brasil (2015-2020)**. 2021. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

DALANEZE, S. Contribuição do Pluralismo no Debate das Ideias Jurídicas. In: LIXA, I. M.; VERAS NETO, F. Q.; WOLKMER, A. C. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUSSEL, E. D. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

DUSSEL, E. D. **Filosofia da libertação na América Latina**. 2 ed. São Paulo: Loyola, s. d.

DUTRA, D. V. S. **A construção pluralista das normas dos acampamentos do MST: uma análise sob a ótica do pluralismo jurídico comunitário-participativo**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

ENGELS, F. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019.

ENGELS, F. **Anti-Dühring**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, F. KAUTSKY, K. **O socialismo jurídico**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

- FAGUNDES, L. M. **Juridicidades insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano**. 2015. Doutorado (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis 2015.
- FANON, F. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
- FERNANDES, B. M. **Contribuição ao Estudo do Campesinato Brasileiro Formação e Territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST (1979 –1999)**. 1999. Tese (Doutorado) - Departamento de Geografia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.
- FERNANDES, F. “Apresentação”. In: LÊNIN, V. I. **O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 7-15.
- FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5 ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 767.
- FREDERICO, C. **O jovem Marx: 1843-1844: as origens da ontologia do ser social**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- GARCIA, J.C. “O MST entre desobediência e democracia”. In: STROZAKE, J. J. (org.). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 148-175.
- GOHN, M. da G. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. 7. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.
- GOHN, M. da G. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- GOMES, G. O Estado e o direito em Marx. In: Gomes, G.; Schittino, R. (orgs.). **Estado, Direito e Marxismo**. São Paulo: Usina Editorial, 2023. p. 11-57.
- GRAU, E. R. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- GRESPLAN, J. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021.
- HARVEY, D. **O Neoliberalismo: história e implicações**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
https://biblio.fflch.usp.br/Oliveira_AU_2948919_ALongaMarchaDoCampesinatoBrasilero.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.
- In: NAVES, M. B. (org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009. p. 45-52.
- JUNQUEIRA, Eliane; RODRIGUES, José Augusto de Souza. *A volta do parafuso: cidadania e violência*. In: SANTOS JR., Belisário dos (Org.). *Direitos humanos- Um debate necessário*. São Paulo: Brasiliense, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1988, p. 120-140.

- KELSEN, H. **A teoria Comunista do Direito**. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- LÊNIN, V. I. **Democracia e Luta de Classes: textos escolhidos**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- LÊNIN, V. I. **O Estado e a Revolução**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- LÊNIN, V. I. **Que fazer?** Problemas candentes do nosso movimento. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.
- LÉNINE, V. I. *Materialismo e empiriocriticismo*. Lisboa: Editora Avante!: 1982.
- LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felice Léwy. 2 ed. São Paulo: Busca Vida, 1988.
- LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. Tradução de Anderson Gonçalves. 1 ed., ampl. e atual. - São Paulo: Boitempo, 2012.
- LUXEMBURGO, R. **Reforma ou Revolução?** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.
- LUZ, V. de C. Neopositivismo e Teoria Pura do Direito: Notas Sobre a Influência do Verificacionismo Lógico no Pensamento de Hans Kelsen. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 47, p. 11-31, dez. de 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15276/13880>. Acesso em: 05 jan. 2024.
- LYRA FILHO, R. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Nair, 1980.
- LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MARINI, R. *et al.* El Estado en América Latina (mesa redonda). **Revista mexicana de Ciencias políticas y sociales**, México, n. 82, p. 9-47, oct./dic.1975.
- MARINI, R. *et al.* El Estado en América Latina (mesa redonda). **Revista mexicana de Ciencias políticas y sociales**, n. 82, p. 9-47, oct./dic.1975.
- MARINI, R. M. **O Reformismo e a contrarrevolução: estudos sobre o Chile**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.
- MARINI, R. M. Processo e tendências da globalização capitalista. *In*: SADER, E. (org.) **Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini**. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: Clacso, 2000.
- MARINI, R. M. **El Reformismo y la Contrarrevolución: Estudios sobre Chile**. México, D.F.: Era, 1976.

- MARINI, R. M. **El Reformismo y la Contrarrevolución**: estudios sobre Chile. México, D.F.: Era, 1976. p. 92
- MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, K. **Crítica do programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, K. ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. 3. ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.
- MARX, K. **Formações econômicas pré-capitalistas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.
- MARX, K. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, K. **Manuscritos, Economia y Filosofía**. 11. ed. Madri: Editorial Alianza, 1985.
- MARX, K. **O 18 brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, K. **Os despossuídos**: debate sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, K. **Sobre a questão judaica**. Tradução Nélio Schneider, [tradução de Daniel Bensaid, Wanda Caldeira Brant].- São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, K. **O Capital**: Crítica da Economia Política. t. I. 33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- MASCARO, A. L. B. **A crítica do estado e do direito**: forma política e forma jurídica. São Paulo: TV Boitempo, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OOab5rJ1lz0>. Acesso em: 06 fev. 2024.
- MASCARO, A. L. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, A. L. Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital.
- MELO, J.A.T. (org.). **Reforma agrária quando?** CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2006.
- NAVES, M. B. **Marxismo e Direito**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- OLIVEIRA, A. U. **A Geografia das Lutas no Campo**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 1997.

OLIVEIRA, A. U. de. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e reforma agrária. A questão agrária no Brasil: interpretações sobre o camponês e o campesinato.** São Paulo: Expressão Popular, 2016. Disponível em:

PACHUKANIS, E. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929).** São Paulo: Sundermann, 2017.

PACHUKANIS, E. B. Lênin e os problemas do direito. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1897-1931, 2018.

PACHUKANIS, E. **Teoria do direito e Marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULO NETTO, J. **O Leitor de Marx.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

PAZELLO, R. P. **A Produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente: ensaio para uma teoria da libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano.** 2010. Dissertação (Mestrado) - Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

PAZELLO, R. P. Contribuições Metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito: **Revista direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 540-574, 2016.

PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao Direito.** 2014. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PAZELLO, R. P. Direito Insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. **Revista direito e práxis.** Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1555-1597, 2018.

PAZELLO, R. P. **Direito insurgente: para uma crítica marxista ao Direito.** V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PAZELLO, R. P. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 321-348, jul./dez. 2011.

PAZELLO, R. P.; RIBAS, L. O. O. Direito Insurgente: (des)uso tático do direito. *In*: KASHIURA JÚNIOR, C. N., AKAMINE JÚNIOR, O.; MELO, T. de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2015. p. 145-164.

PRESSBURGER, T. M. “Direito, a alternativa”. *In*: OAB-RJ. **Perspectivas sociológicas do direito: dez anos de pesquisa.** Rio de Janeiro: OAB-RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995. p. 21-35.

PRESSBURGER, T. M. Direito insurgente: o direito dos oprimidos. *In*: RECH, D.

PRESSBURGER, T. M; ROCHA, O. de A; DE LA TORRE RANGEL, J. A. **Direito Insurgente**: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990. p. 6-12.

RIBAS, L. O. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). 2009. Dissertação (Mestrado) - Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SANTOS, B. de S. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, B. de S. Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista. *In*: FARIA, J.E. (org.). **Direito e justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 185-205.

SANTOS, B. de S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. *In*: SOUSA JUNIOR, J. G. (org.). **O direito achado na rua**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988. p. 46-51.

SANTOS, B. de S. O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 10, dez. 1982. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/O_direito_e_a_comunidade_RCCS_10.PDF. Acesso em: 20 jan. 2024.

SANTOS, B. de S. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Theotônio dos. **A teoria da dependência: balanços e perspectivas**. 1. ed. Florianópolis: Insular Livros, 2020.

SCHITTINO, R. Estado, Direito e Revolução em F. Engels. *In*: GOMES, G.; SCHITTINO, R. (orgs.). **Estado, Direito e Marxismo**. São Paulo: Usina Editorial, 2023. p. 58-96.

SOARES, M. A. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. **Margem Esquerda**, São Paulo, v. 1, p. 43-52, 2018.

SOARES, M. A.; PAZELLO, R. P. (orgs.). “Apresentação”. *In*: STUTCHKA, P. **O papel revolucionário do direito e do estado**: Teoria Geral do Direito. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. v. 1.,

SOARES, M. A.; PAZELLO, R. P. (orgs.). Apresentação. *In*: STUTCHKA, P. **O papel revolucionário do Direito e do Estado**: Teoria Geral do Direito. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. v. 1.

SOARES, M. A.; PAZELLO, R. P. O pioneiro da crítica jurídica marxista: trajetória e pensamento de Piotr Stutchka. *In*: GOMES, G.; SCHITTINO, R. (orgs.) **Estado, Direito e Marxismo**. São Paulo: Usina Editorial, 2023. p. 172-197.

SOARES, M.; PAZELLO, R. Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p.475-500, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/13109/10656>. Acesso em: 05 abr. 2024.

STUTCHKA, P. **O papel revolucionário do Direito e do Estado: Teoria Geral do Direito**. v. 1. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.